



| | | |
|--|--|-----------------------|
| EXPEDIENTE Data: 16 / 12 /2024 | DECISÃO PLENÁRIA - Data: 16 / 12 /2024 <input checked="" type="checkbox"/> APROVADO () REPROVADO | Visto Secretário: |
|--|--|-----------------------|

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 058/2024

Dispõe sobre o julgamento das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Diamantino, no exercício de 2023, gestão do prefeito Manoel Loureiro Neto.

A Câmara Municipal de Diamantino, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais faz saber que ELA aprovou e o Presidente promulga o seguinte Decreto Legislativo.

Art. 1º. Ficam aprovadas as Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Diamantino, do exercício de 2023, gestão do Prefeito Manoel Loureiro Neto, determinando ao Chefe do Poder Executivo do Município que:

I) observe o que dispõe o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e contabilize corretamente as despesas com terceirização de pessoal;

II) promova melhorias nos registros contábeis sobre fatos relevantes, de modo a preservar a integridade e fidedignidade dos demonstrativos contábeis, em conformidade com os artigos 83 a 106 da Lei n.º 4.320/1964;

III) em atendimento ao artigo 48, § 1º, inciso I, da LRF, garanta a ampla divulgação das audiências públicas realizadas durante o processo de elaboração e de discussão das peças de planejamento;

IV) aprimore as técnicas de previsões de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal e capacidade financeira do município e compatibilizando-as com as peças de planejamento;

V) se abstenha de abrir créditos adicionais suplementares sem prévia autorização legislativa, respeitando o artigo 167, inciso V, da Constituição Federal c/c artigo 42 da Lei n.º 4.320/1964;

VI) quando da abertura de créditos adicionais, se atente para a necessidade de que haja compatibilidade com as demais peças orçamentárias, respeitando o artigo 5º da LRF;



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

VII) se abstenha de realizar a transposição, remanejamento e transferência de recursos orçamentários, caso sejam atingidas as limitações constantes da LDO, sem prévia autorização legislativa específica, respeitando o artigo 167, inciso VI, da CRFB/1988 e observando a jurisprudência deste Tribunal de Contas;

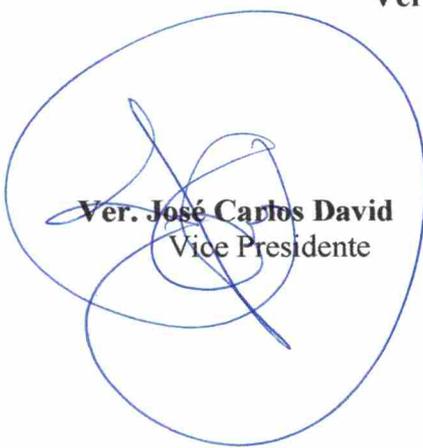
VIII) adote medidas para inclusão de conteúdo sobre a prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação básica e realize a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, conforme prevê as Leis 14.164/2021 e 9.394/1996; e

IX) implemente medidas visando o atendimento de 100% dos requisitos de Transparência Pública, em observância aos preceitos constitucionais e legais

Art. 2º Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Comissão de Finanças e Orçamento, 16 de dezembro de 2024.


Ver. Edimilson Freitas Almeida
Presidente/Relator


Ver. José Carlos David
Vice Presidente


Ver. Eraldes Catarino de Campos
Membro



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

OF. Nº 011/2024/CFO

Diamantino 07 de novembro de 2024

Excelentíssimo Senhor
Arnildo Gerhardt Neto
Presidente da Câmara

Assunto: Dar conhecimento do Chefe do Poder Executivo cópia dos Relatórios - Processo 53.779-9/2023 Contas Anuais 2023

Senhor Presidente,

A Comissão de Finanças e Orçamento, neste ato representando por mim Relator/Presidente, solicita a Vossa Excelência que dê conhecimento ao Chefe do Poder Executivo Senhor Manoel Loureiro Neto que o Processo 53.779-9/2023 Contas Anuais 2023, com Parecer Prévio nº 78/20224/PP está em análise nesta Comissão.

E caso seja de interesse do Chefe do Poder Executivo apresentar sua DEFESA, tem o prazo de 15 (quinze) dias.

Atenciosamente


Edimilson Freitas Almeida
Relator/Presidente CFO



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

DESPACHO DO PRESIDENTE

Diamantino/MT, 21 de outubro de 2024

Assunto: **Protocolo nº 765/2024 de 21/10/2024 - OF nº 727/2024/GABPRES**

Processo nº 53.779-9/2023 - Contas Anuais de Governo 2023 - Exercício de 2023.

Protocolado na Câmara Municipal de Diamantino, na data de 21 de outubro de 2024, sob o **nº 765/2024 de 21/10/2024 o OF nº 727/2024/GABPRES - Processo nº 53.779-9/2023 - Contas Anuais de Governo 2023 - Exercício de 2023** de responsabilidade da gestão, Excelentíssimo Senhor Manoel Loureiro Neto, para análise do soberano plenário.

Diante de todo o exposto, despacho o **OF nº 727/2024/GABPRES** para a leitura no Expediente da Sessão Plenária do dia 21 de outubro de 2024 e assim se dá ciência aos nobres parlamentares, após será encaminhado diretamente para Comissão de Finanças e Orçamento para elaborar o Projeto de Decreto Legislativo, emitindo os respectivos pareceres, conforme reza o Regimento Interno e Lei Orgânica.

Reza a Lei Orgânica:

Art. 19 (...)

VII - tomar e julgar as contas do prefeito, deliberando sobre o Parecer do Tribunal de Contas do Estado, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

- a) o Parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;
- b) decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do Parecer do Tribunal de Contas;
- c) rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público para fins de direito

Reza o Regimento Interno:

Artigo 336 - As contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, correspondentes a cada exercício financeiro, serão julgadas pela Câmara, antecedidas do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

Artigo 337 - Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, o Presidente despachará imediatamente à Comissão de Finanças e Orçamentos, que elaborará os respectivos projetos de Decreto Legislativo ou de Resolução, emitindo os respectivos pareceres no prazo máximo e improrrogável de 15 (quinze) dias.

§ 1º - Após recebido da Comissão de Finanças e Orçamentos os projetos competentes, com os respectivos pareceres, o Presidente determinará a inclusão dos mesmos na Ordem do Dia da próxima Sessão Ordinária, sobrestando-se às deliberações quanto aos demais assuntos, até que se ultime a votação, que será nominal, aberta.

§ 2º - Para discutir o parecer, cada Vereador disporá de 15 (quinze) minutos, com apartes.

§ 3º - Somente por deliberação de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, deixará de ser acatado o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

Artigo 338 - Para a apreciação das contas, a Câmara terá o prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, contados de seu recebimento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

Parágrafo Único - Decorrido o prazo previsto neste artigo, sem que a Câmara tenha deliberado a respeito, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com as conclusões do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

Artigo 339 - Rejeitadas as Contas, serão estas imediatamente enviadas ao Ministério Público, para os devidos fins.

Parágrafo Único - As contas do Município ficarão durante 60 (sessenta) dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da Lei.

Ver. Arnildo Gerhardt Neto
Presidente



Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Telefone(s): 65 3324-4354 / 3613-7543

e-mail: presidencia@tce.mt.gov.br

Ofício nº : 727/2024/GABPRES

Cuiabá-MT, 14 de outubro de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
ARNILDO GERHARDT NETO – Presidente
Câmara Municipal de Diamantino-MT

CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
PROTOCOLO GERAL 765/2024
Data: 21/10/2024 - Horário: 14:13
Administrativo

Assunto: Processo nº 53.779-9/2023 – Contas Anuais de Governo – exercício de 2023

Senhor Presidente,

Em atenção ao **Parecer Prévio nº 78/2024-PP** (Doc. Digital nº 529822/2024), divulgado no Diário Oficial de Contas – DOC, Edição nº 3.458, data de 11/10/2024, e publicado em 14/10/2024, sirvo-me do presente para **encaminhar** cópia integral dos autos referentes às Contas Anuais de Governo, exercício de 2023, da Prefeitura Municipal de Diamantino-MT, conforme anexo.

Atenciosamente,

(assinatura digital)¹

Conselheiro SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA
Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso



¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.



CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
PROTOCOLO GERAL 765/2024
Data: 21/10/2024 - Horário: 14:13
Administrativo

PROCESSO Nº 537799/23

| | |
|--|--|
|  Tribunal de Contas Mato Grosso TRIBUNAL DO CIDADÃO | GABINETE DE CONSELHEIRO Conselheiro José Carlos Novelli Telefone: (65) 3613-7681 e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br |
|--|--|

| | |
|---------------------|---|
| PROCESSO N.º | 53.779-9/2023 |
| ASSUNTO | CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL – EXERCÍCIO DE 2023 |
| PRINCIPAL | PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINO |
| GESTOR | MANOEL LOUREIRO NETO |
| ADVOGADO | NÃO CONSTA |
| RELATOR | CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI |

I – RELATÓRIO

Trata-se das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura Municipal de Diamantino**, referentes ao **exercício de 2023**, sob a responsabilidade do **Sr. Manoel Loureiro Neto**, submetidas à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, fundamentada no artigo 31, §§ 1º e 2 da Constituição Federal; no artigo 210, inciso I, da Constituição Estadual; nos artigos 1º, inciso I, e 26 da Lei Complementar Estadual n.º 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT - LOTCE/MT); no artigo 5º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 759/2022 (Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso); e artigos 1º, inciso I, 10, inciso I, e 172 da Resolução Normativa n.º 16/2021 (Regimento Interno do TCE/MT – RITCE/MT).

A contabilidade do município esteve sob a responsabilidade do Sr. Djiony Almeida Mazur durante todo o exercício de 2023.

O Controle Interno da Prefeitura foi exercido pelo Sr. Eduardo Antônio Oliveira Martins, que examinou a execução orçamentária e contábil do exercício de 2023 (Documento Externo n.º 443588 /2024, fls. 07/29).

Do relatório preliminar de auditoria,¹ elaborado pela 5ª Secretaria de Controle Externo, extraem-se os seguintes dados referentes às Contas Anuais de Governo em análise:

¹ Documento Digital n.º 489647/2024.



| | | |
|---|--|--|
|  | Tribunal de Contas Mato Grosso TRIBUNAL DO CIDADÃO | GABINETE DE CONSELHEIRO Conselheiro José Carlos Novelli Telefone: (65) 3613-7681 e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br |
| | | |

1. INFORMAÇÕES GERAIS DO MUNICÍPIO

1.1 - Características do Município

O Município de Diamantino apresenta as seguintes características geográficas:

| | |
|---|--------------|
| Data de Criação do Município | 18/09/1728 |
| Área Geográfica | 8263,397 km² |
| Distância Rodoviária do Município à Capital | 184 km |
| População do Município - IBGE - 2022 | 21.941 |

1.2- Parecer Prévio TCE/MT – 2018 a 2022

No que concerne aos Pareceres Prévios emitidos por este Tribunal entre 2018 e 2022, destacam-se as seguintes informações:

| Exercício | Protocolo/Ano | Decisão /Ano | Ordenador | Relator | Situação |
|----------------|---------------|--------------|--------------------------------|-----------------------------------|-----------|
| Parecer Prévio | | | | | |
| 2018 | 166731/2018 | 19/2019 | EDUARDO CAPISTRANO DE OLIVEIRA | ISAIAS LOPES DA CUNHA | Favorável |
| 2019 | 87769/2019 | 49/2020 | EDUARDO CAPISTRANO DE OLIVEIRA | LUIZ CARLOS AZEVEDO COSTA PEREIRA | Favorável |
| 2020 | 100145/2020 | 134/2021 | EDUARDO CAPISTRANO DE OLIVEIRA | LUIZ CARLOS AZEVEDO COSTA PEREIRA | Favorável |
| 2021 | 411817/2021 | 113/2022 | MANOEL LOUREIRO NETO | WALDIR JÚLIO TEIS | Favorável |
| 2022 | 89010/2022 | 114/2023 | MANOEL LOUREIRO NETO | WALDIR JÚLIO TEIS | Favorável |

1.3– Índice de Gestão Fiscal do Município – 2018 a 2022

O Índice de Gestão Fiscal dos Municípios (IGF-M)² é um indicador utilizado para avaliar a qualidade da gestão pública nos municípios do Estado de Mato Grosso, com base nos dados recebidos pelo Sistema Aplic durante a análise das Contas Anuais de Governo Municipal.

² <https://cidadao.tce.mt.gov.br/igfmtce>.



| | |
|---|---|
|  <p>Tribunal de Contas Mato Grosso TRIBUNAL DO CIDADÃO</p> | <p>GABINETE DE CONSELHEIRO Conselheiro José Carlos Novelli Telefone: (65) 3613-7681 e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br</p> |
|---|---|

O IGF-M é composto pela média ponderada de seis índices, cada um com seu respectivo peso, variando entre 0 e 1, sendo que, quanto maior o índice, melhor a gestão fiscal do município.

De acordo com a Secretaria de Controle Externo, o IGF-M relativo ao exercício de 2023 não foi apreciado, pois a consolidação dos cálculos depende da conclusão da análise das contas de governo. Assim, o IGF-M será incorporado à série histórica apenas no próximo exercício.

Em 2022, o Município de **Diamantino** atingiu a **122ª** posição no ranking do Estado, com um índice geral de **0,56**, classificando-se com o conceito C, que indica **GESTÃO EM DIFICULDADE**.

2. PEÇAS DE PLANEJAMENTO

2.1 – Plano Plurianual – PPA

O Plano Plurianual do Município de Diamantino, referente ao quadriênio 2022 a 2025, foi instituído pela Lei n.º 1.446, de 29 de novembro de 2021, e encaminhado a este Tribunal por meio do Protocolo n.º 82.001-6/2021.

Em 2023, de acordo com os dados do Sistema Aplic e informações prestadas durante o processo de fiscalização, o Plano Plurianual não foi alterado.

2.2 – Lei De Diretrizes Orçamentárias – LDO

A Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município de Diamantino para o exercício de 2023, instituída pela Lei Municipal n.º 1.514, de 05 de dezembro de 2022, foi protocolada sob o n.º 45.485-0/2022 neste Tribunal.

Conforme destacado no Relatório Preliminar, a LDO dispôs sobre as metas fiscais de resultado nominal e primário, nos moldes do artigo 4º, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como estabeleceu as providências que devem ser adotadas caso a realização das receitas apuradas bimestralmente não comporte o



| | |
|---|---|
|  <p>Tribunal de Contas Mato Grosso TRIBUNAL DO CIDADÃO</p> | <p>GABINETE DE CONSELHEIRO Conselheiro José Carlos Novelli Telefone: (65) 3613-7681 e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br</p> |
|---|---|

cumprimento das metas de resultado primário e nominal, de acordo com o artigo 4º, inciso I, alínea b e artigo 9º da LRF.

Mais adiante, a Secex informou que foi realizada audiência pública durante o processo de elaboração e discussão da LDO e que, no entanto, em consulta ao Portal da Transparência do Município, observou que não houve a divulgação de chamamento da população e da audiência referente a LDO/2023 nesse canal, onde constam apenas as de 2022 e 2024.

Ainda sobre esse ponto, registrou que foi constatado um único chamamento da população em 15/09/2022, divulgado no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso.

Assim, entendeu que não houve ampla divulgação para discussão da LDO e nem da audiência da LDO, em descumprimento ao artigo 48, § 4º, inciso I, da LRF, caracterizando a **irregularidade DB08**³.

Em continuidade, indicou que houve divulgação/publicidade da LDO nos meios oficiais e no Portal da Transparência do Município, conforme estabelece o artigo 37 da CRFB e artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destacou que consta da LDO o Anexo de Riscos Fiscais com a avaliação dos passivos contingentes e outros riscos, na forma do artigo 4º, § 3º, da LRF, assim como que consta percentual de 1% para a Reserva de Contingência.

Por fim, mencionou que, embora o artigo 15 da LDO tenha autorizado o Poder Executivo a fazer transposição, remanejamento e transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro até o limite de 15% (quinze por cento) da despesa total fixada na LOA/2023, foram editadas as Leis 1.567 e 1.576/2023 que alteraram o texto da LDO, aumentando para 20% e 25%, respectivamente, o limite para essas alterações orçamentárias, ao invés de sancionarem leis específicas para tratar do assunto.

³ DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).



| | |
|---|---|
|  <p>Tribunal de Contas Mato Grosso TRIBUNAL DO CIDADÃO</p> | <p>GABINETE DE CONSELHEIRO Conselheiro José Carlos Novelli Telefone: (65) 3613-7681 e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br</p> |
|---|---|

Esclareceu que, na esteira da jurisprudência deste Tribunal, é possível que conste previsão na LDO autorizando o remanejamento, a transposição, a transferência de recursos orçamentários, estabelecendo os limites para as suas realizações, sendo, porém, necessária a edição de lei específica caso sejam atingidas as limitações constantes nessa peça orçamentária, e não lei que altere o texto da LDO.

Dessa forma, concluiu que houve a realização de transposição, remanejamento e transferências orçamentárias sem lei específica, cujo valor irregular corresponde a R\$ 10.739.344,00 (dez milhões, setecentos e trinta e nove mil, trezentos e quarenta e quatro reais), caracterizando manipulação orçamentária para abertura de crédito adicional sem indicação da fonte de recursos, infringindo o artigo 167, incisos V e VI, da CRFB e caracterizando a **irregularidade FB10**⁴.

2.3 – Lei Orçamentária Anual – LOA

A Lei Orçamentária Anual do Município, para o exercício de 2023, foi instituída pela Lei Municipal n.º 1.516, de 19 de dezembro de 2022, e encaminhada a este Tribunal por meio do Protocolo n.º 45.685-3/2022.

De acordo com o relatório técnico preliminar, a LOA estimou a receita e fixou a despesa do Município em **R\$ 185.320.280,80** (cento e oitenta e cinco milhões, trezentos e vinte mil, duzentos e oitenta reais e oitenta centavos), abrangendo os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, com autorização para abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 15% da despesa fixada.

Informou que o texto da lei destacou os recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, em atendimento ao artigo 165, § 5º da CRFB/1988, e que foram realizadas audiências públicas durante o processo de elaboração e de discussão da LOA, em cumprimento ao artigo 48, §1º, inciso I, da LRF.

⁴ FB10 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_10. Transposição, remanejamento ou transferências de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa (art. 167, VI, da Constituição Federal).



| | |
|---|---|
|  <p>Tribunal de Contas Mato Grosso TRIBUNAL DO CIDADÃO</p> | <p>GABINETE DE CONSELHEIRO Conselheiro José Carlos Novelli Telefone: (65) 3613-7681 e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br</p> |
|---|---|

Ainda, apontou que houve a divulgação da LOA nos meios oficiais e no Portal da Transparência, conforme artigo 37 da CRFB e artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em seguida, mencionou que não consta na LOA autorização para transposição, remanejamento e transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, obedecendo ao princípio da exclusividade, assim como que não houve autorização para abertura de créditos adicionais ilimitados, conforme artigos 165, § 8º, e 167, inciso VII, da CRFB.

Registrou que os créditos adicionais suplementares, a partir do Decreto n.º 61/2023, de 04/04/2023, extrapolaram o limite de 15% autorizado na LOA, sendo que somente em 05/10/2023 foi sancionada a Lei n.º 1.567, de 05/10/2023, autorizando 22,5% da LOA de abertura de crédito suplementar e que, no entanto, nessa data os créditos suplementares abertos com base na LOA já superavam 24%.

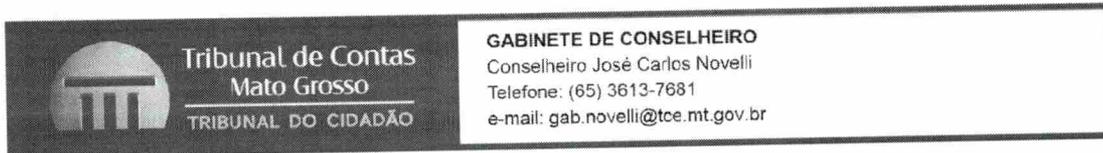
Indicou que quando foi autorizado 30% do limite da LOA para abertura de crédito suplementar, por meio da Lei n.º 1.576 de 12/12/2023, os créditos abertos superaram 30%. Além disso, apontou que os créditos adicionais suplementares abertos com base na Lei n.º 1.516/2023, a partir do Decreto n.º 61/2023 até os abertos com base nas Leis 1.567 e 1.576/2023, não tiveram autorização prévia, extrapolando os limites dessas leis autorizativas, descumprindo o artigo 167, inciso V, da CRFB e o artigo 42, Lei n.º 4.320/1964.

Apontou que, com isso, houve a abertura de créditos adicionais suplementares sem autorização legislativa prévia e acima dos limites legais, no valor de R\$ 41.276.035,71 (quarenta e um milhões, duzentos e setenta e seis mil, trinta e cinco reais e setenta e um centavos), caracterizando a **irregularidade FB02**⁵.

Ademais, relatou que os créditos adicionais especiais foram abertos com prévia autorização legislativa e por decreto do executivo, conforme estabelece o artigo 167, inciso V, da CRFB e o artigo 42, Lei n.º 4.320/1964.

⁵ FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais - sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).





Outrossim, constatou que na abertura do crédito adicional especial não foi assegurada a compatibilidade com a LDO nas Leis 1.533 e 1.541/2023, nas quais não houve menção no texto da lei de que as peças orçamentárias seriam compatibilizadas, especificação esta que ocorreu nas demais leis de abertura de crédito especial. Ainda, consignou que no Relatório de Compatibilidade demonstrado não constou o valor atualizado do orçamento, caracterizando a **irregularidade FB09**⁶.

Após, mencionou que não houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação e de Superávit Financeiro, em conformidade com o artigo 167, incisos II e V, da Constituição Federal e artigo 43, § 1º, incisos I e II, da Lei n.º 4.320/1964.

Por fim, não relatou a abertura de créditos adicionais sem a indicação de recursos orçamentários oriundos da anulação parcial ou total de dotações, em observância ao artigo 167, incisos II e V, da Constituição Federal, e ao artigo 43, § 1º, inciso III, da Lei n.º 4.320/1964.

3. RECEITA CONSOLIDADA

De acordo com o relatório técnico preliminar, a receita arrecadada líquida pelo Município foi de **R\$ 224.088.551,26** (duzentos e vinte e quatro milhões, oitenta e oito mil, quinhentos e cinquenta e um reais e vinte e seis centavos), exceto a intraorçamentária, conforme se observa no seguinte demonstrativo do resultado da arrecadação orçamentária, por subcategoria econômica da receita:

⁶ FB09 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_09. Abertura de crédito adicional especial incompatível com o PPA e a LDO (art. 5º, caput, da Lei Complementar 101/2000).



| | | |
|---|---|--|
|  | Tribunal de Contas Mato Grosso TRIBUNAL DO CIDADÃO | GABINETE DE CONSELHEIRO Conselheiro José Carlos Novelli Telefone: (65) 3613-7681 e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br |
| | | |

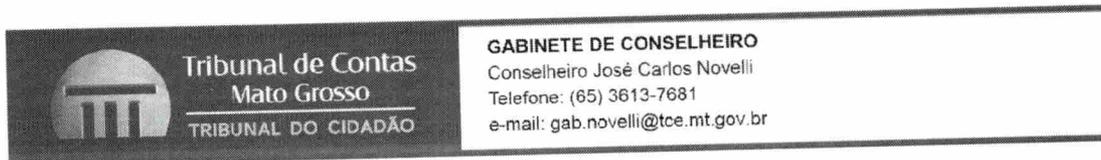
| ORIGEM | PREVISÃO ATUALIZADA R\$ | VALOR ARRECADADO R\$ | % DA ARRECAÇÃO S/ PREVISÃO |
|--|---------------------------|---------------------------|----------------------------|
| I - RECEITAS CORRENTES (Exceto Intra) | R\$ 212.884.287,80 | R\$ 230.448.084,21 | 108,25% |
| Receita de Impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria | R\$ 39.279.118,00 | R\$ 44.345.096,59 | 112,89% |
| Receita de Contribuições | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | 0,00% |
| Receita Patrimonial | R\$ 3.973.602,00 | R\$ 3.351.082,01 | 84,33% |
| Receita Agropecuária | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | 0,00% |
| Receita Industrial | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | 0,00% |
| Receita de Serviços | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | 0,00% |
| Transferências Correntes | R\$ 168.970.760,80 | R\$ 173.206.430,60 | 102,50% |
| Outras Receitas Correntes | R\$ 660.807,00 | R\$ 9.545.475,01 | 1.444,51% |
| II - RECEITAS DE CAPITAL (Exceto Intra) | R\$ 21.564.524,95 | R\$ 16.090.898,04 | 74,61% |
| Operações de Crédito | R\$ 600.000,00 | R\$ 915.289,60 | 152,54% |
| Alienação de Bens | R\$ 1.652.400,00 | R\$ 1.652.400,00 | 100,00% |
| Amortização de Empréstimos | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | 0,00% |
| Transferências de Capital | R\$ 19.312.124,95 | R\$ 13.523.208,44 | 70,02% |
| Outras Receitas de Capital | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | 0,00% |
| III - RECEITA BRUTA (Exceto Intra) | R\$ 234.448.812,75 | R\$ 246.538.982,25 | 105,16% |
| IV - DEDUÇÕES DA RECEITA | -R\$ 22.969.635,95 | -R\$ 22.450.430,99 | 97,74% |
| Deduções para o FUNDEB | -R\$ 22.311.195,00 | -R\$ 21.832.659,54 | 97,85% |
| Renúncias de Receita | -R\$ 658.107,95 | R\$ 0,00 | 0,00% |
| Outras Deduções | -R\$ 333,00 | -R\$ 617.771,45 | 185.516,95% |
| IV - RECEITA LÍQUIDA (exceto Intraorçamentária) | R\$ 211.479.176,80 | R\$ 224.088.551,26 | 105,96% |
| V - Receita Corrente Intraorçamentária | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | 0,00% |
| VI - Receita de Capital Intraorçamentária | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | 0,00% |
| TOTAL GERAL | R\$ 211.479.176,80 | R\$ 224.088.551,26 | 105,96% |

Do total das receitas arrecadadas no exercício de 2023 pelo Município de Diamantino, **R\$ 173.206.430,60** (cento e setenta e três milhões, duzentos e seis mil, quatrocentos e trinta reais e sessenta centavos) se referem às transferências correntes, tratando-se da maior fonte de recursos na composição da receita municipal.

A **receita líquida** efetivamente arrecadada (exceto a intraorçamentária), no valor de **R\$ 224.088.551,26** (duzentos e vinte e quatro milhões, oitenta e oito mil, quinhentos e cinquenta e um reais e vinte e seis centavos), revela que a **arrecadação foi R\$ 12.609.374,46** (doze milhões, seiscentos e nove mil, trezentos e setenta e quatro reais e quarenta e seis centavos) **superior ao quanto previsto** (R\$ 211.479.176,80), correspondente a 5,96% da previsão inicial.

Ao avaliar a contabilização, a Equipe de Auditoria observou que o valor de R\$ 975.899,43 (novecentos e setenta e cinco mil, oitocentos e noventa e





nove reais e quarenta e três centavos), referente ao FPM, foi contabilizado incorretamente, dado que deveria ter sido registrado na rubrica Cota Parte do Fundo de Participação dos Municípios - 1.7.1.1.51.1.1.00.00.00, mas foi registrada na rubrica de Outras Transferências de Recursos da União - 1.7.9.99.0.1.00.00.00, infringindo o artigo 91 da Lei n.º 4.320/1964 e caracterizando a **irregularidade CB02⁷**.

3.1 – Receita Tributária Própria

Do total arrecadado, destaca-se que **R\$ 43.738.909,75** (quarenta e três milhões, setecentos e trinta e oito mil, novecentos e nove reais e setenta e cinco centavos) corresponderam à arrecadação da receita tributária própria. Confira-se:

| Receita Tributária Própria | Previsão Atualizada R\$ | Valor Arrecadado R\$ | % Total da Receita Arrecadada |
|--|--------------------------|--------------------------|-------------------------------|
| I - Impostos | R\$ 29.644.462,00 | R\$ 35.819.116,53 | 81,89% |
| IPTU | R\$ 4.874.590,00 | R\$ 2.620.837,98 | 5,99% |
| IRRF | R\$ 5.867.957,00 | R\$ 7.628.215,54 | 17,44% |
| ISSQN | R\$ 15.088.243,00 | R\$ 16.687.704,98 | 38,15% |
| ITBI | R\$ 3.813.672,00 | R\$ 8.882.358,03 | 20,30% |
| II - Taxas (Principal) | R\$ 4.225.315,00 | R\$ 2.592.539,47 | 5,92% |
| III - Contribuição de Melhoria (Principal) | R\$ 2.435.196,00 | R\$ 2.673.916,40 | 6,11% |
| IV - Multas e Juros de Mora (Principal) | R\$ 473.840,00 | R\$ 403.292,30 | 0,92% |
| V - Dívida Ativa | R\$ 1.140.388,00 | R\$ 1.319.729,02 | 3,01% |
| VI - Multas e Juros de Mora (Div. Ativa) | R\$ 715.939,05 | R\$ 930.316,03 | 2,12% |
| TOTAL | R\$ 38.635.140,05 | R\$ 43.738.909,75 | |

A receita própria do município atingiu o percentual de **18,98%** do total das **receitas correntes arrecadadas**, que foi de **R\$ 230.448.084,21** (duzentos e trinta milhões, quatrocentos e quarenta e oito mil, oitenta e quatro reais e vinte e um centavos), valor calculado sem intraorçamentária, descontada a contribuição do FUNDEB.

4. DESPESA CONSOLIDADA

⁷ CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: (65) 3613-7681
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

Para o exercício de 2023 as despesas previstas atualizadas pelo Município, exceto as intraorçamentárias, foram de **R\$ 235.640.832,52** (duzentos e trinta e cinco milhões, seiscentos e quarenta mil, oitocentos e trinta e dois reais e cinquenta e dois centavos). Desse total, foram empenhados **R\$ 227.713.278,20** (duzentos e vinte e sete milhões, setecentos e treze mil, duzentos e setenta e oito reais e vinte centavos), conforme demonstrado abaixo:

| ORIGEM | DOTAÇÃO ATUALIZADA R\$ | VALOR EXECUTADO R\$ | % DA EXECUÇÃO S/ PREVISÃO |
|---|---------------------------|---------------------------|------------------------------|
| I - DESPESAS CORRENTES | R\$ 198.430.540,75 | R\$ 196.762.816,77 | 99,16% |
| Pessoal e Encargos Sociais | R\$ 93.853.795,91 | R\$ 93.729.577,87 | 99,86% |
| Juros e Encargos da Dívida | R\$ 952.520,00 | R\$ 952.519,26 | 100,00% |
| Outras Despesas Correntes | R\$ 103.624.224,84 | R\$ 102.080.719,64 | 98,51% |
| II - DESPESA DE CAPITAL | R\$ 37.210.291,77 | R\$ 30.950.461,43 | 83,17% |
| Investimentos | R\$ 27.114.328,77 | R\$ 20.854.503,35 | 76,91% |
| Inversões Financeiras | R\$ 6.919.573,00 | R\$ 6.919.573,00 | 100,00% |
| Amortização da Dívida | R\$ 3.176.390,00 | R\$ 3.176.385,08 | 100,00% |
| III - RESERVA DE CONTINGÊNCIA | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | 0,00% |
| IV - TOTAL DESPESA ORÇAMENTÁRIA (Exceto Intra) | R\$ 235.640.832,52 | R\$ 227.713.278,20 | 96,63% |
| V - DESPESAS INTRAORÇAMENTÁRIAS | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | 0,00% |
| VI - Despesa Corrente Intraorçamentária | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | 0,00% |
| VII - Despesa de Capital Intraorçamentária | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | 0,00% |
| IX - TOTAL DESPESA | R\$ 235.640.832,52 | R\$ 227.713.278,20 | 96,63% |

O grupo de natureza de despesa que teve maior participação no exercício de 2023 na composição da despesa orçamentária foi “Outras Despesas Correntes”, totalizando **R\$ 102.080.719,64** (cento e dois milhões, oitenta mil, setecentos e dezenove reais e sessenta e quatro centavos), o que representa 44,82% do total da despesa orçamentária (exceto a intraorçamentária).

5. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

5.1 – Resultado da Execução Orçamentária

A Secex, ao analisar a receita arrecadada de **R\$ 224.088.551,26** (duzentos e vinte e quatro milhões, oitenta e oito mil, quinhentos e cinquenta e um reais e vinte e seis centavos), juntamente com os créditos adicionais de **R\$ 19.332.527,35** (dezenove milhões, trezentos e trinta e dois mil, quinhentos e vinte e



| | |
|--|--|
|  <p>Tribunal de Contas Mato Grosso TRIBUNAL DO CIDADÃO</p> | <p>GABINETE DE CONSELHEIRO Conselheiro José Carlos Novelli Telefone: (65) 3613-7681 e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br</p> |
|--|--|

sete reais e trinta e cinco centavos) provenientes do superávit financeiro, e compará-los com a despesa realizada de **R\$ 227.713.278,20** (duzentos e vinte e sete milhões, setecentos e treze mil, duzentos e setenta e oito reais e vinte centavos), valores ajustados conforme a Resolução Normativa n.º 43/2013/TCE/MT, identificou um **superávit** orçamentário de **R\$ 15.707.800,41** (quinze milhões, setecentos e sete mil, oitocentos reais e quarenta e um centavos), conforme se observa a seguir:

| | 2019 | 2020 | 2021 | 2022 | 2023 |
|---|-------------------------|--------------------------|--------------------------|--------------------------|--------------------------|
| Receita Arrecadada Ajustada (A) | R\$ 108.221.691,04 | R\$ 138.252.738,75 | R\$ 157.548.388,08 | R\$ 177.540.309,43 | R\$ 224.088.551,26 |
| Despesa Realizada Ajustada (B) | R\$ 106.970.158,19 | R\$ 120.439.803,13 | R\$ 130.959.300,54 | R\$ 199.178.861,22 | R\$ 227.713.278,20 |
| Desp. Empenhada decorrentes de Créditos Adicionais Superávit Financeiro (C) | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 8.701.654,35 | R\$ 36.585.316,71 | R\$ 19.332.527,35 |
| Resultado Orçamentário (R\$) (D) = (A - B + C) | R\$ 1.251.532,85 | R\$ 17.812.935,62 | R\$ 35.290.741,89 | R\$ 14.948.764,92 | R\$ 15.707.800,41 |

5.2 – Resultado Primário

Nos termos do Relatório Técnico Preliminar, não houve o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida na LDO/2023.

O resultado primário, calculado com base nas receitas e nas despesas não-financeiras – demonstrando a capacidade de pagamento do serviço da dívida – foi de **R\$ 2.664.681,34** (dois milhões, seiscentos e sessenta e quatro mil, seiscentos e oitenta e um reais e trinta e quatro centavos), estando abaixo da meta prevista na LDO, que foi de **R\$ 9.392.996,00** (nove milhões, trezentos e noventa e dois mil, novecentos e noventa e seis reais), caracterizando a **irregularidade DB99⁸**.

5.3 – Restos a Pagar

⁸ DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.



| | | |
|---|---|--|
|  | Tribunal de Contas Mato Grosso TRIBUNAL DO CIDADÃO | GABINETE DE CONSELHEIRO Conselheiro José Carlos Novelli Telefone: (65) 3613-7681 e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br |
| | | |

A Secex informou, ainda, que ao final do exercício foram inscritos em Restos a Pagar o montante de **R\$ 14.236.207,11** (quatorze milhões, duzentos e trinta e seis mil, duzentos e sete reais e onze centavos), sendo **R\$ 10.539.446,32** (dez milhões, quinhentos e trinta e nove mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e trinta e dois centavos) na modalidade Não Processados, e **R\$ 3.696.760,79** (três milhões, seiscentos e noventa e seis mil, setecentos e sessenta reais e setenta e nove centavos) na modalidade Processados, conforme demonstrativo abaixo.

| Exercício | Saldo Anterior (R\$) | Inscrição (R\$) | RP não Processados Liquidados e não Pagos (R\$) | Baixa (R\$) | | Saldo para o Exercício Seguinte (R\$) |
|---------------------------------------|-------------------------|--------------------------|---|-------------------------|------------------------|---------------------------------------|
| | | | | Por Pagamento (R\$) | Por Cancelamento (R\$) | |
| RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS | | | | | | |
| 2020 | R\$ 208.408,27 | R\$ 0,00 | -R\$ 86.462,73 | R\$ 7.750,45 | R\$ 0,00 | R\$ 114.195,09 |
| 2021 | R\$ 187.121,82 | R\$ 0,00 | -R\$ 90.119,61 | R\$ 21.230,03 | R\$ 0,00 | R\$ 75.772,18 |
| 2022 | R\$ 7.044.633,51 | R\$ 0,00 | -R\$ 231.132,95 | R\$ 5.635.733,99 | R\$ 459.010,42 | R\$ 718.756,15 |
| 2023 | R\$ 0,00 | R\$ 9.630.722,90 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 9.630.722,90 |
| | R\$ 7.440.163,60 | R\$ 9.630.722,90 | -R\$ 407.715,29 | R\$ 5.664.714,47 | R\$ 459.010,42 | R\$ 10.539.446,32 |
| RESTOS A PAGAR PROCESSADOS | | | | | | |
| 2016 | R\$ 2.077,85 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 2.077,85 |
| 2017 | R\$ 8.057,41 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 8.057,41 |
| 2018 | R\$ 1.840,00 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 1.840,00 |
| 2019 | R\$ 61,85 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 61,85 |
| 2020 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 86.462,73 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 86.462,73 |
| 2021 | R\$ 3.062,39 | R\$ 0,00 | R\$ 90.119,61 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 93.182,00 |
| 2022 | R\$ 2.101.824,42 | R\$ 0,00 | R\$ 231.132,95 | R\$ 2.097.677,73 | R\$ 0,00 | R\$ 235.279,64 |
| 2023 | R\$ 0,00 | R\$ 3.269.799,31 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 3.269.799,31 |
| | R\$ 2.116.923,92 | R\$ 3.269.799,31 | R\$ 407.715,29 | R\$ 2.097.677,73 | R\$ 0,00 | R\$ 3.696.760,79 |
| TOTAL | R\$ 9.557.087,52 | R\$ 12.900.522,21 | R\$ 0,00 | R\$ 7.762.392,20 | R\$ 459.010,42 | R\$ 14.236.207,11 |

5.4 – Quociente de Disponibilidade Financeira

A Secex, ao analisar o **Quociente de Disponibilidade Financeira para pagamento de restos a pagar**, identificou que, para cada R\$ 1,00 (um real) de restos a pagar, Processados e Não Processados (curto prazo), há R\$ 2,1997 (dois reais e dezenove centavos) de disponibilidade financeira geral, conforme demonstrado no quadro abaixo:



| | | |
|---|---|--|
|  | Tribunal de Contas Mato Grosso TRIBUNAL DO CIDADÃO | GABINETE DE CONSELHEIRO Conselheiro José Carlos Novelli Telefone: (65) 3613-7681 e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br |
| | | |

| | | |
|-----|--|-------------------|
| A | DISP. BRUTA EXCETO RPPS | R\$ 31.940.505,76 |
| B | DEMAIS OBRIGAÇÕES - EXCETO RPPS | R\$ 624.527,64 |
| C | RESTOS A PAGAR PROCESSADOS - EXCETO RPPS | R\$ 3.696.760,79 |
| D | RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS - EXCETO RPPS | R\$ 10.539.446,32 |
| QDF | (A-B)/(C+D) | 2,1997 |

5.5 – Quociente de Inscrição de Restos a Pagar

Para cada R\$ 1,00 (um real) de despesa empenhada, R\$ 0,0566 (cinco centavos) foram inscritos em restos a pagar no exercício, conforme demonstrado no cálculo do QIRP abaixo:

| | | |
|------|--|--------------------|
| A | TOTAL DESPESA - EXECUÇÃO | R\$ 227.713.278,20 |
| B | TOTAL INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR NO EXERCÍCIO | R\$ 12.900.522,21 |
| QIRP | B/A | 0,0566 |

5.6 – Quociente da Situação Financeira (QSF)

Da análise do Quociente da Situação Financeira, constatou-se um **superávit financeiro** no valor de **R\$ 22.117.144,12** (vinte e dois milhões, cento e dezessete mil, cento e quarenta e quatro reais e doze centavos), considerando todas as fontes de recursos, exceto RPPS, conforme demonstrado na tabela abaixo:

| | | |
|-----|--|-------------------|
| A | TOTAL ATIVO FINANCEIRO - EXCETO RPPS | R\$ 36.977.879,07 |
| B | TOTAL PASSIVO FINANCEIRO - EXCETO RPPS | R\$ 14.860.734,95 |
| QSF | A/B | 2,4882 |

6. LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

6.1 – Dívida Pública

Os dispêndios da Dívida Pública efetuados no exercício, no montante de R\$ 4.128.904,34 (quatro milhões, cento e vinte e oito mil, novecentos e quatro reais e trinta e quatro centavos), representaram 2% da Receita Corrente Líquida Ajustada. Este resultado demonstra o cumprimento do limite de endividamento estabelecido pelo artigo 7º, inciso II, da Resolução n.º 43/2001 do Senado Federal.



| | |
|--|--|
|  <p>Tribunal de Contas Mato Grosso TRIBUNAL DO CIDADÃO</p> | <p>GABINETE DE CONSELHEIRO Conselheiro José Carlos Novelli Telefone: (65) 3613-7681 e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br</p> |
|--|--|

De igual forma, foi cumprido o limite legal do artigo 7º, inciso I, da Resolução supramencionada, tendo em vista que a dívida contratada, de R\$ 915.289,60 (novecentos e quinze mil, duzentos e oitenta e nove reais e sessenta centavos), representou 0,44% da Receita Corrente Líquida.

Ainda, o resultado do Quociente do Limite de Endividamento demonstra que a dívida consolidada líquida no final do exercício de 2023 foi negativa, em cumprimento ao limite legal imposto pelo artigo 3º, inciso II, da Resolução do Senado n.º 40/2001.

6.2 – Educação

6.2.1. Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

De acordo com o Relatório Técnico Preliminar, foi aplicado o montante de **R\$ 45.484.762,45** (quarenta e cinco milhões, quatrocentos e oitenta e quatro mil, setecentos e sessenta e dois reais e quarenta e cinco centavos) na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), correspondendo a **30,13%** da receita base de R\$ 150.918.220,50 (cento e cinquenta milhões, novecentos e dezoito mil, duzentos e vinte reais e cinquenta centavos).

Portanto, o município aplicou acima do limite mínimo de 25% estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal.

No quadro a seguir, detalha-se a série histórica da aplicação de recursos destinados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, em percentuais, no período de 2019 a 2023:

| HISTÓRICO - APLICAÇÃO NA EDUCAÇÃO (art. 212 CF) - Limite Mínimo fixado 25% | | | | | |
|--|--------|--------|--------|--------|--------|
| | 2019 | 2020 | 2021 | 2022 | 2023 |
| Aplicado - % | 36,53% | 30,42% | 24,57% | 32,69% | 30,13% |

Ainda nesse ponto, a Secex registrou que servidores que não fazem parte da educação básica foram incluídos irregularmente na folha de pagamento da educação, havendo 04 cargos não contemplados em lei (carpinteiro, eletricista, assessor jurídico e gerente), e 02 cargos em desvio de função (nutrição escolar, lotada na Casa dos Viajantes, e manutenção de infraestrutura, lotada na Fundação



| | |
|--|--|
|  <p>Tribunal de Contas Mato Grosso TRIBUNAL DO CIDADÃO</p> | <p>GABINETE DE CONSELHEIRO Conselheiro José Carlos Novelli Telefone: (65) 3613-7681 e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br</p> |
|--|--|

Cultural). Assim, apontou que, com a inclusão irregular de servidores na folha de pagamento da educação básica, cuja despesa correspondeu a R\$ 449.729,95 (quatrocentos e quarenta e nove mil, setecentos e vinte e nove reais e noventa e cinco centavos), restou infringida a LC Municipal n.º 070/2022, os artigos 70 e 71 da LDB e o artigo 212 da CRFB, e caracterizada a **irregularidade JB99⁹**.

6.2.2. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb

Com relação ao Fundeb, a Secex registrou que o valor arrecadado foi de **R\$ 19.867.810,44** (dezenove milhões, oitocentos e sessenta e sete mil, oitocentos e dez reais e quarenta e quatro centavos), sendo **R\$ 14.672.791,60** (quatorze milhões, seiscentos e setenta e dois mil, setecentos e noventa e um reais e sessenta centavos) destinados à remuneração e valorização dos profissionais do magistério – ensinos infantil e fundamental, correspondendo a **73,85%** da receita do Fundo.

Assim, o Município aplicou acima do limite mínimo de 70% estabelecido no artigo 212-A da Constituição Federal e no artigo 26 da Lei n.º 14.113/2020.

A Secex apresentou a série histórica de Remuneração dos Profissionais do Magistério, em termos percentuais, no período de 2019 a 2023:

| HISTORICO - Remuneração dos Profissionais da Educação Básica - Limite Mínimo Fixado 60% até 2020 e 70% a partir de 2021 | | | | | |
|---|--------|--------|--------|---------|--------|
| | 2019 | 2020 | 2021 | 2022 | 2023 |
| Aplicado - % | 79,93% | 63,33% | 71,10% | 113,55% | 73,85% |

De acordo com a Equipe Técnica, houve aplicação irregular dos Recursos do Fundeb com pagamento de servidores em desvio de função, cujo valor apurado foi de R\$ 632.874,91 (seiscentos e trinta e dois mil, oitocentos e setenta e quatro reais e noventa e um centavos), referente a remuneração bruta e INSS patronal, apresentados nas folhas de pagamentos do Fundeb 70%, infringindo o

⁹ **JB99 DESPESAS_GRAVE_99**. Irregularidade referente à Despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.



| | |
|---|---|
|  <p>Tribunal de Contas Mato Grosso TRIBUNAL DO CIDADÃO</p> | <p>GABINETE DE CONSELHEIRO Conselheiro José Carlos Novelli Telefone: (65) 3613-7681 e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br</p> |
|---|---|

artigo 2º da LC Municipal n.º 070/2022 e artigos 70 e 71 da LDB, além de caracterizar a irregularidade JB06¹⁰.

6.2.3 – Políticas Públicas – Prevenção à violência no âmbito escolar

A Lei n.º 14.164/2021, que alterou a redação do § 9º do artigo 26 da Lei n.º 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), disciplina a inclusão de conteúdos sobre direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança, o adolescente e a mulher nos currículos da educação infantil, bem como institui a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher.

A Secex informou que a Administração Municipal comprovou a realização de ações educacionais de prevenção e combate à violência em duas escolas (Castorina Sabo Mendes e Bras Maimoni), tais como:

- Roda de conversa com policiais em visitas na escola – (onde os policiais são convidados a fazerem falas em sala de aula com os estudantes/ sobre responsabilidade/respeito/cuidados);
- Intervenções com os profissionais da Educação através de conversas com a psicóloga da SEMED para saberem como identificar e intervir em situações que possam ser notadas em caso de supostos atos de violência doméstica ou até mesmo dentro do ambiente escolar; e
- Na Unidade Escolar Brás Maimoni ao longo dos anos vêm sendo desenvolvido através de datas comemorativas, projetos, atividades, rodas de conversas, brincadeiras, apresentações e oficinas, ações Educacionais que abordaram como tema a Prevenção e Combate à Violência contra a Mulher e a Criança. No ano de 2023, no mês de Março foi trabalhado com as turmas da unidade, a importância da preservação da dignidade da mulher, em consonância ao dia Internacional da Mulher (08/03).

¹⁰ JB06 DESPESAS_GRAVE_06. Desvio de finalidades na aplicação de recursos vinculados (art. 8º, parágrafo único da Lei Complementar 101/2000).



| | |
|--|--|
|  <p>Tribunal de Contas Mato Grosso TRIBUNAL DO CIDADÃO</p> | <p>GABINETE DE CONSELHEIRO Conselheiro José Carlos Novelli Telefone: (65) 3613-7681 e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br</p> |
|--|--|

Contudo, pontuou que não foi comprovada a realização da Semana Escolar de Combate à Violência contra a mulher em todas as escolas municipais de Diamantino e que não foram inseridos nos currículos escolares conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher, em descumprimento ao artigo 2º da Lei n.º 14.164/2021 e ao artigo 26, § 9º, da Lei n.º 9.394/1996, caracterizando a **irregularidade NC99**¹¹.

6.3 – Saúde

Conforme registrado pela Secex, o município aplicou **R\$ 28.841.310,58** (vinte e oito milhões, oitocentos e quarenta e um mil, trezentos e dez reais e cinquenta e oito centavos) para ações e serviços públicos de saúde, representando **19,26%** da receita base de **R\$ 149.697.154,74** (cento e quarenta e nove milhões, seiscentos e noventa e sete mil, cento e cinquenta e quatro reais e setenta e quatro centavos), ultrapassando o percentual obrigatório de 15%.

Portanto, cumpriu os ditames da Constituição Federal e do artigo 7º da Lei Complementar n.º 141/2012.

No quadro ilustrativo a seguir, a Secex destaca a série histórica de aplicação de Recursos na Saúde no período de 2019 a 2023:

| HISTÓRICO - APLICAÇÃO NA SAÚDE - Limite Mínimo Fixado 15% | | | | | |
|---|--------|--------|--------|--------|--------|
| | 2019 | 2020 | 2021 | 2022 | 2023 |
| Aplicado - % | 25,47% | 22,64% | 26,18% | 25,26% | 19,26% |

6.4 – Pessoal

6.4.1. Regime Previdenciário

¹¹ NC99 DIVERSOS_MODERADA_99. Irregularidade referente ao assunto "Diversos", não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.



| | |
|---|--|
|  <p>Tribunal de Contas Mato Grosso TRIBUNAL DO CIDADÃO</p> | <p>GABINETE DE CONSELHEIRO Conselheiro José Carlos Novelli Telefone: (65) 3613-7681 e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br</p> |
|---|--|

Consta no relatório técnico preliminar que o Município de Diamantino não possui Regime Próprio de Previdência, estando todos os servidores públicos municipais vinculados ao Regime Geral.

6.4.2. Limites Legais

No relatório técnico preliminar de auditoria, a equipe técnica apurou que os gastos com pessoal do **Poder Executivo** totalizaram **R\$ 97.548.729,33** (noventa e sete milhões, quinhentos e quarenta e oito mil, setecentos e vinte e nove reais e trinta e três centavos), correspondendo a **47,68%** da Receita Corrente Líquida (RCL) Ajustada de **R\$ 204.585.791,82** (duzentos e quatro milhões, quinhentos e oitenta e cinco mil, setecentos e noventa e um reais e oitenta e dois centavos), abaixo do limite máximo de 54% estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), e do limite de alerta de 48,60%.

Contudo, conforme indicado pela 5ª Secex, despesas com terceirização de pessoal do Poder Executivo foram contabilizadas indevidamente na dotação 3.3.90.39 ao invés de 3.3.90.34, no valor de R\$ 9.046.668,88 (nove milhões, quarenta e seis mil, seiscentos e sessenta e oito reais e oitenta e oito centavos), em desacordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), com o Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) e com o artigo 18, § 1º, da Lei Complementar n.º 101/2000, caracterizando a **irregularidade CB02**¹².

Os gastos com pessoal do **Poder Legislativo** totalizaram **R\$ 3.588.395,66** (três milhões, quinhentos e oitenta e oito mil, trezentos e noventa e cinco reais e sessenta e seis centavos), equivalentes a **1,75%** da RCL Ajustada, garantindo o cumprimento do limite máximo de 6%, conforme artigo 20, inciso III, alínea "a" da LRF.

Por fim, os **gastos com pessoal do Município** somaram **R\$ 101.137.124,99** (cento e um milhões, cento e trinta e sete mil, cento e vinte e quatro

¹² CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).



| | | |
|---|--|--|
|  | Tribunal de Contas Mato Grosso TRIBUNAL DO CIDADÃO | GABINETE DE CONSELHEIRO Conselheiro José Carlos Novelli Telefone: (65) 3613-7681 e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br |
| | | |

reais e noventa e nove centavos), representando **49,43%** da RCL Ajustada, respeitando o limite máximo de 60% estabelecido no artigo 19, inciso III, da LRF.

A Secex apresentou a série histórica dos percentuais de gastos com pessoal no período de 2019 a 2023, conforme segue abaixo:

| LIMITES COM PESSOAL - LRF | | | | | |
|--|--------|--------|--------|--------|--------|
| | 2019 | 2020 | 2021 | 2022 | 2023 |
| Limite máximo Fixado - Poder Executivo | | | | | |
| Aplicado - % | 50,35% | 42,32% | 46,75% | 48,44% | 47,68% |
| Limite máximo Fixado - Poder legislativo | | | | | |
| Aplicado - % | 2,85% | 2,43% | 1,70% | 1,90% | 1,75% |
| Limite máximo Fixado - Município | | | | | |
| Aplicado - % | 53,20% | 44,75% | 48,45% | 50,34% | 49,43% |

6.5 – Repasses ao Legislativo

A Equipe de Auditoria, no Relatório Preliminar, informou que, para o exercício de 2023, foram previstos repasses ao Legislativo no valor de **R\$ 7.148.872,29** (sete milhões, cento e quarenta e oito mil, oitocentos e setenta e dois reais e vinte e nove centavos), conforme a Lei Orçamentária Anual e créditos adicionais, sendo repassado o montante previsto.

Esse montante, correspondente a **5,26%** da receita base de **R\$ 135.734.165,74** (cento e trinta e cinco milhões, setecentos e trinta e quatro mil, cento e sessenta e cinco reais e setenta e quatro centavos), cumpre o limite máximo de 7% estabelecido pelo artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal, consoante quadro colacionado pela Secex:

| DESCRIÇÃO | VALOR R\$ | RECEITA BASE R\$ | % S/ RECEITA BASE | LIMITE MÁXIMO (%) | SITUAÇÃO |
|---|------------------|--------------------|-------------------|-------------------|----------|
| Repasso do Poder Executivo | R\$ 7.148.872,29 | R\$ 135.734.165,74 | 5,26% | 7,00% | REGULAR |
| Gasto do Poder Legislativo | R\$ 6.365.788,49 | R\$ 135.734.165,74 | 4,69% | 7,00% | REGULAR |
| Folha de Pagamento do Poder Legislativo | R\$ 3.588.395,66 | R\$ 7.148.872,29 | 50,19% | 70% | REGULAR |
| Limite Gastos com Pessoal - LRF | R\$ 3.588.395,66 | R\$ 204.585.791,82 | 1,75% | 6% | REGULAR |



| | | |
|---|--|--|
|  | Tribunal de Contas Mato Grosso TRIBUNAL DO CIDADÃO | GABINETE DE CONSELHEIRO Conselheiro José Carlos Novelli Telefone: (65) 3613-7681 e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br |
| | | |

Informou, ainda, que os repasses efetuados pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo ocorreram até o dia 20 de cada mês, em conformidade com o artigo 29-A, § 2º, inciso II, da Constituição Federal.

Ressai do Relatório Técnico Preliminar a porcentagem dos repasses ao Poder Legislativo no período de 2019 a 2023:

| REPASSE PARA O LEGISLATIVO | | | | | |
|----------------------------|-------|-------|-------|-------|-------|
| | 2019 | 2020 | 2021 | 2022 | 2023 |
| Percentual máximo Fixado | 7,00% | | | | |
| Aplicado - % | 6,67% | 5,62% | 5,93% | 4,33% | 5,26% |

6.6 – Síntese da Observância dos Principais Limites Constitucionais e Legais

O Quadro abaixo sintetiza os percentuais alcançados no exercício de 2023:

| OBJETO | NORMA | LIMITE PREVISTO | PERCENTUAL ALCANÇADO | SITUAÇÃO |
|---|---|---|----------------------|----------|
| Manutenção e Desenvolvimento do Ensino | CF: art. 212 | Mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências. | 30,13% | Regular |
| Remuneração do Magistério | Lei nº 11.494/2007: art. 22. | Mínimo de 70% dos Recursos do FUNDEB | 73,85% | Regular |
| Ações e Serviços de Saúde | CF: art. 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT | Mínimo de 15% da receita de impostos referente ao art. 156 e dos recursos que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea "b" e § 3º da Constituição Federal. | 19,26% | Regular |
| Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo | LRF: art. 20, inciso III, alínea "b". | Máximo de 54% sobre a RCL. | 47,68% | Regular |
| Despesa com Pessoal do Poder Legislativo | LRF: art 20, inciso III, "a". | Máximo de 6% sobre a RCL | 1,75% | Regular |
| Despesa Total com Pessoal do Município | LRF: art. 19, inciso III. | Máximo de 60% sobre a RCL. | 49,43% | Regular |



| | | | | |
|--|-------------------|--|-------|---------|
|  Tribunal de Contas Mato Grosso TRIBUNAL DO CIDADÃO | | GABINETE DE CONSELHEIRO Conselheiro José Carlos Novelli Telefone: (65) 3613-7681 e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br | | |
| Repasses ao Poder Legislativo | CF: art. 29-A, I. | Máximo de 7% sobre a Receita Base | 5,26% | Regular |

6.7 – Relação Despesas e Receitas Correntes

A Receita Corrente Arrecadada totalizou **R\$ 207.997.653,22** (duzentos e sete milhões, novecentos e noventa e sete mil, seiscentos e cinquenta e três reais e vinte e dois centavos), enquanto a Despesa Corrente Liquidada foi de **R\$ 194.158.716,63** (cento e noventa e quatro milhões, cento e cinquenta e oito mil, setecentos e dezesseis reais e sessenta e três centavos), e os Restos a Pagar Não Processados inscritos em 31/12/2023 somaram **R\$ 2.604.100,14** (dois milhões, seiscentos e quatro mil, cem reais e quatorze centavos).

A Despesa Corrente Liquidada, somada aos Restos a Pagar Não Processados, totaliza **R\$ 196.762.816,77** (cento e noventa e seis milhões, setecentos e sessenta e dois mil, oitocentos e dezesseis reais e setenta e sete centavos), correspondendo a 94,59% da Receita Corrente Arrecadada.

Este percentual está dentro do limite máximo de 95% estabelecido pelo artigo 167-A da Constituição da República, conforme tabela a seguir:

| | | |
|----------------------|--------------------------------|--------------------|
| A | RECEITA CORRENTE | R\$ 207.997.653,22 |
| B | DESPESA CORRENTE LIQUIDADA | R\$ 194.158.716,63 |
| C | DESP CORRENTE INSCRITA EM RPNP | R\$ 2.604.100,14 |
| Limite Art. 167-A CF | ((B+C)/A) | 0,9459 |

7. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA

Reconhecendo a importância da transparência pública como um indicador de boa governança e em cumprimento às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Acesso à Informação, este Tribunal de Contas, em conjunto com a Atricon, o TCU e com o apoio de outros Tribunais de Contas brasileiros, instituiu o Programa Nacional de Transparência Pública (PNTP) com os objetivos de padronizar, orientar, estimular, induzir e fiscalizar a transparência nos poderes e órgãos públicos em todo o país.



| | |
|--|--|
|  Tribunal de Contas Mato Grosso TRIBUNAL DO CIDADÃO | GABINETE DE CONSELHEIRO Conselheiro José Carlos Novelli Telefone: (65) 3613-7681 e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br |
|--|--|

Consta do relatório técnico preliminar a avaliação realizada em 2023 acerca da transparência do Município de Diamantino, cujos resultados foram homologados por este Tribunal mediante Acórdão n.º 240/2024 – PV (Processo n.º 179.928-2/2024):

| Unidade Gestora | Índice Transparência | Nível de Transparência |
|----------------------|----------------------|------------------------|
| Prefeitura Municipal | 80,41 | Prata |

Nesse sentido, a Secex registrou que o índice revela bons níveis de transparência da Prefeitura de Diamantino, sendo importante, todavia, a implementação de medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência.

8. PRESTAÇÃO DE CONTAS

De acordo com o apurado pela equipe técnica, o gestor encaminhou a Prestação de Contas Anuais de Governo a este Tribunal dentro do prazo legal e em consonância com a Resolução Normativa n.º 36/2012.

Por outro lado, destacou que os envios de carga realizados de modo intempestivo poderão ser objeto de fiscalização em momento oportuno, entendendo que, neste processo, cabe apenas a apuração do envio da Prestação de Contas de Governo.

9. RELATÓRIO TÉCNICO PRELIMINAR DE AUDITORIA

Dos dados acima transcritos, a Secretaria de Controle Externo da 5ª Relatoria concluiu pela configuração de 11 achados, caracterizadores de 09 irregularidades, nas Contas Anuais de Governo do Município de Diamantino, exercício de 2023, todas imputadas ao âmbito de responsabilidade do Sr. Manoel Loureiro Neto, conforme a seguir descritas:

- 1) **CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: (65) 3613-7681
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

1.1) Despesas com terceirização de pessoal do Poder Executivo contabilizadas indevidamente na dotação 3.3.90.39 ao invés de 3.3.90.34, no valor de R\$ 9.046.668,88, em desacordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público-MCASP e Manual de Demonstrativos Fiscais-MDF cc art. 18, § 1º, da Lei Complementar nº 101, de 2000; e

1.2) Contabilização incorreta do valor de R\$ 975.899,43 referente ao FPM, que deveria ter sido registrado na rubrica Cota Parte do Fundo de Participação dos Municípios - 1.7.1.1.51.1.1.00.00.00, entretanto foi registrada indevidamente na rubrica de Outras Transferências de Recursos da União - 1.7.9.99.0.1.00.00.00, infringindo o art. 91 da Lei 4.320/64.

2) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

2.1) Ausência de ampla divulgação para discussão da LDO e de ampla divulgação da Audiência da LDO, descumprindo o que exige o artigo 48, § 1º, I, da LRF.

3) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

3.1) Não houve o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida na LDO/2023 (reincidente).

4) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).



| | |
|--|--|
|  <p>Tribunal de Contas Mato Grosso TRIBUNAL DO CIDADÃO</p> | <p>GABINETE DE CONSELHEIRO Conselheiro José Carlos Novelli Telefone: (65) 3613-7681 e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br</p> |
|--|--|

4.1) Abertura de créditos adicionais suplementares sem autorização legislativa prévia e acima dos limites legais, no valor de R\$ 41.276.035,71 (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).

5) FB09 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_09. Abertura de crédito adicional especial incompatível com o PPA e a LDO (art. 5º, caput, da Lei Complementar 101/2000).

5.1) Abertura de créditos adicionais especiais por meio das Leis 1.533 e 1.541/2023 ausentando de demonstração de compatibilidade entre as peças orçamentárias, contrariando o art. 165, § 7º, CF; art. 5º, LRF.

6) FB10 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_10. Transposição, remanejamento ou transferências de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa (art. 167, VI, da Constituição Federal).

6.1) Realização de Transposição, Remanejamento e Transferências Orçamentárias sem lei específica, cujo valor irregular correspondeu a R\$ 10.739.344,00, caracterizando manipulação orçamentária para abertura de crédito adicional sem indicação da fonte de recursos, infringindo o art. 167, inc V e VI da CF.

7) JB06 DESPESAS_GRAVE_06. Desvio de finalidades na aplicação de recursos vinculados (art. 8º, parágrafo único da Lei Complementar 101/2000).

7.1) Aplicação Irregular dos Recursos do Fundeb, com pagamento de servidores em desvio de função, cujo valor apurado foi de R\$ 632.874,91, referente a remuneração bruta e INSS patronal, apresentados nas folhas de pagamentos do Fundeb 70%, infringindo o art 2º da LC municipal n. 070/2022, art. 70 e 71 da LDB.



| | |
|--|--|
|  <p>Tribunal de Contas Mato Grosso TRIBUNAL DO CIDADÃO</p> | <p>GABINETE DE CONSELHEIRO Conselheiro José Carlos Novelli Telefone: (65) 3613-7681 e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br</p> |
|--|--|

8) JB99 DESPESAS_GRAVE_99. Irregularidade referente à Despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

8.1) Servidores incluídos irregularmente na folha de pagamento da educação básica, cuja despesa correspondeu ao valor de R\$ 449.729,95, infringindo a LC municipal n. 070/2022, art. 70 e 71 da LDB, art. 212 da C.F.

9) NC99 DIVERSOS_MODERADA_99. Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

9.1) Não foi comprovada a realização da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher em todas as escolas municipais de Diamantino, descumprindo o art. 2º da Lei 14.164/2021.

9.2) Não foram inseridos nos currículos escolares conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher, conforme preconiza o art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996.

10. RELATÓRIO TÉCNICO DE DEFESA

Citado por meio do Ofício n.º 369/2024/GC/JCN, o Sr. Manoel Loureiro Neto apresentou sua defesa, com as justificativas e documentos que entendeu pertinentes (Doc. Digital n.º 500031/2024).

Após a análise, a Secex concluiu que a defesa não se prestou a sanar nenhuma das irregularidades, de forma que foram integralmente mantidas.

11. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, emitiu o Parecer n.º 3.963/2024 (Documento Digital 514796/2024) e, em consonância com o entendimento da equipe técnica, manifestou-se pela manutenção de todas as irregularidades.



| | |
|---|--|
|  <p>Tribunal de Contas Mato Grosso TRIBUNAL DO CIDADÃO</p> | <p>GABINETE DE CONSELHEIRO Conselheiro José Carlos Novelli Telefone: (65) 3613-7681 e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br</p> |
|---|--|

Ademais, opinou pela emissão de Parecer Prévio favorável às Contas Anuais de Governo do Município de Diamantino, exercício de 2023, sob a gestão do Sr. Manoel Loureiro Neto, com recomendações legais e ressalva.

12. ALEGAÇÕES FINAIS

Considerando a manutenção das irregularidades, foi oportunizado ao Gestor a apresentação de alegações finais, nos termos do artigo 110 do RITCE-MT. Contudo, o Responsável ficou-se inerte.

Sendo assim, foi dispensado novo envio dos autos ao *Parquet* de Contas.

É o Relatório.

Cuiabá – MT, 27 de setembro de 2024.

(assinatura digital)¹³
CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI
Relator

¹³ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006.





Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso

PROCESSO : 53.779-9/2023
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL – EXERCÍCIO DE 2023
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
GESTOR : MANOEL LOUREIRO NETO
RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

PARECER Nº 3.963/2024

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2023. PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINO. REGISTROS CONTÁBEIS INCORRETOS. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA. NÃO CUMPRIMENTO DA META DE RESULTADO PRIMÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. REALIZAÇÃO DE TRANSPOSIÇÃO, REMANEJAMENTO E TRANSFERÊNCIAS ORÇAMENTÁRIAS SEM LEI ESPECÍFICA. INOBSERVÂNCIA DA LEI 9.394/1996. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES. RESSALVA.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Diamantino**, referente ao **exercício de 2023**, sob a responsabilidade do **Sr. Manoel Loureiro Neto**.

2. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para manifestação acerca da conduta do Chefe do Executivo nas suas funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, nos termos do art. 71, I, da Constituição Federal; artigos 47 e 210, da Constituição Estadual, artigos 26 e 34, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 10, I, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 16/2021).





Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso

3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como todos aqueles exigidos pela legislação em vigor.

4. O relatório consolida o resultado do controle externo simultâneo sobre as informações prestadas a este Tribunal de Contas por meio do Sistema Aplic, dos dados extraídos dos sistemas informatizados do órgão e das publicações nos órgãos oficiais de imprensa, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.

5. Em apenso a estes autos, encontram-se: o Processo nº 456853/2022, que trata do envio da Lei Orçamentária Anual do exercício de 2023; o Processo nº 1822004/2024, que trata do envio das Contas Anuais de Governo; e o Processo nº 454850/2022, que trata do envio da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

6. A Secretaria de Controle Externo apresentou **relatório técnico preliminar** (Doc. nº 489647/2024) sobre o exame das contas anuais de governo, no qual constatou as seguintes irregularidades:

MANOEL LOUREIRO NETO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2023

1) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

1.1) Despesas com terceirização de pessoal do Poder Executivo contabilizadas indevidamente na dotação 3.3.90.39 ao invés de 3.3.90.34, no valor de R\$ 9.046.668,88, em desacordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público-MCASP e Manual de Demonstrativos Fiscais-MDF cc art. 18, § 1º, da Lei Complementar nº 101, de 2000. - Tópico - 6. 4. 2. PESSOAL - LIMITES LRF

1.2) Contabilização incorreta do valor de R\$ 975.899,43 referente ao FPM, que deveria ter sido registrado na rubrica Cota Parte do Fundo de Participação dos Municípios - 1.7.1.1.51.1.1.00.00.00, entretanto foi registrada indevidamente na rubrica de Outras Transferências de Recursos da União - 1.7.9.99.0.1.00.00.00, infringindo o art. 91 da Lei 4.320/64. - Tópico - 4. 1. 1. 1. TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS - VALORES INFORMADOS PELA STN

2) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei





Complementar 101/2000).

2.1) Ausência de ampla divulgação para discussão da LDO e de ampla divulgação da Audiência da LDO, descumprindo o que exige o artigo 48, § 1º, I, da LRF. - Tópico - 3. 1. 2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

3) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

3.1) Não houve o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida na LDO/2023 (reincidente). - Tópico - 7. 1. RESULTADO PRIMÁRIO

4) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).

4.1) Abertura de créditos adicionais suplementares sem autorização legislativa prévia e acima dos limites legais, no valor de R\$ 41.276.035,71 (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964). - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

5) FB09 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_09. Abertura de crédito adicional especial incompatível com o PPA e a LDO (art. 5º, caput, da Lei Complementar 101/2000).

5.1) Abertura de créditos adicionais especiais por meio das Leis 1.533 e 1.541/2023 ausentando de demonstração de compatibilidade entre as peças orçamentárias, contrariando o art. 165, § 7º, CF; art. 5º, LRF. - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

6) FB10 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_10. Transposição, remanejamento ou transferências de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa (art. 167, VI, da Constituição Federal).

6.1) Realização de Transposição, Remanejamento e Transferências Orçamentárias sem lei específica, cujo valor irregular correspondeu a R\$ 10.739.344,00, caracterizando manipulação orçamentária para abertura de crédito adicional sem indicação da fonte de recursos, infringindo o art. 167, inc V e VI da CF. - Tópico - 3. 1. 2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

7) JB06 DESPESAS_GRAVE_06. Desvio de finalidades na aplicação de recursos vinculados (art. 8º, parágrafo único da Lei Complementar 101/2000).

7.1) Aplicação Irregular dos Recursos do Fundeb, com pagamento de servidores em desvio de função, cujo valor apurado foi de R\$ 632.874,91, referente a remuneração bruta e INSS patronal, apresentados nas folhas de pagamentos do Fundeb 70%, infringindo o art 2º da LC municipal n. 070/2022, art. 70 e 71 da LDB. - Tópico - 6.

2. 2. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - FUNDEB

8) JB99 DESPESAS_GRAVE_99. Irregularidade referente à Despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

8.1) Servidores incluídos irregularmente na folha de pagamento da educação básica, cuja despesa correspondeu ao valor de R\$





Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso

449.729,95, infringindo a LC municipal n. 070/2022, art. 70 e 71 da LDB, art. 212 da C.F. - Tópico - 6. 2. EDUCAÇÃO

9) NC99 DIVERSOS MODERADA 99. Irregularidade referente ao assunto "Diversos", não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

9.1) Não foi comprovada a realização da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher em todas as escolas municipais de Diamantino, descumprindo o art. 2º da Lei 14.164/2021. - Tópico - 6. 2.

3. POLÍTICAS PÚBLICAS - PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES

9.2) Não foram inseridos nos currículos escolares conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher, conforme preconiza o art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996. - Tópico - 6. 2.

3. POLÍTICAS PÚBLICAS - PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (destaques no original)

7. Ato contínuo, em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, o gestor foi devidamente citado acerca dos achados de auditoria, ocasião em que apresentou **defesa** (Doc. nº 500031/2024).

8. No **relatório técnico de defesa** (Doc. nº 511078/2024), a Secex manteve todas as irregularidades inicialmente apontada.

9. Vieram os autos ao Ministério Público de Contas para análise e emissão de parecer.

10. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

11. Nos termos do art. 1º, I, da Lei Complementar Estadual n.º 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso emitir parecer prévio circunstanciado sobre as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais.

12. Ainda, nos termos do art. 26 da referida Lei Complementar, o Tribunal de Contas emitirá parecer prévio, até o final do exercício financeiro seguinte à sua execução, sobre as contas anuais prestadas pelo chefe do Poder Executivo Municipal,





Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso

as quais abrangerão a totalidade do exercício financeiro, compreendendo as atividades do Executivo e do Legislativo, restringindo-se o parecer prévio às contas do Poder Executivo.

13. Segundo a Resolução Normativa n.º 01/2019/TCE-MT, em seu art. 3º, § 1º, o parecer prévio sobre as contas anuais de governo se manifestará sobre: I – elaboração, aprovação e execução das peças de planejamento (leis orçamentárias): Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA; II – previsão, fixação e execução das receitas e despesas públicas; III – adequação e aderências das Demonstrações Contábeis apresentadas na prestação de contas às normas brasileiras e aos princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública; IV – gestão financeira, patrimonial, fiscal e previdenciária no exercício analisado; V – cumprimento dos limites constitucionais e legais na execução das receitas e despesas públicas; VI – observância ao princípio da transparência no incentivo à participação popular, mediante a realização de audiências públicas, nos processos de elaboração e discussão das peças orçamentárias e na divulgação dos resultados de execução orçamentária e da gestão fiscal; e, VII – as providências adotadas com relação às recomendações, determinações e alertas sobre as contas anuais de governo dos exercícios anteriores.

14. Nesse contexto, passa-se a analisar os aspectos relevantes da posição financeira, orçamentária e patrimonial do **Município de Diamantino** ao final do exercício de 2023, abrangendo o respeito aos limites na execução dos orçamentos públicos e a observância ao princípio da transparência, bem como a discorrer sobre as irregularidades identificadas pela unidade de auditoria.

2.1. Análise das Contas de Governo

15. Cabe aqui destacar que, quanto às Contas de Governo da Prefeitura de **Diamantino**, referente aos **exercícios de 2018 a 2022**, o TCE/MT emitiu pareceres prévios favoráveis a aprovação das contas.

16. Para análise das contas de governo do **exercício de 2023**, serão





Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso

aferidos os pontos elencados pela **Resolução Normativa nº 01/2019**, a partir dos quais se obteve os seguintes dados.

2.2. Posição financeira, orçamentária e patrimonial

17. As peças orçamentárias do Município de **Diamantino** foram:

- a) PPA, conforme Lei nº 1.446/2021 (quadriênio 2022 a 2025);
- b) LDO, instituída pela Lei nº 1.514/2022;
- c) LOA, disposta na Lei nº 1.516/2022, que **estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 185.320.280,80**. Deste valor destinou-se R\$ 135.704.932,60 ao Orçamento Fiscal e R\$ 49.615.348,20 ao Orçamento da Seguridade Social.

18. No que se refere a LDO (Lei nº 1.514/2022), a Secex identificou que o art. 15 autorizou o Poder Executivo a fazer transposição, remanejamento e transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro até o limite de 15% da despesa total fixada na LOA/2023. Todavia, foram editadas as Leis nº 1.567 e 1.576/2023 que alteraram o texto da LDO, aumentando para 20% e 25%, respectivamente, o limite para essas alterações orçamentárias, quando o correto seria a edição de leis específicas para tratar do assunto.

19. Diante da alteração irregular do limite originalmente previsto na LDO para tal fim, restou caracterizada a seguinte **irregularidade**:

- 6) **FB10 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_10**. Transposição, remanejamento ou transferências de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa (art. 167, VI, da Constituição Federal).
6.1) Realização de Transposição, Remanejamento e Transferências Orçamentárias sem lei específica, cujo valor irregular correspondeu a R\$ 10.739.344,00, caracterizando manipulação orçamentária para abertura de crédito adicional sem indicação da fonte de recursos, infringindo o art. 167, inc V e VI da CF. - Tópico - 3. 1. 2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

20. Em sua **defesa**, o gestor afirmou que o limite para realização de





Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso

transposição, remanejamento e transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, inicialmente previsto em até 15% da despesa total fixada na Lei Orçamentária de 2023, foi ampliado para 20% e 25%, por meio da aprovação das Leis Ordinárias nº 1.567 e nº 1.576/2023, respectivamente.

21. Nessa linha, salientou que, até 04/10/2023, as realocações orçamentárias abertas totalizaram R\$ 27.450.499,00, abaixo do limite de 15% da despesa fixada na LOA (equivalente R\$ 27.798.042,12), bem como que, apesar da autorização legislativa, ao final do exercício de 2023 foram realocados R\$ 37.294.843,00, perfazendo cerca de 20% da despesa inicialmente fixada na LOA 2023.

22. Por fim, sob a alegação de que não ocorreu manipulação orçamentária haja vista que os recursos realocados foram provenientes de anulações parciais ou totais de dotações, requereu o afastamento da irregularidade.

23. Analisada a defesa, a **Secex** salientou que os decretos que efetuaram as transposições, remanejamentos e transferências não identificaram individualmente a origem e destino de tais alterações orçamentárias, tendo sido utilizadas, na verdade, como créditos adicionais, sem indicação das fontes de recursos, burlando o art. 167 inc. V e VI da CF/88 e configurando manipulação orçamentária. Diante disso, **manteve o apontamento**.

24. **Passa-se à análise ministerial.**

25. De fato, o art. 15 da Lei nº 1.514/2022 (LDO/2023) autorizou o Poder Executivo a fazer a transposição, remanejamento e transferência de recursos até o limite de 15% da despesa fixada na LOA. Todavia, foram publicadas as Leis nº 1.567/2023, 05/10/2023, e nº 1576/2023, 12/12/2023, que majoraram o limite inicialmente previsto para 20% e 25%, respectivamente, em desacordo com o disposto no art. 167, inciso VI, da CF/88, haja vista que tal alteração necessita de prévia autorização legislativa específica.





Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso

26. Posto isso, não procede a alegação defensiva no sentido de que possuía prévia autorização legislativa, conforme dispõe o art. 167, inciso VI da CF/88, para transpor, remanejar e transferir total ou parcialmente as dotações orçamentárias aprovadas na LOA e em seus créditos adicionais, dado que não houve edição de lei específica para tratar do assunto, uma vez que foi realizada mediante alteração da LDO/2023.

27. Salienta-se que referidas leis também aumentaram o limite inicialmente fixado na LOA/2023 para abertura de créditos adicionais suplementares de maneira irregular, como se verá da irregularidade abaixo.

28. Sendo assim, o **Ministério Público de Contas**, em consonância com a Secex, manifesta-se pela **manutenção da irregularidade FB010 (item 6.1)**, sugerindo a expedição de **recomendação** ao Poder Executivo para que se abstenha de realizar a transposição, remanejamento e transferência de recursos orçamentários, caso sejam atingidas as limitações constantes da LDO, sem prévia autorização legislativa específica, respeitando o art. 167, VI, da Constituição Federal.

29. Quanto às **alterações orçamentárias**, a Secex verificou que não houve autorização para abertura de créditos adicionais ilimitados, que os créditos adicionais especiais foram abertos com prévia autorização legislativa e por decreto do executivo, bem como que não houve abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação e superávit financeiro.

30. Contudo, apurou-se a abertura de créditos adicionais suplementares sem prévia autorização legislativa e acima dos limites legais, o que resultou no seguinte **apontamento**:

4) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais - sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).

4.1) Abertura de créditos adicionais suplementares sem autorização legislativa prévia e acima dos limites legais, no valor de R\$ 41.276.035,71 (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964). - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS





Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso

31. De acordo com a análise preliminar, os créditos adicionais suplementares abertos com base na Lei nº 1.516/2022, a partir do Decreto nº 61/2023, e nas Lei 1.567 e 1.576/2023 não tiveram autorização prévia, extrapolando os limites das leis autorizativas.

32. A **defesa** sustentou que o art. 6º da Lei Ordinária nº 1.516/2022 (LOA/2023) fixou limites para abertura de créditos adicionais suplementares, conforme demonstrado na tabela abaixo:

| Origem dos Recursos | Base de Cálculo | Limite Autorizado (R\$) |
|--|--|-------------------------|
| a) anulação parcial ou total de dotações | Despesa fixada na LOA = R\$ 185.320.280,80 | 27.798.042,12 |
| b) excesso de arrecadação | Limite autorizado = 15% | |
| c) produto de operações de crédito autorizadas | | |
| d) Superávit financeiro | Limite do total apurado no Balanço Patrimonial de 2022 = R\$ 25.282.860,64 | 25.282.860,64 |
| e) Reserva de Contingência | Limite dos recursos da Reserva de Contingência = R\$ 649.769,00 | 649.769,00 |

Fonte: Defesa – Documento Digital nº 500031/2024, fls. 08.

33. Aduziu que a Lei Ordinária nº 1.567/2023 alterou o art. 6º da LOA/2023, ampliando o limite autorizado para abertura de créditos suplementares com recursos provenientes de anulação parcial ou total de dotações, excesso de arrecadação ou proveniente de operações.

34. Com base nisso, informou que os créditos suplementares abertos até 04/10/2023 totalizaram R\$ 47.869.097,00, enfatizando que foram abertos dois créditos suplementares autorizados por leis específicas, no montante de R\$ 3.205.100,00 (R\$ 1.277.100,00 autorizado pela Lei Ordinária nº 1.531/2023 e R\$ 1.928.000,00 autorizado pela Lei Ordinária nº 1.560/2023).

35. Segundo a **defesa**, deduzindo-se o valor dos créditos suplementares





Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso

autorizados por leis específicas, os créditos abertos até 04/10/2023, cuja autorização constou na Lei Ordinária nº 1.516/2022, totalizaram R\$ 44.663.997,00, sendo as origens dos recursos para efetivação das suplementações orçamentárias demonstradas na tabela abaixo:

| Origem dos Recursos – (I) | Limite Autorizado (R\$) – (II) | Créditos Suplementares Abertos até 04/10/2023 (R\$) – (III) | Diferença (R\$) – (IV = II – III) |
|--|--------------------------------|---|-----------------------------------|
| a) anulação parcial ou total de dotações | 27.798.042,12 | 15.585.803,00 | 1.156.212,12 |
| b) excesso de arrecadação | | 11.056.027,00 | |

| | | | |
|--|---------------|---------------|--------------|
| c) produto de operações de crédito autorizadas | | 0,00 | |
| d) superávit financeiro | 25.282.860,64 | 18.022.167,00 | 7.260.693,64 |
| e) reserva de contingência | 649.769,00 | 0,00 | 649.769,00 |

Fonte: Relação de alterações orçamentárias – Relatórios Sistema COPLAN. Elaboração própria.

Fonte: Defesa – Documento Digital nº 500031/2024, fls. 09/10.

36. Por fim, entendendo que as alterações orçamentárias efetivadas possuíam autorização legislativa prévia e não extrapolaram os limites legais, requereu o afastamento do apontamento.

37. A **Secex** pontou que a defesa não considerou os valores dos créditos adicionais suplementares de forma cumulativa e na ordem cronológica, isto é, a cada nova abertura, mas sim o valor total aberto comparado ao autorizado, o que torna equivocada a análise da legalidade.

38. Destacou que o gestor não considerou a vigência da Lei nº 1.567 de 04/10/2023 a partir de sua data de edição, mas sim como se tivesse vigência retroativa à data da edição LOA, o que não é admissível.

39. Apresentou o quadro abaixo reproduzida para demonstrar a adequada





Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso

análise da legalidade da abertura dos créditos adicionais suplementares, com base nos percentuais limites fixados na LOA e leis posteriores:

| LOA e LEIS QUE A ALTERARAM | DECRETO | CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES | SOMATÓRIO DOS DECRETOS | PERCENTUAL SOBRE A LOA | PERCENTUAL PERMITIDO |
|----------------------------|------------|-----------------------------------|------------------------|------------------------|----------------------|
| 01516/2022 | 00027/2023 | R\$ 2.629.438,00 | R\$ 2.629.438,00 | 1,42 | 15% |
| 01516/2022 | 00028/2023 | R\$ 6.612.240,00 | R\$ 9.241.678,00 | 4,99 | 15% |
| 01516/2022 | 00045/2023 | R\$ 1.150.395,00 | R\$ 10.392.073,00 | 5,61 | 15% |
| 01516/2022 | 00049/2023 | R\$ 1.652.400,00 | R\$ 12.044.473,00 | 6,50 | 15% |
| 01516/2022 | 00053/2023 | R\$ 6.500.050,00 | R\$ 18.544.523,00 | 10,01 | 15% |
| 01516/2022 | 00060/2023 | R\$ 8.439.357,00 | R\$ 26.983.880,00 | 14,56 | 15% |
| 01516/2022 | 00061/2023 | R\$ 2.120.432,00 | R\$ 29.104.312,00 | 15,70 | 15% |
| 01516/2022 | 00074/2023 | R\$ 218.627,71 | R\$ 29.322.939,71 | 15,82 | 15% |
| 01516/2022 | 00076/2023 | R\$ 1.185.000,00 | R\$ 30.507.939,71 | 16,46 | 15% |
| 01516/2022 | 00082/2023 | R\$ 69.500,00 | R\$ 30.577.439,71 | 16,50 | 15% |
| 01516/2022 | 00084/2023 | R\$ 1.496.700,00 | R\$ 32.074.139,71 | 17,31 | 15% |
| 01516/2022 | 00089/2023 | R\$ 894.610,00 | R\$ 32.968.749,71 | 17,79 | 15% |
| 01516/2022 | 00093/2023 | R\$ 1.643.400,00 | R\$ 34.612.149,71 | 18,68 | 15% |
| 01516/2022 | 00099/2023 | R\$ 1.131.200,00 | R\$ 35.743.349,71 | 19,29 | 15% |
| 01516/2022 | 00108/2023 | R\$ 1.718.577,00 | R\$ 37.461.926,71 | 20,21 | 15% |
| 01516/2022 | 00109/2023 | R\$ 132.000,00 | R\$ 37.593.926,71 | 20,29 | 15% |
| 01516/2022 | 00110/2023 | R\$ 900.113,00 | R\$ 38.494.039,71 | 20,77 | 15% |
| 01516/2022 | 00117/2023 | R\$ 1.803.820,00 | R\$ 40.297.859,71 | 21,74 | 15% |
| 01516/2022 | 00125/2023 | R\$ 828.335,00 | R\$ 41.126.194,71 | 22,19 | 15% |
| 01516/2022 | 00126/2023 | R\$ 705.200,00 | R\$ 41.831.394,71 | 22,57 | 15% |
| 01516/2022 | 00132/2023 | R\$ 2.188.100,00 | R\$ 44.019.494,71 | 23,75 | 15% |
| 01516/2022 | 00140/2023 | R\$ 442.660,00 | R\$ 44.462.154,71 | 23,99 | 15% |
| 01516/2022 | 00141/2023 | R\$ 150.000,00 | R\$ 44.612.154,71 | 24,07 | 15% |
| 01516/2022 | 00150/2023 | R\$ 552.470,00 | R\$ 45.164.624,71 | 24,37 | 15% |
| 01516/2022 | 00186/2023 | R\$ 1.059.575,00 | R\$ 46.224.199,71 | 24,94 | 15% |
| 01516/2022 | 00176/2023 | R\$ 508.080,00 | R\$ 46.732.279,71 | 25,22 | 15% |
| 01567/2023 | 00160/2023 | R\$ 1.165.115,00 | R\$ 47.897.394,71 | 25,85 | 22,50% |
| 01567/2023 | 00161/2023 | R\$ 3.315.390,00 | R\$ 51.212.784,71 | 27,63 | 22,50% |
| 01567/2023 | 00163/2023 | R\$ 3.815.665,00 | R\$ 55.028.449,71 | 29,69 | 22,50% |
| 01567/2023 | 00170/2023 | R\$ 650.770,00 | R\$ 55.679.219,71 | 30,04 | 22,50% |
| 01567/2023 | 00173/2023 | R\$ 3.339.209,00 | R\$ 59.018.428,71 | 31,85 | 22,50% |
| 01567/2023 | 00179/2023 | R\$ 449.153,00 | R\$ 59.467.581,71 | 32,09 | 22,50% |
| 01567/2023 | 00181/2023 | R\$ 24.570,00 | R\$ 59.492.151,71 | 32,10 | 22,50% |
| 01576/2023 | 00184/2023 | R\$ 170.000,00 | R\$ 59.662.151,71 | 32,19 | 30% |
| 01576/2023 | 00185/2023 | R\$ 7.947.995,00 | R\$ 67.610.146,71 | 36,48 | 30% |
| 01576/2023 | 00188/2023 | R\$ 649.769,00 | R\$ 68.259.915,71 | 36,83 | 30% |

Fonte: Relatório Técnico de Defesa – Doc. nº 511078/2024, fls. 09)

40. Ao final, manteve o apontamento.
41. Passa-se à análise ministerial.





Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso

42. De fato, o art. 6º da Lei nº 1.516/2022 (LOA/2023) autorizou a abertura de créditos suplementares no limite de 15% da despesa fixada. Todavia, quando da publicação das Leis nº 1.567/2023, 05/10/2023, e nº 1576/2023, 12/12/2023, que alteraram o limite inicialmente previsto para 22,5% e 30%, respectivamente, os créditos abertos já superavam os limites dessas leis autorizativas.

43. Conforme demonstrado no quadro, acima reproduzido, elaborado pela Secex, as alterações foram realizadas sem a necessária autorização legislativa prévia e não observaram os percentuais limites fixados na LOA/2023 (15%) e nas leis posteriores (Lei nº 1.567/2023 - 22,5% e Lei nº 1576/2023 - 30%).

44. Diante disso, não procede a alegação defensiva no sentido de que as alterações orçamentárias efetivadas possuíam autorização legislativa prévia. Isso porque, restou demonstrado que ocorreram antes da publicação das leis autorizativas e além dos limites fixados.

45. Desse modo, o **Ministério Público de Contas**, em consonância com a Secex, manifesta-se pela **manutenção da irregularidade FB02 (item 4.1)**, sugerindo a expedição de **recomendação** ao Poder Executivo para que se abstenha de abrir créditos adicionais suplementares sem prévia autorização legislativa, respeitando o art. 167, V, da Constituição Federal c/c art. 42, da Lei nº 4.320/1964.

46. Constatou-se ainda que nas Leis nº 1.533 e 1.541/2023, as quais autorizaram a abertura do crédito adicional especial, não foi assegurada a compatibilidade com a LDO, bem como que o demonstrativo de compatibilidade das peças orçamentárias foi disponibilizado com valor divergente do orçamento atualizado, o que resultou no seguinte **apontamento**:

5) FB09 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_09. Abertura de crédito adicional especial incompatível com o PPA e a LDO (art. 5º, caput, da Lei Complementar 101/2000).

5.1) Abertura de créditos adicionais especiais por meio das Leis 1.533 e 1.541/2023 ausentando de demonstração de compatibilidade entre as peças orçamentárias, contrariando o art. 165, § 7º, CF; art. 5º, LRF.





Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso

- Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

47. Em sua **defesa**, o gestor esclareceu que, consoante disposto na Lei Complementar nº 172/2020, que tratou da transposição e transferência de saldos financeiros constantes dos Fundos de Saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, provenientes de repasses federais, o Poder Legislativo Municipal autorizou a realocação de recursos no montante de R\$ 119.827,25, os quais foram acrescidos a ação orçamentária nº 20296 — manutenção dos serviços hospitalares e ambulatorial de média e alta complexidade.

48. Acrescentou que referida ação constava no orçamento inicialmente aprovado pela Câmara Municipal de Diamantino, por conseguinte, a autorização legislativa consistiu em realocar recursos orçamentários com intuito de reforçar dotações previamente existentes, ao invés de destiná-los as despesas para as quais não havia dotação orçamentária específica.

49. Pontuou que a Lei Ordinária nº 1.533/2023 não dispôs sobre a abertura de crédito adicional especial e que a Lei Ordinária nº 1.541/2023 autorizou o Poder Executivo a proceder à abertura de crédito adicional especial no orçamento do município, para o exercício 2023, tendo sido criadas dotações orçamentárias específicas, cujas ações informadas constam no demonstrativo de compatibilidade entre as peças orçamentárias reenviado ao TCE no ano de 2024.

50. Saliu que apesar de não constar na Lei Ordinária nº 1.541/2023 a necessidade de se ajustar o Plano Plurianual 2022-2025 e a Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2023, as adequações nas referidas leis foram realizadas.

51. Em sede de **relatório técnico de defesa**, não acolheu as alegações defensivas, registrando que a Lei nº 1.533/2023 autorizou a abertura do crédito adicional especial, que se efetivou por meio do Decreto nº 52/2023, bem como que o gestor não enviou o demonstrativo de compatibilidade das peças orçamentárias de acordo do orçamento atualizado. Sendo assim, **manteve o apontamento**.





Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso

52. **Passa-se à análise ministerial.**

53. Conforme demonstrado no relatório conclusivo (Doc. nº 511078/2024), a Lei Ordinária nº 1.533/2023 autorizou a abertura de crédito adicional especial, que se deu por meio do Decreto nº 52/2023, no valor de R\$ 119.789,25, o que invalida a argumentação defensiva no sentido que a aludida lei não trata da abertura de crédito especial.

54. Do mesmo modo, ao contrário do que afirma a defesa, não foi reenviado ao TCE o demonstrativo de compatibilidade entre as peças orçamentárias. Soma-se a isso, o fato de a defesa ter admitido que a Lei nº 1.541/2023 não abordou a necessidade de adequações nas referidas leis, justificando que foram realizadas.

55. Sendo assim, o **Ministério Público de Contas**, em consonância com o posicionamento da equipe de auditoria, entende que os argumentos apresentados não afastaram a abertura de créditos adicionais especiais sem dispositivo sobre compatibilização entre a LOA e LDO, ensejando a **manutenção da irregularidade FB09 (item nº 5.1)**.

56. Diante disso, cabível expedição de **recomendação** à atual gestão que, quando da abertura de créditos adicionais, se atente para a necessidade de haja compatibilidade com as demais peças orçamentárias, respeitando o art. 5º da LRF.

2.2.1. Execução orçamentária

2.2.1.1. Consistência entre o valor das transferências recebidas e os valores informados na prestação de contas

57. Segundo consta na análise preliminar, do comparativo dos valores referentes às transferências constitucionais e legais repassadas pela União e pelo Estado aos municípios informadas no sistema Aplic com os valores constantes no site da STN – Secretaria do Tesouro Nacional, verificou-se divergência na contabilização do valor de R\$ 975.988,43 referente à Cota Parte FPM, o qual foi registrado





indevidamente na rubrica Outras Transferências da União, o que caracterizou o seguinte apontamento:

1) **CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

1.2) Contabilização incorreta do valor de R\$ 975.899,43 referente ao FPM, que deveria ter sido registrado na rubrica Cota Parte do Fundo de Participação dos Municípios - 1.7.1.1.51.1.1.00.00.00, entretanto foi registrada indevidamente na rubrica de Outras Transferências de Recursos da União - 1.7.9.99.0.1.00.00.00, infringindo o art. 91 da Lei 4.320/64. - Tópico - 4. 1. 1. 1. TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS - VALORES INFORMADOS PELA STN

58. Em sua **defesa**, o gestor citou que a cota parte do FPM representa valores recebidos pelos municípios periodicamente com prazo definido e base de cálculos próprios. Sendo assim, defendeu que não se aplicaria a classificação da receita 1.7.1.1.51.1.1.00.00.00, já que o recurso recebido no valor de R\$ 975.899,43 tinha caráter de apoio financeiro não decorrente de repartição de receitas, de acordo com a LC nº 201/2023 e orientações técnicas da STN, sendo possível a classificação da receita 1.7.19.99.0.1.00.00.00 fonte 1.711.0000000.

59. A **Secex** não acolheu as justificativas apresentadas, consignando que as informações contidas na base de dados do governo federal evidenciam inequivocamente que houve erro de registro contábil.

60. Esclareceu que o registro contábil incorreto referente ao FPM foi de R\$ 19.240.275,16 a menor em R\$ 975.899,43 que o valor correto, sendo que o registro correto seria na classificação da receita 1.7.1.1.51.1.1.00.00.00. no valor de R\$ 20.216.174,59, razão pela qual **manteve o apontamento**.

61. **Passa-se à análise ministerial.**

62. A análise preliminar demonstrou a divergência dos valores constantes no site do STN e Sistema Aplic, conforme se verifica no quadro abaixo:





Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso

| Transferências Constitucionais e Legais | STN (A) | Receita Arrecadada (B) | Diferença (A-B) |
|---|-------------------|------------------------|-----------------|
| Cota Parte FPM | R\$ 20.216.174,59 | R\$ 19.240.275,16 | R\$ 975.899,43 |
| Transferência da LC 176/2020 (Compensação ICMS) | R\$ 2.197.816,92 | R\$ 2.197.816,92 | R\$ 0,00 |
| Cota-Parte ITR | R\$ 5.774.435,93 | R\$ 5.774.435,93 | R\$ 0,00 |
| Cota-Parte CIDE | R\$ 8.858,72 | R\$ 8.858,72 | R\$ 0,00 |

Fonte: Relatório Técnico Preliminar nº 489647/2024, fls. 21.

63. De fato, as informações constantes no site da STN comprovam a divergência na contabilização do valor de R\$ 975.988,43 referente à Cota Parte FPM. Sendo assim, corroborando a conclusão da equipe de auditoria, este órgão ministerial manifesta-se pela **manutenção da irregularidade CB02 (item 1.2)**.

64. Mostra-se necessária expedição de **recomendação** à atual gestão para que promova melhorias nos registros contábeis sobre fatos relevantes, de modo a preservar a integridade e fidedignidade dos demonstrativos contábeis, em conformidade com os arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964.

2.2.1.2. Situação orçamentária

65. Em relação à **execução orçamentária**, apresentou-se as seguintes informações:

| Quociente de execução da receita (QER) – 1,0596 | |
|--|--|
| Valor líquido previsto: R\$ 211.479.176,80 (exceto receita intraorçamentária) | Valor líquido arrecadado: R\$ 224.088.551,26 (exceto receita intraorçamentária) |
| Quociente de execução da despesa (QED) – 0,9663 | |
| Valor autorizado: R\$ 235.640.832,52 (exceto despesa intraorçamentária) | Valor executado: R\$ 227.713.278,20 (exceto despesa intraorçamentária) |

66. O quociente de execução da receita indica que a arrecadação foi maior que a prevista (**excesso de arrecadação**).





Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso

67. O quociente de execução da despesa indica que a despesa realizada foi menor que a autorizada, indicando **economia orçamentária**.

68. Conforme consta no Relatório Técnico, a partir de 2015, os valores da Receita e Despesa Orçamentárias foram ajustados com base no Anexo Único da Resolução Normativa nº 43/2013-TCE/MT e assim totalizaram ao final:

| QREO | 2023 |
|--|--------------------|
| Receita arrecadada ajustada | R\$ 224.088.551,26 |
| Despesa realizada ajustada | R\$ 227.713.278,20 |
| Despesa créditos adicionais (superávit financeiro) | R\$ 19.332.527,35 |
| Resultado Orçamentário | R\$ 15.707.800,41 |

69. Verifica-se, pois, que os resultados indicam que **a receita arrecadada foi superior à despesa realizada**.

70. Dessas informações, obtém-se o **Quociente do Resultado da Execução Orçamentária (QREO)** de **1,0689**, o que demonstra **superávit orçamentário de execução**.

71. O Ministério Público de Contas diverge dos dados contábeis informados, consoante se verá abaixo.

72. De acordo com a Lei nº 4.320/1964, que estabelece as regras gerais de direito financeiro e orçamento público, o superávit de orçamento corrente não constituirá item da receita orçamentária (art. 11, §3º), pois, caso assim fosse considerado, haveria uma contagem duplicada de recursos públicos.

73. Assim, o superávit orçamentário corrente decorre da diferença total entre a receita e a despesa corrente. Já no caso do quociente do resultado orçamentário, contabiliza-se a soma resultante da relação entre a receita realizada e a despesa empenhada, indicando a existência de superávit ou déficit.

74. A despeito de o verbete sumular nº 13, desta egrégia Corte de Contas,





Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso

dispor que “O valor do superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior, utilizado para abertura ou reabertura de créditos adicionais, deve ser considerado na apuração do Resultado da Execução Orçamentária do exercício corrente”, a Resolução Normativa nº 43/2013-TCE/MT, que aprovou as “diretrizes para apuração do resultado da execução orçamentária nas contas de governo dos fiscalizados”, trouxe em seu anexo único que:

1. **Resultado da Execução Orçamentária:** diferença entre a receita orçamentária executada (arrecadada) no período e a despesa orçamentária executada (empenhada) no período.

2. Superávit de execução orçamentária: diferença positiva entre a receita orçamentária executada no período e a despesa orçamentária executada no período.

3. Déficit de execução orçamentária: diferença negativa entre a receita orçamentária executada no período e a despesa orçamentária executada no período.

4. O Resultado de execução orçamentária no final no exercício será sempre apurado pela despesa empenhada, enquanto que durante o exercício, pela liquidada.

5. Para fins de apuração do Resultado da Execução Orçamentária, também deve-se considerar a despesa efetivamente realizada, ou seja, cujo fato gerador já tenha ocorrido, mas que não foi empenhada no exercício (regime de competência), a exemplo da despesa com pessoal e respectivos encargos não empenhados no exercício ao qual pertencem.

6. Para fins de apuração do Resultado da Execução Orçamentária, deve-se considerar juntamente com a receita arrecadada no exercício o valor do superávit financeiro apurado no balanço do exercício anterior utilizado para abertura ou reabertura de créditos adicionais.

7. O superávit financeiro apurado no balanço do exercício anterior deve ser calculado por fonte ou destinação de recursos, uma vez que só pode ser utilizado como fonte de recursos para despesas compatíveis com sua vinculação

8. O valor do superávit financeiro apurado no balanço do exercício em análise **não deve ser considerado na apuração do Resultado da Execução Orçamentária**, contudo pode configurar fator atenuante da irregularidade. (g.n.)

75. Percebe-se, desse modo, um descompasso na análise contábil pela justaposição de conceitos que não são assemelhados.

76. Por sua vez, o superávit financeiro, previsto no art. 43, § 1º, I, da referida Lei n.º 4.320/1964, é conceituado como o balanço patrimonial do exercício anterior, ou seja, qualifica-se como a diferença:





Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso

(...) positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, constante do balanço patrimonial do exercício anterior, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas. São recursos financeiros que não se encontravam comprometidos com pagamentos futuros no encerramento do exercício fiscal. O superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior pode ser utilizado como fonte de recurso para créditos adicionais.

77. Consoante entendimento exposto no MCASP, 9ª edição, o **superávit financeiro de exercícios anteriores**:

(...) constitui fonte para abertura de crédito adicional. **Tais valores não são considerados na receita orçamentária do exercício de referência nem serão considerados no cálculo do déficit ou superávit orçamentário já que foram arrecadados em exercícios anteriores.**
(g.n.)

78. Percebe-se, dessa maneira, que apesar de interligados, para efeitos contábeis os conceitos orçamentários e financeiros divergem. Com base nisso, reafirma-se que o quociente do resultado de execução orçamentária apenas deveria considerar o somatório das receitas arrecadadas e das despesas realizadas.

79. Menciona-se, ainda, que a despeito de existir tipo específico previsto no Manual de Classificação das Irregularidades para a hipótese em comento – déficit orçamentário –, na opinião deste órgão ministerial tal situação deve ser desconsiderada, em razão do ente federativo possuir superávit financeiro para cobrir o déficit orçamentário constatado, devendo este Tribunal de Contas balizar o exercício do seu controle externo pela aferição da responsabilidade na gestão fiscal e equilíbrio das contas públicas em sobreposição a questões meramente formais, com fulcro no § 1º do artigo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, sobretudo pelo fato de a mencionada falha constituir irregularidade gravíssima.

80. Todavia, conforme dito, os fatos contábeis devem ser discriminados da forma mais específica e direta possível, de acordo com os princípios que regem o registro dos fatos contábeis.





Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso

81. Por essa razão, o Ministério Público de Contas entende necessário ressaltar os fatos contábeis apresentados, sendo dever informar que o Quociente do Resultado da Execução Orçamentária (QREO) foi deficitário, tendo a gestão da Prefeitura Municipal de Tangará da Serra, no exercício de 2023, incorrido em déficit de execução orçamentária, pois o confronto entre a despesa realizada ajustada e a receita arrecadada ajustada demonstrada um resultado negativo de -R\$ 3.624.726,94, restando o QREO em 0,9840.

2.2.2. Restos a pagar

82. Com relação à inscrição de restos a pagar (processados e não processados), a Secex verificou que, no exercício de 2023, houve inscrição de R\$ 12.900.522,21, enquanto o total de despesa empenhada alcançou o montante de R\$ 227.713.278,20.

83. Portanto, para cada R\$ 1,00 de despesa empenhada, foram inscritos em restos a pagar R\$ 0,0566.

84. Em relação ao quociente de disponibilidade financeira (QDF), a equipe técnica concluiu que para cada R\$ 1,00 de restos a pagar inscritos, há R\$ 2,997 de disponibilidade financeira, o que indica a existência de recursos financeiros suficientes para pagamento dos restos a pagar

2.2.3. Situação financeira

85. A análise do Balanço Patrimonial revela que houve **superávit financeiro no exercício**, tendo em vista que o Ativo Financeiro foi de R\$ 36.977.879,07 e o Passivo Financeiro de R\$ 14.860.734,95, resultando no índice de 2,4882 de Quociente da Situação Financeira (QSF).

2.2.4. Dívida Pública

86. No que se refere à dívida pública, o **Quociente da Dívida Pública Contratada no Exercício (QDPC)** foi apurado em 0,0044. Assim, adequado ao limite





Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso

previsto no inciso I do art. 7º da Resolução do Senado nº 43/2001, que prevê como limite 16% da RCL.

87. A seu turno, a análise do **Quociente de Dispendios da Dívida Pública (QDDP)** foi de 0,0200, de acordo com o limite previsto no inciso II do art. 7º da Resolução do Senado nº 43/2001, que prevê como limite 11,5% da RCL.

2.2.5. Limites constitucionais e legais

88. Neste ponto, cabe analisar a observância, pelo gestor, de alguns aspectos importantes durante o exercício, relativos à execução de atos de governo.

89. Os percentuais mínimos legais exigidos pela norma constitucional estão consignados na tabela abaixo, conforme informações extraídas do Relatório Técnico, senão vejamos:

| Receita Base para Cálculo da Educação: R\$ 150.918.220,50 Receita Base para Cálculo da Saúde: R\$ 149.697.154,74 | | | |
|---|---|-------------------|------------|
| Exigências Constitucionais | Valor Mínimo a ser aplicado | Valor Aplicado | Percentual |
| Manutenção e Desenvolvimento do Ensino | 25% (art. 212, CF/88) | R\$ 45.484.762,45 | 30,13% |
| Saúde | 15% (artigos 158 e 159, CF/88, c/c art. 198, § 2º, CF/88) | R\$ 28.841.310,58 | 19,26% |
| Total de Recursos para Aplicação no FUNDEB: R\$ 19.867.810,44 | | | |
| FUNDEB (Lei nº 1.494/2007) Profissionais do Magistério da Educação Básica | 70% (EC 108/2020, Lei nº 14.113/2020, art. 26) | R\$ 14.672.791,60 | 73,85% |
| Gastos com Pessoal (art. 18 a 22 LRF) – RCL R\$ 204.585.791,82 | | | |
| Poder Executivo | 54% (máximo - Art. 20, III, "b", LRF) | R\$ 97.548.729,33 | 47,68% |
| Poder Legislativo | 6% (máximo) (art. 20, III, "a", LRF) | R\$ 3.588.395,66 | 1,75% |

90. Depreende-se que o governante municipal **cumpriu** os requisitos constitucionais na aplicação de recursos mínimos para a saúde, educação e Fundeb, bem como **cumpriu** o limite máximo de gastos com pessoal do Poder Executivo.





Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso

91. No que se refere aos gastos com a educação, embora tenha sido observado o limite constitucional de aplicação em gastos com a manutenção e desenvolvimento do ensino, a Secex identificou a inclusão irregular de servidores que não fazem parte da educação básica na folha de pagamento da educação (art. 2º da LC Municipal nº 070/2022), sendo 4 cargos não contemplados em lei (carpinteiro, eletricista, assessor jurídico e gerente), e dois cargos em desvio de função (nutrição escolar lotada na Casa dos Viajantes e manutenção de infraestrutura lotada na Fundação Cultural), o que caracterizou a seguinte **irregularidade**:

8) **JB99 DESPESAS_GRAVE_99**. Irregularidade referente à Despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT. 8.1) Servidores incluídos irregularmente na folha de pagamento da educação básica, cuja despesa correspondeu ao valor de R\$ 449.729,95, infringindo a LC municipal n. 070/2022, art. 70 e 71 da LDB, art. 212 da C.F. - Tópico - 6. 2. EDUCAÇÃO

92. Conforme consta na análise preliminar, estes profissionais foram excluídos do cálculo da educação por não integrarem a educação básica.

93. A **defesa** alegou que o servidor ocupante do cargo de carpinteiro foi devolvido a Secretaria de Obras, sendo a de origem e inserido em sua folha de pagamento, o de eletricista foi cedido pela Secretaria de Obras, para prestar serviço a Secretaria Municipal de Educação, pago pela Secretaria de origem, conforme documentação anexada as fls. 18/21 da defesa, o de assessor jurídico e de gerente encontram-se previsto na Organização Administrativa do Poder Executivo do Município de Diamantino/MT, conforme Lei Complementar nº 068/2022, sendo pagos com recurso próprio.

94. Com relação aos servidores em desvio de função (nutrição escolar e manutenção de infraestrutura), aduziu que se encontram em situação regular, sendo pagos com recurso próprio e do Fundeb 70%, respectivamente.

95. No **relatório técnico de defesa**, a Secex pontuou que a defesa confirmou a irregularidade, exceto quanto aos cargos de assessor jurídico e gerente. Nesse ponto, salientou que tais cargos integrantes da estrutura da Secretaria de





Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso

Educação, conforme LC nº 68/2002, não devem constar na folha de pagamento da educação básica, pois conforme art. 2º da LC nº 070/2022, não fazem parte do rol de profissionais dessa categoria.

96. Sendo assim, manteve o apontamento.

97. Passa-se à análise ministerial.

98. Corroborando a conclusão da equipe de auditoria, as alegações da defesa confirmam a inclusão irregular de servidores que não fazem parte da legislação municipal da educação básica na folha de pagamento da educação, quando informa que a situação foi regularizada.

99. Do igual modo, restou demonstrado que os cargos de assessor jurídico e de gerente não constam do rol de profissionais da educação básica previsto no art. 2º da LC Municipal nº 070/2022, veja-se:

LEI COMPLEMENTAR Nº 070/2022

DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARREIRA DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA DO MUNICÍPIO DE DIAMANTINO – MT, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

(...)

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I

DA FINALIDADE

Artigo 1º - Esta Lei Complementar reformula a carreira dos Profissionais da Educação Básica do Sistema Público Educacional do Município de Diamantino, tendo por finalidade reorganizá-la, reestruturá-la e reestabelecer as normas do regime jurídico de seu pessoal.

Parágrafo Único - Entende-se por carreira estratégica aquela essencial para o oferecimento de serviço público, priorizando e mantido sob responsabilidade do Município, com admissão exclusiva por concurso público, não podendo ser terceirizado, transferido a organização de direito privado ou privatizado.

CAPÍTULO II

DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Artigo 2º - Para os efeitos desta Lei Complementar entende-se por Profissionais da Educação Básica o conjunto de profissionais que exercem atividades de docência ou suporte pedagógico direto a tais atividades e que desempenham suas funções nas unidades escolares e na administração central do Sistema Público Municipal de Educação Básica, incluídas as de:





Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso

- I – Assessoramento Pedagógico, Administrativo;
- II – Coordenação;
- III– Direção Escolar;
- IV - Secretário Escolar;
- V- Professor Articulador de Aprendizagem;
- VI– Professor;
- VII – Técnico Administrativo Educacional:
 - a) Administração Escolar;
 - b) Multimeios Didáticos;
- VIII– Apoio Administrativo Educacional:
 - a) Manutenção de infraestrutura;
 - b) Nutrição Escolar;
 - c) Vigilância;
 - d) Auxiliar Administrativo;
- IX - Técnico de Desenvolvimento Infantil/Escolar;
- X – Motorista Educacional;
- XI – Nutricionista Educacional.

Parágrafo Único - A Secretaria Municipal de Educação deve proporcionar aos Profissionais da Educação Básica valorização mediante formação continuada, manutenção do piso salarial profissional, garantia de condições de trabalho, condições básicas para o aumento da produção científica dos professores e cumprimento da aplicação dos recursos constitucionais destinados à educação. (destacou-se)

100. Sendo assim, em consonância com o entendimento da equipe de auditoria e considerando que a regularização da situação no presente exercício não afasta sua ocorrência, o **MP de Contas manifesta-se pela manutenção da irregularidade JB99 (item 8.1).**

101. Quanto aos recursos do Fundeb, apesar do cumprimento do percentual mínimo estabelecido pela legislação, constatou-se aplicação irregular dos recursos, o que resultou no seguinte **apontamento:**

7) JB06 DESPESAS_GRAVE_06. Desvio de finalidades na aplicação de recursos vinculados (art. 8º, parágrafo único da Lei Complementar 101/2000).

7.1) Aplicação Irregular dos Recursos do Fundeb, com pagamento de servidores em desvio de função, cujo valor apurado foi de R\$ 632.874,91, referente a remuneração bruta e INSS patronal, apresentados nas folhas de pagamentos do Fundeb 70%, infringindo o art 2º da LC municipal n. 070/2022, art. 70 e 71 da LDB. - Tópico - 6.

2. 2. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB





Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso

102. De acordo com o apurado na análise preliminar, servidores da educação básica em desvio de funções foram pagos com recursos do Fundeb.
103. A **defesa** aduziu que os servidores em desvio de função de forma regular serão pagos com recurso próprio e que os que estavam de forma irregular foram notificados para retornarem ao cargo e Secretaria de origem.
104. Acrescentou que, após ciência do equívoco ocorrido em relação aos pagamentos dos servidores, a Secretaria Municipal de Educação de Diamantino vem adotando medidas para sanar o presente apontamento.
105. A **Secex manteve o apontamento**, consignando que o compromisso em regularizar a situação a partir de julho/2024 não sana a ilegalidade ocorrida no exercício de 2023.
106. **Passa-se à análise ministerial.**
107. Assim como na irregularidade acima, o gestor reconheceu a aplicação irregular de recursos do Fundeb, com pagamento de servidores em desvio de função, informando a adoção de medidas para o saneamento da irregularidade a partir de julho de 2024.
108. Desse modo, em consonância com o entendimento da equipe de auditoria e considerando que a regularização da situação no presente exercício não afasta sua ocorrência, o **MPC manifesta-se pela manutenção da irregularidade JB06 (item 7.1).**
109. Com relação aos gastos com pessoal, a despeito da observância do limite de 54%, a Secex observou despesas com pessoal contabilizadas indevidamente, resultando no seguinte **apontamento:**

1) **CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei





Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso

6.404/1976).

1.1) Despesas com terceirização de pessoal do Poder Executivo contabilizadas indevidamente na dotação 3.3.90.39 ao invés de 3.3.90.34, no valor de R\$ 9.046.668,88, em desacordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público-MCASP e Manual de Demonstrativos Fiscais-MDF cc art. 18, § 1º, da Lei Complementar nº 101, de 2000. - Tópico - 6. 4. 2. PESSOAL - LIMITES LRF

110. A análise preliminar identificou que as despesas com profissionais médicos foram todas contabilizadas indevidamente como serviços de terceiros pessoa jurídica, porém trata-se de despesas com terceirização de mão de obra de serviços médicos prestados ao município, as quais deveriam ter sido contabilizadas na dotação 3.3.90.34, mas foram registradas em 3.3.90.39.

111. A **defesa** sustentou que, de acordo com o MCASP e a Lei nº 4.320/1964, qualquer serviço realizado ou prestação de serviço, pode ser enquadrado, ainda que de forma genérica, na dotação 3.3.90.39, salientando que, existindo melhor classificação, essa deveria ser priorizada.

112. Informou que, em atenção as recomendações deste Tribunal, o município promoverá no exercício de 2024 as devidas alterações dos empenhos com saldos remanescentes para a dotação 3.3.90.34, com vistas a evitar reincidências e demonstrar a boa fé e transparência da gestão na solução das possíveis irregularidades.

113. A **Secex** refutou as alegações defensivas, pontuando que registros contábeis incorretos das despesas com pessoal em dotações que não sejam a elas referentes distorcem os cálculos exigidos pela LRF, inviabilizando a verificação da gestão responsável dos recursos públicos municipais.

114. Nessa linha, esclareceu que no caso de terceirização em substituição de mão de obra de servidores ou empregados públicos, bem como quaisquer outras formas de remuneração por contratação de serviços de mão de obra terceirizada, de acordo com o art. 18, §1º, da Lei Complementar nº 101, de 2000, devem obrigatoriamente ser contabilizadas no elemento de despesa 34, permitindo o





cômputo dos limites da despesa total com pessoal previstos no art. 19 da LRF. Sendo assim, manteve o apontamento.

115. **Passa-se à análise ministerial.**

116. A análise preliminar constatou que despesas com terceirização de mão de obra de serviços médicos foram contabilizadas indevidamente como serviços de terceiros pessoa jurídica. Todavia, conforme disposto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) – 10ª Edição, tais despesas se enquadram no elemento de despesa 34 – Outras Despesas de Pessoal decorrentes de contratos de terceirização, veja-se:

Despesas orçamentárias relativas a salários e demais encargos de agentes terceirizados contratados em substituição de mão de obra de servidores ou empregados públicos, bem como quaisquer outras formas de remuneração por contratação de serviços de mão de obra terceirizada, de acordo com o art. 18, §1º, da Lei Complementar nº 101, de 2000, computadas para fins de limites da despesa total com pessoal previstos no art. 19 dessa Lei.

117. Tal como pontuado pela equipe de auditoria, referidas despesas entram no cômputo da despesa total com pessoal, de forma que eventual falha na contabilização reflete na verificação dos limites definidos na LRF.

118. No caso, conforme se observa no Quadro 10.2 do relatório técnico preliminar (Doc. nº 489647/2024, 159) as despesas com pessoal decorrentes de contratos de terceirização foram consideradas na apuração do cumprimento do limite legal, nos moldes dos arts. 18, § 1º e 19 da LRF.

119. Dessa maneira, o **Ministério Público de Contas**, em consonância com o entendimento da equipe de auditoria, manifesta-se pela **manutenção da irregularidade CB02** (item 1.1).

2.2.6. Políticas de prevenção sobre violência contra as mulheres

120. Nas contas do exercício de 2023, o relatório preliminar trouxe tópico





específico sobre as ações adotadas pela Administração no combate à violência contra a mulher, conforme previsto pela Lei nº 14.164/2021, que alterou a Lei nº 9.394/1996.

121. A Secex observou informou que não foram inseridos nos currículos escolares conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher, conforme preconiza o art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996, bem como que não foi realizada a Semana Escolar de Combate à Violência Contra a Mulher, exigida no art. 2º da referida lei, o que resultou nos seguintes **apontamentos**:

9) **NC99 DIVERSOS MODERADA 99**. Irregularidade referente ao assunto "Diversos", não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

9.1) Não foi comprovada a realização da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher em todas as escolas municipais de Diamantino, descumprindo o art. 2º da Lei 14.164/2021. - Tópico - 6. 2. 3. POLÍTICAS PÚBLICAS - PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES

9.2) Não foram inseridos nos currículos escolares conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher, conforme preconiza o art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996. - Tópico - 6. 2. 3. POLÍTICAS PÚBLICAS - PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (destaques no original)

122. A **defesa**, inicialmente, informou que segue o Documento de Referência Curricular para Mato Grosso, tanto na educação Infantil, quanto no ensino fundamental, esclarecendo que o currículo municipal está em construção, tendo como base o Estadual e seguindo a lei para a inclusão da prevenção da violência contra mulher no projeto político pedagógico de cada unidade escolar.

123. Registrou ainda que as escolas públicas têm inserido em seu planejamento a realização da "Semana Escolar de Combate à Violência contra a mulher", e tendo em vista que o município atende até o 5º ano do ensino fundamental, o tema é trabalhado de forma pedagógica e lúdica, de acordo com a faixa etária dos estudantes.

124. Analisada a defesa, a **Secex** reforçou que, conforme apurado na análise preliminar, verificou-se algumas atividades em apenas duas escolas para





tratar do tema (Castorina Sabo Mendes e Bras Maimoni), visando o cumprimento da Lei nº 14.164/2021. Sendo assim, considerando a não comprovação do cumprimento da lei nas demais escolas municipais, **manteve o apontamento.**

125. **Passa-se à análise ministerial.**

126. Conforme consta na análise preliminar, foi observado que o município realizou roda de conversa com policiais em visitas na escola, intervenções com os profissionais da educação, por meio conversas com a psicóloga da SEMED, com o propósito de identificação e intervenção nas situações de supostos atos de violência doméstica ou até mesmo dentro do ambiente escolar, bem como vem desenvolvendo, na unidade escolar Brás Maimoni, nas datas comemorativas, projetos, atividades, rodas de conversas, brincadeiras, apresentações e oficinas, ações educacionais que abordaram como tema a prevenção e combate à violência contra mulher e criança.

127. Todavia, tais ações não se mostraram suficientes para comprovar o cumprimento das obrigações previstas na Lei nº 14.164/2021, tendo sido inclusive admitido pela defesa que o tema está em implementação.

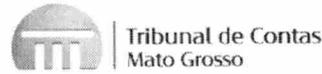
128. Dessa maneira, o **Ministério Público de Contas**, em consonância com o entendimento da equipe de auditoria, manifesta-se pela **manutenção da irregularidade NC99 (itens 9.1 e 9.2)**. Mostrando-se necessária expedição de **recomendação** à atual gestão para adoção de medidas para inclusão de conteúdo sobre a prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação básica e realização da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, conforme prevê a Lei nº 14.164/2021, art. 2º e 26, § 9º.

2.3. Cumprimento das Metas Fiscais

2.3.1. Resultado Primário

129. Com relação ao cumprimento das metas fiscais, a Secex registrou que





o **Resultado Primário** alcançou o montante de R\$ 2.664.681,34, estando abaixo da meta fixada no Anexo de Metas Fiscais da LDO/2023, estipulada em R\$ 9.392.996,00.

130. Diante disso, a Secex apontou a ocorrência da seguinte **irregularidade**:

3) **DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99**. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

3.1) Não houve o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida na LDO/2023 (reincidente). – Tópico - 7. 1. RESULTADO PRIMÁRIO

131. Em sede de **defesa**, o gestor mencionou que o resultado primário fixado representava a economia das receitas arrecadadas durante o ano de vigência da LDO que o governo municipal se dispôs a alcançar com o objetivo de amortizar a dívida pública, do qual não fazem parte os restos a pagar e o superávit financeiro de recursos arrecadados em exercícios anteriores.

132. Nessa linha, sustentou que o resultado primário apurado em 2023 permitiu que o Município de Diamantino reduzisse a dívida consolidada líquida de – R\$ 22.357.617,02 apurada ao final do 3º quadrimestre de 2022 para – R\$ 19.261.956,24 no mesmo período de 2023.

133. Destacou que, embora não tenha sido alcançada a meta fixada na LDO/2023, o resultado primário positivo de R\$ 2.664.681,34 contribuiu para a redução do endividamento líquido do município. Requereu, ao final, o afastamento da irregularidade.

134. Analisada a **defesa**, a Secex teceu comentários acerca da metodologia utilizada para elaboração das metas, pontuando que resultado primário não foi alcançada em 2022, o que se repetiu no presente exercício. Diante disso, **manteve o apontamento**.

135. **Passa-se à análise ministerial.**

136. De início, impende destacar que a meta de resultado primário





Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso

representa os recursos a serem reservados para o pagamento da dívida. No caso, a defesa reconheceu a ocorrência da irregularidade, justificando que resultado primário positivo de R\$ 2.664.681,34 contribuiu para a redução do endividamento líquido do município.

137. Essencial ressaltar, também, tal como mencionado pela Secex, que a presente irregularidade foi objeto de apontamento nas contas anuais do exercício de 2022, restando mantida.

138. O **Ministério Público de Contas**, em consonância com o entendimento da equipe de auditoria, manifesta-se pela **manutenção da irregularidade DB99 (item 3.1)**, haja vista o não cumprimento da meta de resultado primário estabelecida na LDO/2023, o que foi reconhecido pela defesa.

139. Diante disso, mostra-se necessária a sugestão de **recomendação** ao atual gestor para que aprimore as técnicas de previsões de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal e capacidade financeira do município e compatibilizando-as com as peças de planejamento.

2.3.2. Audiências Públicas para avaliação das Metas Fiscais

140. Nesse tópico, a Secex afirmou que as metas fiscais de cada quadrimestre foram avaliadas em audiências públicas realizadas dentro dos prazos estabelecidos no artigo 9º, § 4º da LRF.

2.4. Observância do princípio da transparência

141. O tema transparência das informações públicas ganhou relevância a partir da publicação da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que exigiu a transparência da gestão fiscal, e por normativos como a Lei Complementar nº 131/2009 (Lei da Transparência) e a Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação).

142. Atualmente a regra é a divulgação das informações públicas e não o





sigilo, de forma que a transparência das informações se tornou um elemento da comunicação entre o gestor e o cidadão, que deve possuir meios para avaliar se os atos públicos estão sendo praticados com eficiência e se correspondem aos anseios sociais.

143. A Secex constatou a realização das audiências públicas durante a elaboração da LOA, bem como a disponibilização da citada peça de planejamento e da LDO nos meios oficiais e no Portal Transparência do município.

144. No tocante a LDO, constatou-se a realização de uma audiência pública durante seu processo de elaboração para apresentação e discussão do projeto, realizada em 23/09. Todavia, não houve divulgação da audiência da LDO no Portal Transparência do município, o que configurou o seguinte **apontamento**:

2) **DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08**. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

2.1) Ausência de ampla divulgação para discussão da LDO e de ampla divulgação da Audiência da LDO, descumprindo o que exige o artigo 48, § 1º, I, da LRF. - Tópico - 3. 1. 2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO

145. Nesse tópico, a **defesa** sustentou que a divulgação para discussão da LDO é realizada por meio dos seguintes meios de comunicação: 1) publicação do edital de convocação para discussão das diretrizes orçamentárias no diário oficial; 2) disponibilização no quadro mural e de avisos da prefeitura; e 3) veiculação no site e nas mídias sociais do órgão.

146. Ademais, informou que a audiência pública é realizada no formato híbrido (presencial e online) possibilitando que o cidadão diamantinense participe das decisões relacionadas as diretrizes e alocação dos recursos públicos municipais.

147. No **relatório técnico de defesa**, a Secex reforçou que não houve divulgação no site da prefeitura, no qual consta a audiência da LDO de outros exercícios, mas não de 2023, motivo pelo qual **manteve o apontamento**.





148. **Passa-se à análise ministerial.**

149. Conforme previsto no art. 48, §1º, I da LRF, a figura da audiência pública fomenta a participação dos cidadãos, de modo a efetivar o controle social e a transparência, a qual é uma das diretrizes referida lei, cuja efetividade somente encontra amparo quando presente a participação popular, que terá início com o chamamento da sociedade, mediante convocação editalícia nos meios de comunicação, e comprovada por meio da Ata de sua realização com a relação dos participantes e as devidas assinaturas.

150. No caso, no caso houve a publicação do Edital nº 07/2023 de convocação da audiência do projeto da LDO no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso, ano XVIII, nº 4.324, em 21/09/2023. Todavia, conforme demonstrado nos autos, este não foi disponibilizado no Portal Transparência do município, o que compromete a efetiva participação popular na referida audiência.

151. Diante disso, o MPC, em alinhamento ao entendimento da Secex, manifesta-se pela manutenção da irregularidade DB08 (item 2.1). Mostra-se necessária, ainda, sugestão de recomendação ao atual gestor para que, em atendimento ao art. 48, § 1º, inc. I da LRF, garanta a ampla divulgação das audiências públicas realizadas durante o processo de elaboração e de discussão das peças de planejamento.

152. Ademais, a Secex registrou que os resultados da transparência municipal foram homologados no Acórdão nº 240/2024 – PV.

153. O nível de transparência atingido pela Prefeitura Municipal foi “Prata”, alcançando um índice de 80,41%. Apesar do bom nível apresentado, a Secex apontou a necessidade de implementação de medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, sugestão com a qual o MPC concorda.

2.5. Prestação das Contas Anuais de Governo





Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso

154. As Contas Anuais de Governo, prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, nos moldes do que dispõe o art. 71, I e II da CF, os arts. 47, I e II e 210 da CE/MT e, ainda, os arts. 26 e 34 da LO/TCE-MT, devem ser apresentadas, exclusivamente, por meio do Sistema de Auditoria Pública Informatizada de Contas – APLIC, nos termos da Resolução Normativa nº 03/2020-TCE/MT-TP.

155. As contas anuais de governo foram encaminhadas ao TCE-MT dentro do prazo legal e de acordo com a Resolução Normativa nº 03/2020 – TCE/MT, bem como colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, conforme o art. 49 da LRF.

2.6. Índice de Gestão Fiscal

156. O Índice de Gestão Fiscal dos Municípios - IGFM tem como objetivo estimular a cultura da responsabilidade administrativa, por meio de indicadores que mensuram a qualidade da gestão pública, quais sejam:

- IGFM Receita Própria Tributária;
- IGFM Gasto com Pessoal;
- IGFM Liquidez;
- IGFM Investimentos;
- IGFM Custo da Dívida;
- IGFM Resultado Orçamentário do RPPS.

157. Os municípios avaliados são classificados da seguinte maneira:

- Nota A (Gestão de Excelência, acima de 0,8001 pontos);
- Nota B (Boa Gestão, entre 0,6001 e 0,8 pontos);
- Nota C (Gestão em Dificuldade, entre 0,4001 e 0,6 pontos);
- Nota D (Gestão Crítica, inferiores a 0,4 pontos).

158. Verifica-se que, no exercício de 2022, o IGFM Geral de **Diamantino** foi de **0,56**, recebendo **nota C (Gestão em dificuldade)**, o que lhe garantiu a 122ª posição no ranking dos entes políticos municipais de Mato Grosso.

2.7. Providências adotadas com relação às recomendações de exercícios anteriores

159. Com relação ao cumprimento das recomendações das contas





Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso

anteriores, verifica-se que, nas Contas de Governo atinentes ao exercício de 2021 (Processo nº 411817/2021), este TCE/MT emitiu o Parecer Prévio nº 113/2022, favorável à aprovação; e nas Contas de Governo atinentes ao exercício de 2022 (Processo nº 89010/2022), este TCE/MT emitiu o Parecer Prévio nº 114/2023, favorável à aprovação, com as seguintes recomendações:

| EXERCÍCIO | Nº PROCESSO | PARECER | DT PARECER | RECOMENDAÇÃO | SITUAÇÃO VERIFICADA |
|-----------|-------------|----------|------------|--|--|
| 2022 | 89010/2022 | 114/2023 | 28/10/2023 | I) atente à legislação e envie os valores do duodécimo, ao Poder Legislativo Municipal, até o dia 20 de cada mês, se atentando ao critério de antecipação quando o dia 20 coincidir com dia não útil, conforme prevê o art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal | A Unidade de Controle após o recebimento do Julgado do TCE-MT, recomendou para procedimento de integral cumprimento pela Gestão diante das irregularidades apontadas. Após o acompanhamento as recomendações foram cumpridas, conforme atesta a UCI em seu parecer, com o afastamento das irregularidades na apreciação das Contas Anuais de Governo – exercício de 2023. |
| | | | | II) atente aos comandos legais previstos, a fim de que preveja as providências que devem ser adotadas caso a realização das receitas apuradas bimestralmente não comporte o cumprimento das metas de resultado primário e nos moldes exigidos pelo art. 4º, I, b, e art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal. | A Unidade de Controle após o recebimento do Julgado do TCE-MT, recomendou para procedimento de integral cumprimento pela Gestão diante das irregularidades apontadas. Após o acompanhamento as recomendações foram cumpridas, conforme atesta a UCI em seu parecer, com o afastamento das irregularidades na apreciação das Contas Anuais de Governo – exercício de 2023. Todavia esta equipe verificou que em 2023 houve reincidência da irregularidade de não cumprimento das metas fiscais. |
| | | | | | A Unidade de Controle após o recebimento do Julgado do TCE-MT, recomendou para procedimento de integral cumprimento pela Gestão diante das irregularidades apontadas. |





Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso

| EXERCÍCIO | Nº PROCESSO | PARECER | DT PARECER | RECOMENDAÇÃO | SITUAÇÃO VERIFICADA |
|-----------|-------------|----------|------------|--|---|
| | | | | III) mantenha um controle eficiente dos gastos por fonte de recursos; | Após o acompanhamento as recomendações foram cumpridas, conforme atesta a UCI em seu parecer, com o afastamento das irregularidades na apreciação das Contas Anuais de Governo – exercício de 2023. |
| | | | | IV) no caso de ao final de um bimestre a realização da receita não comportar o cumprimento das metas de resultado primário estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, promova a limitação de empenho e movimentação financeira, nos 30 dias subsequentes, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias, conforme art. 9º da LRF, e que para o próximo ano avalie os fatores que impediram o atingimento da meta de resultado primário previsto no Anexo de Metas Fiscais da LDO, bem como que fixe novas metas que sejam compatíveis com a nova conjuntura econômica. | A Unidade de Controle após o recebimento do Julgado do TCE-MT, recomendou para procedimento de integral cumprimento pela Gestão diante das irregularidades apontadas. Após o acompanhamento as recomendações foram cumpridas, conforme atesta a UCI em seu parecer, com o afastamento das irregularidades na apreciação das Contas Anuais de Governo – exercício de 2023. Todavia esta equipe verificou que em 2023 houve reincidência da irregularidade. |
| 2021 | 411817/2021 | 113/2022 | 04/10/2022 | I) Determine à área administrativa competente na Prefeitura para que – independentemente da necessidade de cumprimento do limite mínimo anual de aplicação das receitas de impostos e transferências na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), para os anos de 2022 e 2023 – seja aplicado adicionalmente na MDE o montante de R\$ 502.970,48, em obediência à determinação contida no parágrafo único do art. 1º da EC nº 119/2022 | A Unidade de Controle após o recebimento do Relatório Técnico Preliminar, expediu Notificação Recomendatória nº 008/2022/UCI em 19/09/2022, para procedimento de integral cumprimento pela Gestão diante das irregularidades apontadas. Após o acompanhamento a UCI atesta em seu parecer que as recomendações foram cumpridas, com o afastamento das irregularidades na apreciação das Contas Anuais de Governo – exercício de 2021. |
| | | | | II) Absterha-se de realizar a abertura de créditos adicionais sem saldo ou com saldo insuficiente, bem como realize adequada metodologia de cálculo para apuração de excesso de arrecadação, em observância ao artigo 43 da Lei Federal n.º 4.320/196. Prazo de implementação: até o final do exercício de 2023. | A Unidade de Controle após o recebimento do Relatório Técnico Preliminar, expediu Notificação Recomendatória nº 008/2022/UCI em 19/09/2022, para procedimento de integral cumprimento pela Gestão diante das irregularidades apontadas. Após o acompanhamento a UCI atesta em seu parecer que as recomendações foram cumpridas, com o afastamento das irregularidades na apreciação das Contas Anuais de Governo – exercício de 2021. Todavia esta equipe verificou que em 2023 houve reincidência da irregularidade. |
| | | | | III) Determine ao setor contábil da Prefeitura para que promova ajustes e | A Unidade de Controle após o recebimento do Relatório Técnico |





Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso

| EXERCÍCIO | Nº PROCESSO | PARECER | DT PARECER | RECOMENDAÇÃO | SITUAÇÃO VERIFICADA |
|-----------|-------------|---------|------------|---|--|
| | | | | republique o Balanço Orçamentário que integra as Contas Anuais de 2021 do Município, especificamente em relação à ausência da linha indicando o superávit orçamentário ocorrido no exercício financeiro e à divergência encontrada entre a soma dos saldos das contas filhas e o saldo da conta mãe "Despesas Correntes" na coluna "Saldo da Dotação" (Subtópico 5.1.1 do Relatório Técnico Preliminar). Prazo de implementação: imediato | Preliminar, expediu Notificação Recomendatória nº 008/2022/UCI em 19/09/2022, para procedimento de integral cumprimento pela Gestão diante das irregularidades apontadas. Após o acompanhamento a UCI atesta em seu parecer que as recomendações foram cumpridas, com o afastamento das irregularidades na apreciação das Contas Anuais de Governo – exercício de 2021. |
| | | | | IV) Determine à área administrativa responsável pelo planejamento da Prefeitura Municipal que promova a publicação e disponibilização das peças de planejamento do município (LDO e LOA) na imprensa oficial e no portal transparência da Prefeitura Municipal, com todos os seus anexos obrigatórios, em cumprimento ao art. 37 da CF/88 e art. 48 Lei Complementar nº 101/2000. Prazo de implementação: imediato. | A Unidade de Controle após o recebimento do Relatório Técnico Preliminar, expediu Notificação Recomendatória nº 008/2022/UCI em 19/09/2022, para procedimento de integral cumprimento pela Gestão diante das irregularidades apontadas. Após o acompanhamento a UCI atesta em seu parecer que as recomendações foram cumpridas, com o afastamento das irregularidades na apreciação das Contas Anuais de Governo – exercício de 2021. Todavia, em consulta efetuada ao Portal Transparência da Prefeitura (https://www.gp.srv.br/transparencia_diamantino/servlet/audiencia_publica_v2?1 , acesso em 18/08/2024) verificou-se que não houve divulgação nesse canal, nem de chamamento da população e nem da audiência referente a LDO, conforme irregularidade apontada em 2023. Foi constatado um único chamamento da população em 15/08/2022, divulgado no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso. |

Control-p

Fonte: Relatório Técnico Preliminar – Doc. nº 489647/2024, fls. 69/71.

2.8. Regime Previdenciário

160. Nesse tópico, constatou-se que o município não possui Regime Próprio de Previdência, estando todos os servidores públicos municipais vinculados ao Regime Geral (INSS).

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

36

3ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps
Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT
Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





3.1. Análise global

161. O índice **IGFM do Município de Diamantino** para o **exercício de 2022** foi de **0,56**, recebendo **nota C (Gestão em dificuldade)**, o que o colocou na **122ª** posição do ranking dos entes políticos municipais de Mato Grosso.

162. No que concerne à **observância do princípio da transparência**, o município disponibilizou a LDOA e a LOA nos meios oficiais e no Portal Transparência do município, bem como realizou as audiências públicas durante a elaboração da LOA. Todavia, houve falha na divulgação das audiências públicas realizadas durante o processo de elaboração e de discussão da LDO, a qual foi objeto de recomendação.

163. O MPC considerou mantidas todas as **irregularidades apontadas CB02**, itens 1.1 e 1.2, **DB08**, item 2.1, **DB99**, item 3.1, **FB02**, item 4.1, **FB09**, item 5.1, **FB10**, item 6.1, **JB06**, item 7.1, **JB99**, item 8.1, **NC99**, itens 9.1 e 9.2, consoante descrito nos autos.

164. Em complementação, convém mencionar o **cumprimento dos valores mínimos a serem aplicados na saúde, educação e FUNDEB**, bem como o respeito ao limite máximo de gastos com pessoal do Poder Executivo.

165. Além disso, mostra-se necessário ressaltar os fatos contábeis apresentados, sendo dever informar que o **Quociente do Resultado da Execução Orçamentária (QREO) foi deficitário**, tendo a gestão da Prefeitura Municipal de Diamantino, no exercício de 2023, incorrido em déficit de execução orçamentária, pois o confronto entre a despesa realizada ajustada e a receita arrecadada ajustada demonstrada um resultado negativo de -R\$ 3.624.726,94, restando o QREO em 0,9840.

166. Assim, a partir de uma análise global, verifica-se que os resultados apresentados foram satisfatórios.

167. Diante das razões expendidas, como nestes autos a competência do





Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso

Tribunal de Contas é restrita à emissão de parecer prévio, cabendo o julgamento das contas à **Câmara Municipal de Diamantino**, a manifestação do **Ministério Público de Contas** encerra-se com o parecer **FAVORÁVEL** à aprovação das presentes contas de governo.

3.2. CONCLUSÃO

168. Por todo o exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), **manifesta-se:**

a) pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINO**, referente ao **EXERCÍCIO DE 2023**, sob a gestão do **SR. MANOEL LOUREIRO NETO**, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), art. 185 do Regimento Interno TCE/MT (Resolução n.º 16/2021) e art. 4º da Resolução Normativa TCE/MT n.º 01/2019;

b) pela **manutenção das irregularidades CB02**, itens 1.1 e 1.2, **DB08**, item 2.1, **DB99**, item 3.1, **FB02**, item 4.1, **FB09**, item 5.1, **FB10**, item 6.1, **JB06**, item 7.1, **JB99**, item 8.1, **NC99**, itens 9.1 e 9.2;

c) por **recomendar** ao Chefe do Poder Executivo Municipal, com fulcro no artigo 22, I, da Lei Orgânica do TCE/MT, que:

c.1) se abstenha de realizar a transposição, remanejamento e transferência de recursos orçamentários, caso sejam atingidas as limitações constantes da LDO, sem prévia autorização legislativa específica, respeitando o art. 167, VI, da Constituição Federal;

c.2) se abstenha de abrir créditos adicionais suplementares sem prévia autorização legislativa, respeitando o art. 167, V, da Constituição Federal c/c





Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso

art. 42, da Lei nº 4.320/1964;

c.3) quando da abertura de créditos adicionais, atente-se para a necessidade de haja compatibilidade com as demais peças orçamentárias, respeitando o art. 5º da LRF;

c.4) promova melhorias nos registros contábeis sobre fatos relevantes, de modo a preservar a integridade e fidedignidade dos demonstrativos contábeis, em conformidade com os arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964;

c.5) aprimore as técnicas de previsões de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal e capacidade financeira do município e compatibilizando-as com as peças de planejamento;

c.6) em atendimento ao art. 48, § 1º, inc. I da LRF, garanta a ampla divulgação das audiências públicas realizadas durante o processo de elaboração e de discussão das peças de planejamento;

c.7) adote medidas para inclusão de conteúdo sobre a prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação básica e realização da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, conforme prevê a Lei nº 14.164/2021, art. 2º e 26, § 9º;

c.8) implemente medidas visando o atendimento de 100% dos requisitos de Transparência Pública, em observância aos preceitos constitucionais e legais, uma vez que a prefeitura apresentou nível intermediário de transparência, conforme apresentado no Tópico 8, do relatório técnico preliminar;

d) por **ressalvar os fatos contábeis apresentados**, sendo dever informar que o **Quociente do Resultado da Execução Orçamentária (QREO) foi deficitário**, tendo a gestão da Prefeitura Municipal de Diamantino, no exercício de 2023, incorrido em déficit de execução orçamentária, pois o confronto entre a despesa realizada ajustada e a receita arrecadada ajustada demonstrada um





Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso

resultado negativo de -R\$ 3.624.726,94, restando o QREO em 0,9840.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 06 de agosto de 2024.

(assinatura digital)¹

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.





Tribunal de Contas
Mato Grosso

SECRETARIA-GERAL DE PROCESSOS E JULGAMENTOS

Telefone(s): 3613-2945 / 3324-4348 / 3324-4349

e-mail: segeproju@tce.mt.gov.br

| | |
|-----------------------------|---|
| PROCESSOS Nºs | 53.779-9/2023 (45.485-0/2022, 182.200-4/2024 E 45.685-3/2022 – APENSOS) |
| MUNICÍPIO | PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINO |
| CHEFE DE GOVERNO | MANOEL LOUREIRO NETO |
| ASSUNTO | CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2023 |
| RELATOR | CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI |
| RELATÓRIO | https://www.tcemt.tc.br/processo/documento/537799/2023/524033/2024 |
| VOTO | https://www.tcemt.tc.br/processo/documento/537799/2023/524775/2024 |
| SESSÃO DE JULGAMENTO | 1º/10/2024 – PLENÁRIO PRESENCIAL |

PARECER PRÉVIO Nº 78/2024 – PP

Resumo: PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINO. CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2023. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RESSALVAS À APROVAÇÃO. RECOMENDAÇÃO AO PODER LEGISLATIVO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **53.779-9/2023** e apensos.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO (TCE/MT), considerando a competência delineada pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988) e pela Constituição do Estado de Mato Grosso de 1989 (CE-MT/1989), aprecia as Contas Anuais de Governo do Município de Diamantino, referentes ao exercício de 2023, sob a responsabilidade do Senhor Manoel Loureiro Neto, Chefe do Poder Executivo, cuja análise se baseia: a) no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, uma vez que representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial dos atos e fatos registrados até 31/12/2023; b) no resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à Administração Pública, nos termos da Lei nº 4.320/1964 e da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF); e c) nas funções de planejamento,





Tribunal de Contas
Mato Grosso

SECRETARIA-GERAL DE PROCESSOS E JULGAMENTOS

Telefone(s): 3613-2945 / 3324-4348 / 3324-4349

e-mail: segeproju@tce.mt.gov.br

organização, direção e controle das políticas públicas (art. 3º, §1º, I a VII, da Resolução Normativa nº 1/2019 – TCE/MT), destacando-se os seguintes pontos:

1. Orçamento

1.1. O orçamento do Município foi autorizado pela Lei Municipal nº 1.516/2022, que estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 185.320.280,80** (cento e oitenta e cinco milhões, trezentos e vinte mil, duzentos e oitenta reais e oitenta centavos), com autorização para abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 15% da despesa fixada.

1.2. As metas fiscais de resultados nominal e primário foram previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), conforme o art. 4º, § 1º, da LRF.

1.3. Com exceção da abertura de créditos adicionais suplementares sem autorização legislativa prévia e acima dos limites legais e da abertura de créditos adicionais especiais sem que fosse assegurada a compatibilidade entre as peças orçamentárias, as demais alterações orçamentárias respeitaram os limites e condições estabelecidos pela CRFB/1988, pela Lei nº 4.320/1964 e pela LRF.

2. Receita

2.1. As receitas orçamentárias foram arrecadadas na forma dos arts. 11 e 12 da LRF. Nesse contexto, no exercício de 2023, as receitas orçamentárias efetivamente arrecadadas (líquidas) totalizaram o valor de **R\$ 224.088.551,26** (duzentos e vinte e quatro milhões, oitenta e oito mil, quinhentos e cinquenta e um reais e vinte e seis centavos), conforme demonstrado abaixo:

| Origem | Previsão atualizada R\$ | Valor arrecadado R\$ | % da arrecadação s/ previsão |
|---|-------------------------|-----------------------|------------------------------|
| I- Receitas Correntes (exceto intra) | 212.884.287,80 | 230.448.084,21 | 108,25 |
| Receita de Impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria | 39.279.118,00 | 44.345.096,59 | 112,89 |
| Receita de contribuições | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Receita patrimonial | 3.973.602,00 | 3.351.082,01 | 84,33 |
| Receita Agropecuária | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Receita industrial | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Receita de serviços | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Transferências correntes | 168.970.760,80 | 173.206.430,60 | 102,50 |
| Outras receitas correntes | 660.807,00 | 9.545.475,01 | 1.444,51 |
| II - Receitas de Capital (exceto intra) | 21.564.524,95 | 16.090.898,04 | 74,61 |
| Operações de crédito | 600.000,00 | 915.289,60 | 152,54 |





Tribunal de Contas
Mato Grosso

SECRETARIA-GERAL DE PROCESSOS E JULGAMENTOS

Telefone(s): 3613-2945 / 3324-4348 / 3324-4349

e-mail: segeproju@tce.mt.gov.br

| | | | |
|---|-----------------------|-----------------------|---------------|
| Alienação de bens | 1.652.400,00 | 1.652.400,00 | 100,00 |
| Amortização de empréstimos | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Transferência de capital | 19.312.124,95 | 13.523.208,44 | 70,02 |
| Outras receitas de capital | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| III - Receita Bruta (exceto intra) | 234.448.812,75 | 246.538.982,25 | 105,15 |
| IV - Deduções da Receita | -22.969.635,95 | -22.450.430,99 | 97,74 |
| Deduções para FUNDEB | -22.311.195,00 | -21.832.659,54 | 97,85 |
| Renúncias de Receita | -658.107,95 | 0,00 | 0,00 |
| Outras Deduções | -330,00 | -617.771,45 | 185.516,95 |
| V - Receita Líquida (exceto intra) | 211.479.176,80 | 224.088.551,26 | 105,96 |
| VI - Receita Corrente Intraorçamentária | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| VII - Receita de Capital Intraorçamentária | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Total Geral | 211.479.176,80 | 224.088.551,26 | 105,96 |

2.2. Destaca-se que do total das receitas arrecadadas no exercício, **R\$ 173.206.430,60** (cento e setenta e três milhões, duzentos e seis mil, quatrocentos e trinta reais e sessenta centavos) se referem às transferências correntes.

2.3. A comparação das receitas previstas com as efetivamente arrecadadas evidencia suficiência de arrecadação no valor de **R\$ 12.609.374,46** (doze milhões, seiscentos e nove mil, trezentos e setenta e quatro reais e quarenta e seis centavos), correspondente a 5,96% do valor previsto.

2.4. A receita tributária própria arrecadada somou **R\$ 43.738.909,75** (quarenta e três milhões, setecentos e trinta e oito mil, novecentos e nove reais e setenta e cinco centavos), equivalente a 18,98% da receita corrente, conforme demonstrado abaixo:

| Receita Tributária Própria | Previsão atualizada R\$ | Valor arrecadado R\$ | % Total da receita arrecadada |
|--|-------------------------|----------------------|-------------------------------|
| I - Impostos | 29.644.462,00 | 35.819.116,53 | 81,89 |
| IPTU | 4.874.590,00 | 2.620.837,98 | 5,99 |
| IRRF | 5.867.957,00 | 7.628.215,54 | 17,44 |
| ISSQN | 15.088.243,00 | 16.687.704,98 | 38,15 |
| ITBI | 3.813.672,00 | 8.882.358,03 | 20,30 |
| II - Taxas (Principal) | 4.225.315,00 | 2.592.539,47 | 5,92 |
| III - Contribuição de Melhoria (Principal) | 2.435.196,00 | 2.673.916,40 | 6,11 |
| IV - Multas e Juros de Mora (Principal) | 473.840,00 | 403.292,30 | 0,92 |
| V - Dívida Ativa | 1.140.388,00 | 1.319.729,02 | 3,01 |
| VI - Multas e Juros de Mora (Dívida Ativa) | 715.939,05 | 930.316,03 | 2,12 |
| TOTAL | 38.635.140,05 | 43.738.909,75 | - |

3. Despesas

3.1. As despesas previstas atualizadas pelo Município, exceto as





Tribunal de Contas
Mato Grosso

SECRETARIA-GERAL DE PROCESSOS E JULGAMENTOS

Telefone(s): 3613-2945 / 3324-4348 / 3324-4349

e-mail: segeproju@tce.mt.gov.br

intraorçamentárias, corresponderam a **R\$ 235.640.832,52** (duzentos e trinta e cinco milhões, seiscentos e quarenta mil, oitocentos e trinta e dois reais e cinquenta e dois centavos); e as despesas realizadas (empenhadas) totalizaram **R\$ 227.713.278,20** (duzentos e vinte e sete milhões, setecentos e treze mil, duzentos e setenta e oito reais e vinte centavos), conforme demonstrado abaixo:

| Origem | Dotação atualizada R\$ | Valor executado R\$ | % da execução s/ previsão |
|---|---------------------------|------------------------|------------------------------|
| I - Despesas correntes | 198.430.540,75 | 196.762.816,77 | 99,16 |
| Pessoal, e Encargos Sociais | 93.853.795,91 | 93.729.577,87 | 99,86 |
| Juros e Encargos da Dívida | 952.520,00 | 952.519,26 | 100,00 |
| Outras Despesas Correntes | 103.624.224,84 | 102.080.719,64 | 98,51 |
| II - Despesa de capital | 37.210.291,77 | 30.950.461,43 | 83,17 |
| Investimentos | 27.114.328,77 | 20.854.503,35 | 76,91 |
| Inversões Financeiras | 6.919.573,00 | 6.919.573,00 | 100,00 |
| Amortização da Dívida | 3.176.390,00 | 3.176.385,08 | 100,00 |
| III - Reserva de contingência | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| IV - Total despesa orçamentária (exceto intra) | 235.640.832,52 | 227.713.278,20 | 96,63 |
| V - Despesas intraorçamentárias | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| VI - Despesa Corrente Intraorçamentária | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| VII - Despesa de Capital Intraorçamentária | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| IX - Total Despesa | 235.640.832,52 | 227.713.278,20 | 96,63 |

3.2. Verifica-se, no quadro acima, que o grupo de natureza de despesa com maior participação em 2023 na composição da despesa orçamentária municipal foi “Outras Despesas Correntes”, totalizando o valor de **R\$ 102.080.719,64** (cento e dois milhões, oitenta mil, setecentos e dezenove reais e sessenta e quatro centavos), o que corresponde a 44,82% do total da despesa orçamentária.

4. Resultado Orçamentário

4.1. Comparando as receitas arrecadadas (R\$ 224.088.551,26) com as despesas realizadas (R\$ 227.713.278,20), ajustadas às disposições da Resolução Normativa TCE/MT nº 43/2013, verifica-se um resultado de execução orçamentária superavitário de **R\$ 15.707.800,41** (quinze milhões, setecentos e sete mil, oitocentos reais e quarenta e um centavos), conforme demonstrado abaixo:

| Especificação | Resultado |
|---|----------------------|
| Receitas Arrecadadas Ajustada (A) | 224.088.551,26 |
| Despesas Realizadas Ajustada (B) | 227.713.278,20 |
| Desp. Empenhada decorrentes de Créditos Adicionais Superávit Financeiro (C) | 19.332.527,35 |
| Resultado Orçamentário (D) = (A - B + C) | 15.707.800,41 |

4.2. A relação entre despesas correntes (R\$ 196.762.816,77) e receitas





Tribunal de Contas
Mato Grosso

SECRETARIA-GERAL DE PROCESSOS E JULGAMENTOS

Telefone(s): 3613-2945 / 3324-4348 / 3324-4349

e-mail: segeproju@tce.mt.gov.br

correntes (R\$ 207.997.653,22) não superou 95% no período de 12 (doze) meses, atendendo o art. 167-A da CRFB/1988.

4.3. O resultado primário, calculado com base nas receitas e nas despesas não-financeiras – demonstrando a capacidade de pagamento do serviço da dívida – foi superavitário em **R\$ 2.664.681,34** (dois milhões, seiscentos e sessenta e quatro mil, seiscentos e oitenta e um reais e trinta e quatro centavos), descumprindo a meta prevista na LDO.

5. Resultado Financeiro

5.1. O resultado financeiro revelou um saldo superavitário, evidenciando disponibilidade financeira de R\$ 2,1997 (dois reais e dezenove centavos) para cada R\$ 1,00 (um real) de obrigações de curto prazo.

6. Restos a Pagar

6.1. Para cada R\$ 1,00 (um real) de despesa empenhada foram inscritos R\$ 0,0566 (cinco centavos) em restos a pagar.

7. Dívida Pública Consolidada

7.1. A Constituição da República dispõe, no inciso VI do art. 52, que é competência privativa do Senado Federal fixar, por proposta do Presidente da República, os limites globais da dívida consolidada dos entes federativos. Nesse sentido, verifica-se que no exercício de 2023 o Município obedeceu aos limites da dívida consolidada líquida impostos pelo art. 3º, II, da Resolução nº 40/2001 do Senado Federal; e as operações de crédito observaram os limites estabelecidos no art. 7º da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

8. Limites

8.1. Acerca do cumprimento dos limites legais e constitucionais verificou-se:

| Objeto | Norma | Limite Previsto | % Percentual alcançado | Situação |
|--|-------------------------------|---|------------------------|----------|
| Manutenção e Desenvolvimento do Ensino | Art. 212 da CRFB/1988 | Mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências | 30,13 | Regular |
| Remuneração do Magistério | Art. 26 da Lei nº 14.113/2020 | Mínimo de 70% dos recursos do Fundeb | 73,85 | Regular |
| Ações e Serviços de Saúde | Art. 77, III, do ADCT | Mínimo de 15% da receita de impostos referente ao art. 156 e dos | 19,26 | Regular |





**Tribunal de Contas
Mato Grosso**

SECRETARIA-GERAL DE PROCESSOS E JULGAMENTOS

Telefone(s): 3613-2945 / 3324-4348 / 3324-4349

e-mail: segeproju@tce.mt.gov.br

| | | | | |
|---|-----------------------------|--|-------|---------|
| | | recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, "b" e § 3º, da CRB | | |
| Despesas Total com Pessoal do Município | Art. 19, III, da LRF | Máximo de 60% sobre a RCL | 49,43 | Regular |
| Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo | Art. 20, III, "b", da LRF | Máximo de 54% sobre a RCL | 47,68 | Regular |
| Repasse ao Poder Legislativo | Art. 29-A da CRFB/1988 | Máximo de 7% sobre a Receita Base | 5,26 | Regular |
| Despesas Correntes/Receitas Correntes | Art. 167-A da CRFB/1988 | Máximo de 95% da relação entre as despesas correntes e receitas correntes | 94,59 | Regular |
| Despesa com pessoal do Legislativo | Art. 20, III, "a", da LRF | Máximo de 6% sobre a RCL | 1,75 | Regular |
| Regra de ouro | Art. 167, III, da CRFB/1988 | Máximo de 100% da relação entre as despesas de capital e as operações de crédito | 2,95 | Regular |

9. Transparência da Gestão Fiscal

9.1. No que diz respeito às peças de planejamento infere-se que o Município observou o art. 37 da CRFB/1988 e o art. 48, § 1º, I, da LRF, conforme demonstrado abaixo :

| | Lei nº | Audiência Pública Art. 48, §1º, I, da LRF | Publicação/Divulgação Art. 37 da CRFB/1988 e Art. 48 da LRF |
|-----|---------------|---|---|
| LDO | 1.514/2022 | Realizada | Efetuada |
| LOA | 1.516/2022 | Realizada | Efetuada |

10. Previdência

10.1. Considerando que o Município não possui Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), todos os servidores públicos municipais estão vinculados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

11. Transparência Pública

11.1. Considerando o extenso arcabouço legislativo em relação à transparência, foi instituído o Programa Nacional de Transparência Pública (PNTP), com a finalidade de padronizar, orientar, estimular, induzir e fiscalizar a transparência nos Poderes e órgãos públicos, a partir de metodologia nacionalmente padronizada. Nesse contexto, o Município apresentou no exercício de 2023 o seguinte resultado de avaliação (homologado por meio do Acórdão nº 240/2024 - PV – Processo nº 179.928-2/2024):





Tribunal de Contas
Mato Grosso

SECRETARIA-GERAL DE PROCESSOS E JULGAMENTOS

Telefone(s): 3613-2945 / 3324-4348 / 3324-4349

e-mail: segeproju@tce.mt.gov.br

| Unidade gestora | Índice de transparência | Nível de transparência |
|------------------------------------|-------------------------|------------------------|
| Prefeitura Municipal de Diamantino | 80,41 | Prata |

12. Políticas Públicas – Prevenção à violência no âmbito escolar

12.1. A Lei nº 9.394/1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, foi alterada pela Lei nº 14.164/2021, que determinou a inclusão de conteúdos referentes aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança, o adolescente e a mulher, como temas transversais, nos currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio. Além disso, a Lei nº 14.164/2021 instituiu a Semana Escolar de Combate à Violência Contra a Mulher, a ser realizada anualmente, no mês de março, em todas as instituições públicas e privadas de ensino da educação.

12.2. Embora o Município de Diamantino tenha demonstrado que houve a realização de ações educacionais de prevenção e combate à violência em duas escolas, não comprovou a realização da Semana Escolar de Combate à Violência contra a mulher em todas as escolas municipais, nem mesmo que foram inseridos nos currículos escolares conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher.

13. Manifestação Técnica e Ministerial

13.1. A 5ª Secretaria de Controle Externo, em Relatório Técnico Preliminar, apontou 09 (nove) irregularidades, subdivida em 11 (onze) achados. Após análise da defesa, manteve todas as irregularidades (CB02, DB08, DB99, FB02, FB09, FB10, JB06, JB99 e NC99).

13.2. O Ministério Público de Contas, por meio dos Pareceres nº 3.963/2024, da lavra do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, opinou pela emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação das contas em apreço, bem como pela manutenção de todos os achados, com ressalva e sugestão de expedição de recomendações legais.

13.3. Considerando a manutenção das irregularidades foi oportunizado ao gestor a apresentação de alegações finais, nos termos do art. 110 do RITCE/MT. Embora intimado, o gestor ficou inerte, razão pela qual foi dispensado novo envio dos autos ao *Parquet* de Contas.

14. Análise do Relator





Tribunal de Contas
Mato Grosso

SECRETARIA-GERAL DE PROCESSOS E JULGAMENTOS

Telefone(s): 3613-2945 / 3324-4348 / 3324-4349

e-mail: segeproju@tce.mt.gov.br

14.1. Após análise minuciosa dos autos, o Relator, Conselheiro José Carlos Novelli, concluiu pela emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação destas Contas de Governo, haja vista que as irregularidades mantidas não se mostraram razoáveis a justificar a emissão de um juízo reprobatório das contas.

14.2. Ainda, do exame geral das contas, o Relator destacou a observância dos percentuais mínimos constitucionais nas áreas de educação, Fundeb e saúde, e o cumprimento dos limites impostos para as despesas com pessoal, bem como que os repasses ao Legislativo observaram o limite máximo constitucional e ocorreram até o dia 20 de cada mês.

14.3. Ademais, assinalou que o Poder Executivo obteve superávits financeiro e orçamentário, demonstrando boa capacidade financeira para saldar os compromissos de curto prazo, além de apresentar dívida consolidada líquida dentro dos limites estabelecidos pela Resolução nº 40/2001 do Senado Federal.

15. Apreciação Plenária

Diante dos aspectos constantes nos autos, o **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO**, com fundamento na competência que lhe é atribuída pelos arts. 31, §§ 1º e 2º; 71; e 75 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988); arts. 47 e 210 da Constituição do Estado de Mato Grosso de 1989 (CE-MT/1989); art. 56 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF); c/c o art. 1º, I, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso); arts. 1º, I; 172, parágrafo único; e 174 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – RITCE/MT (aprovado pela Resolução Normativa nº 16/2021); e arts. 5º e 75, I, da Lei Complementar nº 752/2022 (Código de Controle Externo do Estado de Mato Grosso); nos termos do voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 3.963/2024 do Ministério Público de Contas, por unanimidade, que emite **Parecer Prévio Favorável, com ressalvas, à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Diamantino, exercício de 2023, sob a responsabilidade do Senhor Manoel Loureiro Neto, Chefe do Poder Executivo, recomendando ao respectivo Poder Legislativo Municipal que:**

a) determine ao Chefe do Poder Executivo que:





Tribunal de Contas
Mato Grosso

SECRETARIA-GERAL DE PROCESSOS E JULGAMENTOS

Telefone(s): 3613-2945 / 3324-4348 / 3324-4349

e-mail: segeproju@tce.mt.gov.br

- I) observe o que dispõe o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e contabilize corretamente as despesas com terceirização de pessoal;
- II) promova melhorias nos registros contábeis sobre fatos relevantes, de modo a preservar a integridade e fidedignidade dos demonstrativos contábeis, em conformidade com os art. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964;
- III) em atendimento ao art. 48, § 1º, I, da LRF, garanta a ampla divulgação das audiências públicas realizadas durante o processo de elaboração e de discussão das peças de planejamento;
- IV) aprimore as técnicas de previsões de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal e capacidade financeira do município e compatibilizando-as com as peças de planejamento;
- V) se abstenha de abrir créditos adicionais suplementares sem prévia autorização legislativa, respeitando o art. 167, V, da Constituição Federal c/c art. 42 da Lei nº 4.320/1964;
- VI) quando da abertura de créditos adicionais, se atente para a necessidade de que haja compatibilidade com as demais peças orçamentárias, respeitando o artigo 5º da LRF;
- VII) se abstenha de realizar a transposição, remanejamento e transferência de recursos orçamentários, caso sejam atingidas as limitações constantes da LDO, sem prévia autorização legislativa específica, respeitando o art. 167, VI, da CRFB/1988 e observando a jurisprudência deste Tribunal de Contas;
- VIII) adote medidas para inclusão de conteúdo sobre a prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação básica e realize a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, conforme prevê as Leis nº 14.164/2021 e 9.394/1996; e





Tribunal de Contas
Mato Grosso

SECRETARIA-GERAL DE PROCESSOS E JULGAMENTOS

Telefone(s): 3613-2945 / 3324-4348 / 3324-4349

e-mail: segeproju@tce.mt.gov.br

IX) implemente medidas visando o atendimento de 100% dos requisitos de Transparência Pública, em observância aos preceitos constitucionais e legais.

Por fim, **determina-se** o encaminhamento de cópia dos autos à Câmara Municipal, para cumprimento do disposto no § 2º do art. 31 da CF/1988; dos incisos II e III, do art. 210 da CE-MT/1989 e do art. 175 do RITCE/MT.

Participaram da votação os Conselheiros **SÉRGIO RICARDO** – Presidente, **ANTONIO JOAQUIM, VALTER ALBANO, WALDIR JÚLIO TEIS, CAMPOS NETO** e **GUILHERME ANTONIO MALUF**.

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral **ALISSON CARVALHO DE ALENCAR**.

Publique-se.

Sala das Sessões, 1º de outubro de 2024.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO
Presidente

CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI
Relator

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador-geral de Contas



| | |
|--|--|
|  Tribunal de Contas Mato Grosso TRIBUNAL DO CIDADÃO | GABINETE DE CONSELHEIRO Conselheiro José Carlos Novelli Telefone: (65) 3613-7681 e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br |
|--|--|

| | |
|---------------------|---|
| PROCESSO N.º | 53.779-9/2023 |
| ASSUNTO | CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL – EXERCÍCIO DE 2023 |
| PRINCIPAL | PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINO |
| GESTOR | MANOEL LOUREIRO NETO |
| ADVOGADO | NÃO CONSTA |
| RELATOR | CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI |

II – RAZÕES DO VOTO

Submeto à apreciação do Plenário deste Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em observância aos ditames constitucionais e legais, o voto que subsidiará o Parecer Prévio sobre as Contas de Governo da **Prefeitura Municipal de Diamantino**, referentes ao exercício de 2023, sob a responsabilidade do Sr. **Manoel Loureiro Neto**.

Nos termos do artigo 3º, § 1º, incisos I a VII, da Resolução Normativa n.º 1/2019 - TCE/MT, este Tribunal avalia as Contas Anuais de Governo para verificar a atuação do Executivo Municipal no cumprimento de suas responsabilidades de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas.

Essas contas abrangem a situação financeira da Unidade Gestora, demonstrando o cumprimento do orçamento, dos planos de governo e dos programas governamentais, além de avaliar os níveis de endividamento e o atendimento aos limites legais de gastos mínimos e máximos estabelecidos para educação, saúde e despesas com pessoal.

1. DAS IRREGULARIDADES

O Relatório Técnico Preliminar da Secex da 5ª Relatoria apontou a ocorrência de 09 irregularidades, subdividas em 11 achados, nessas Contas Anuais de Governo, todas imputadas ao Sr. Manoel Loureiro Neto, Prefeito do Município de Diamantino, as quais passo a analisar:



| | |
|--|--|
|  <p>Tribunal de Contas Mato Grosso TRIBUNAL DO CIDADÃO</p> | <p>GABINETE DE CONSELHEIRO Conselheiro José Carlos Novelli Telefone: (65) 3613-7681 e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br</p> |
|--|--|

1.1 – Irregularidade CB02 (subitem 1.1)

Por ocasião da elaboração do Relatório Técnico Preliminar, a Secex verificou que despesas com terceirização de pessoal do Poder Executivo foram contabilizadas indevidamente na dotação 3.3.90.39 ao invés de 3.3.90.34, no valor de R\$ 9.046.668,88 (nove milhões, quarenta e seis mil, seiscentos e sessenta e oito reais e oitenta e oito centavos), em desacordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), com o Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) e com o artigo 18, § 1º, da Lei Complementar n.º 101/2000.

Complementou que as despesas com profissionais médicos foram todas contabilizadas indevidamente como serviços de terceiros pessoa jurídica, embora se trate de despesas com terceirização de mão de obra de serviços médicos prestados aos Município, que deveriam ter sido contabilizadas na dotação 3.3.90.34.

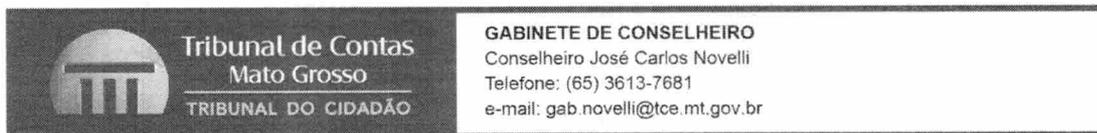
Em resposta, a defesa sustentou que, de acordo com o MCASP e com a Lei n.º 4.320/1964, qualquer serviço realizado ou prestação de serviço pode ser enquadrado de forma genérica na dotação 3.3.90.39, bem como que, havendo uma melhor classificação, deve ser priorizada, mas não torna a classificação inicial incorreta.

Ademais, afirmou que, a fim de adequar para a classificação mais assertiva, evitar reincidências, demonstrar boa-fé e transparência da gestão na solução de possíveis irregularidades, no exercício de 2024 irá promover as devidas alterações dos empenhos com saldos remanescentes para a dotação 3.3.90.34.

Por sua vez, a 5ª Secex pontuou que o cumprimento das normas do MCASP e da Lei n.º 4.320/1964 não são opcionais ao administrador público, e que os registros contábeis incorretos das despesas com pessoal em dotações que não sejam a elas referentes distorcem os cálculos exigidos pela LRF, inviabilizando aferir se o prefeito está realizando a gestão responsável dos recursos públicos municipais.

Ao final, registrou que, quando ocorre terceirização em substituição de mão de obra de servidores ou empregados públicos, bem como quaisquer outras formas de remuneração por contratação de serviços de mão de obra terceirizada, de





acordo com o artigo 18, § 1º, da Lei Complementar n.º 101/2000, devem obrigatoriamente ser contabilizadas no elemento de despesa 34, permitindo o cômputo dos limites da despesa total com pessoal previstos no artigo 19 da LRF.

Na sequência, o *Parquet* de Contas anuiu com a Equipe Técnica e se manifestou pela manutenção do achado.

Acompanho a conclusão da Secex e do MPC.

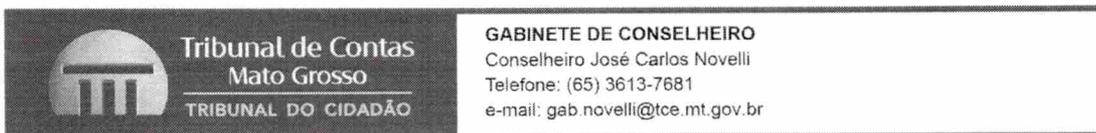
Conforme consta na 10ª edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, o elemento de despesa orçamentária *“Tem por finalidade identificar os objetos de gasto, tais como vencimentos e vantagens fixas, juros, diárias, material de consumo, serviços de terceiros prestados sob qualquer forma, subvenções sociais, obras e instalações, equipamentos e material permanente, auxílios, amortização e outros que a administração pública utiliza para a consecução de seus fins. A descrição dos elementos pode não contemplar todas as despesas a eles inerentes, sendo, em alguns casos, exemplificativa”*.

O referido manual especifica a que se refere os elementos de despesa 34 e 39, conforme a seguir transcrito:

34 – Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização: Despesas orçamentárias relativas a salários e demais encargos de agentes terceirizados contratados em substituição de mão de obra de servidores ou empregados públicos, bem como quaisquer outras formas de remuneração por contratação de serviços de mão de obra terceirizada, de acordo com o art. 18, §1º, da Lei Complementar nº 101, de 2000, computadas para fins de limites da despesa total com pessoal previstos no art. 19 dessa Lei.

39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica: Despesas orçamentárias decorrentes da prestação de serviços por pessoas jurídicas para órgãos públicos, exceto as relativas aos Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação - TIC, tais como: assinaturas de jornais e periódicos; tarifas de energia elétrica, gás, água e esgoto; serviços de comunicação (telex, correios, telefonia fixa e móvel, que não integrem pacote de comunicação de dados); fretes e carretos; locação de imóveis (inclusive despesas de condomínio e tributos à conta do locatário, quando previstos no contrato de locação); locação de equipamentos e materiais permanentes; conservação e adaptação de bens imóveis; seguros em geral (exceto os decorrentes de obrigação patronal); serviços de asseio e higiene; serviços de divulgação, impressão, encadernação e emolduramento; serviços funerários; despesas com congressos, simpósios, conferências ou exposições; vale-refeição; auxílio-creche (exclusivo a indenização a servidor); e outros congêneres, bem como os encargos resultantes do pagamento com atraso de obrigações não tributárias.





No caso concreto, em vista de se tratar de despesas com profissionais médicos, tais despesas se enquadram no elemento de despesa 34 (outras despesas com pessoal decorrentes de contratos de terceirização), e não no elemento 39 (outros serviços de terceiros – pessoa jurídica), conforme classificado pelo Município de Diamantino.

A correta classificação não trata de mera formalidade, haja vista que as despesas que se enquadram no elemento 34 são computadas para fins de limites de despesa total com pessoal, na forma dos artigos 18, § 1º, e 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim, impõe-se **reconhecer a ocorrência da irregularidade sob análise e sua manutenção**, bem como **recomendar** ao Chefe do Poder Executivo que observe o que dispõe o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e contabilize corretamente as despesas com terceirização de pessoal.

1.2 – Irregularidade CB02 (subitem 1.2)

Em sede preliminar, a auditoria apontou que houve contabilização incorreta do valor de R\$ 975.899,43 (novecentos e setenta e cinco mil, oitocentos e noventa e nove reais e quarenta e três centavos), referente ao FPM, que deveria ter sido registrado na rubrica Cota Parte do Fundo de Participação dos Municípios - 1.7.1.1.51.1.1.00.00.00, entretanto foi registrada indevidamente na rubrica de Outras Transferências de Recursos da União - 1.7.9.99.0.1.00.00.00, infringindo o artigo 91 da Lei n.º 4.320/1964.

Mencionou que, ao comparar os valores registrados no STN e os valores obtidos na consulta do APLIC, foram encontradas divergências na rubrica da receita do FPM, de forma que foram solicitados esclarecimentos ao setor contábil da Prefeitura de Diamantino. Assim, detectou-se que o valor de R\$ 975.899,43 (novecentos e setenta e cinco mil, oitocentos e noventa e nove reais e quarenta e três centavos), transferido em 07/12/2023, foi registrado em rubrica incorreta como “outras transferências da União”.



| | | |
|---|---|--|
|  | Tribunal de Contas Mato Grosso TRIBUNAL DO CIDADÃO | GABINETE DE CONSELHEIRO Conselheiro José Carlos Novelli Telefone: (65) 3613-7681 e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br |
| | | |

Em sua defesa, o Gestor arguiu que o FPM é recurso recebido pelos municípios periodicamente com prazo definido e base de cálculos próprios, de forma que não se aplicaria a classificação da receita 1.7.1.1.51.1.1.00.00.00, pois o recurso recebido pelo Município tinha caráter de apoio financeiro não decorrentes de repartição de receitas de acordo com a LC n.º 201/2023 e orientações técnicas da secretaria do Tesouro Nacional, sendo possível a classificação da receita 1.7.19.99.0.1.00.00.00, fonte 1.711.0000000.

No relatório técnico de defesa, a 5ª Secex afirmou que as alegações de defesa carecem de respaldo, pois as informações contidas na base de dados do governo federal evidenciam inequivocamente que houve erro de registro contábil.

Indicou que o registro contábil da Prefeitura ferente ao FPM foi de R\$ R\$ 19.240.275,16 (dezenove milhões, duzentos e quarenta mil, duzentos e setenta e cinco reais e dezesseis centavos), a menor em R\$ 975.899,43 (novecentos e setenta e cinco mil, oitocentos e noventa e nove reais e quarenta e três centavos) que o valor registrado no STN, de R\$ 20.216.174,59 (vinte milhões, duzentos e dezesseis mil, cento e setenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos).

De igual forma, o MPC entendeu que a irregularidade deve ser mantida, dado que ficou demonstrada a divergência na contabilização de valores referente à Cota Parte FPM.

Mais uma vez, alinho-me com a Equipe de Auditoria e com o Parecer Ministerial, dado a existência de divergência entre o valor da Cota Parte FPM registrado pelo STN e no APLIC, conforme se observa no seguinte quadro:

| Transferências Constitucionais e Legais | STN (A) | Receita Arrecadada (B) | Diferença (A-B) |
|---|-------------------|------------------------|-----------------|
| Cota Parte FPM | R\$ 20.216.174,59 | R\$ 19.240.275,16 | R\$ 975.899,43 |
| Transferência da LC 176/2020 (Compensação ICMS) | R\$ 2.197.816,92 | R\$ 2.197.816,92 | R\$ 0,00 |
| Cota-Parte ITR | R\$ 5.774.435,93 | R\$ 5.774.435,93 | R\$ 0,00 |
| Cota-Parte CIDE | R\$ 8.858,72 | R\$ 8.858,72 | R\$ 0,00 |

Desse modo, decido pela **manutenção** da irregularidade **CB02, item 1.2**. Igualmente, acolho a manifestação ministerial para que seja **recomendado** ao legislativo que determine ao Chefe do Executivo que promova melhorias nos



| | |
|--|--|
|  <p>Tribunal de Contas Mato Grosso TRIBUNAL DO CIDADÃO</p> | <p>GABINETE DE CONSELHEIRO Conselheiro José Carlos Novelli Telefone: (65) 3613-7681 e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br</p> |
|--|--|

registros contábeis sobre fatos relevantes, de modo a preservar a integridade e fidedignidade dos demonstrativos contábeis, em conformidade com os artigos 83 a 106 da Lei n.º 4.320/1964.

1.3– DB08 (subitem 2.1)

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) estabelece a transparência como um dos pilares da gestão fiscal, prevendo instrumentos jurídicos, financeiros e contábeis capazes de garantir a plena observância da publicidade em matéria fiscal.

Este requisito reforça o princípio da publicidade (artigo 37, *caput*, da Constituição Federal) e o direito de acesso à informação (incisos XIV e XXXIII do artigo 5º), exigindo do Poder Público a constante divulgação das informações sobre a gestão dos recursos públicos.

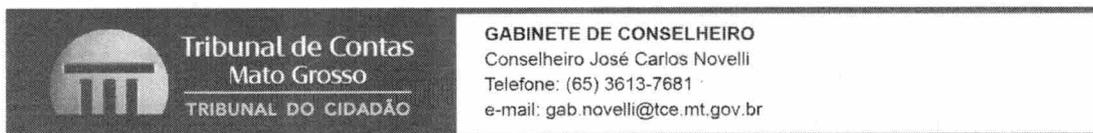
O artigo 48 da LRF destaca que os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias são "instrumentos de transparência na gestão fiscal" e requerem "ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público".

Ademais, o § 1º, inciso I, do dispositivo supramencionado apregoa que a transparência também será assegurada mediante o incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos.

Consoante registrado pelo MPC, a audiência pública fomenta a participação dos cidadãos, de modo a efetivar o controle social e a transparência, cuja efetividade somente encontra amparo quando presente a participação popular, que terá início com o chamamento da sociedade por meio de convocação editalícia nos meios de comunicação, e comprovada por meio da ata de sua realização com a relação dos participantes e as devidas assinaturas.

Nessa perspectiva, a Secex indicou que, embora tenha sido realizada uma audiência pública durante o processo de elaboração e discussão da LDO, em consulta ao Portal da Transparência da Prefeitura, observou que não houve





divulgação do chamamento da população e da audiência referente a LDO/2023 nesse canal.

Destacou que foi realizado apenas um chamamento da população em 15/09/2022, divulgado no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso.

Dessa forma, concluiu que não houve ampla divulgação para discussão da LDO e nem da Audiência da LDO.

A defesa argumentou que a divulgação para discussão da LDO é realizada por meio dos seguintes meios de comunicação: 1) publicação do edital de convocação para discussão das diretrizes orçamentárias no diário oficial; 2) disponibilização no quadro mural e de avisos da Prefeitura Municipal de Diamantino; e 3) veiculação no site e nas mídias sociais da Prefeitura Municipal.

Afirmou que a audiência pública é realizada no formato híbrido (presencial e online), possibilitando a participação dos munícipes nas decisões relacionadas as diretrizes e alocação dos recursos públicos municipais.

Por sua vez, a Secex ratificou que, em consulta efetuada no Portal da Transparência da Prefeitura, constatou que não houve a divulgação da LDO/2023 nesse canal, nem mesmo de chamamento da população e da audiência.

Pontuou que, embora o Gestor alegue que foi realizada ampla divulgação, verificou-se que esta não fora realizada no site da Prefeitura, constando no site apenas a audiência da LDO de outros exercícios, mas não a de 2023.

Convergindo com a conclusão técnica, o Órgão Ministerial opinou pela manutenção do achado, com recomendação legal.

Coaduno com a conclusão da Secex e MPC. Muito embora a defesa tenha alegado que houve ampla divulgação para discussão da LDO, com a publicação de edital de convocação no diário oficial, disponibilização no quadro mural e de avisos da Prefeitura e a veiculação no site e nas mídias sociais do órgão, não fez nenhuma prova de suas alegações.



| | |
|---|---|
|  <p>Tribunal de Contas Mato Grosso TRIBUNAL DO CIDADÃO</p> | <p>GABINETE DE CONSELHEIRO Conselheiro José Carlos Novelli Telefone: (65) 3613-7681 e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br</p> |
|---|---|

Nesse sentido, a Secex identificou que houve apenas a publicação de chamamento da população no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso em 15/09/2022, bem como que não houve divulgação do chamamento da população e da audiência referente a LDO/2023 no Portal da Transparência da Prefeitura.

Desse modo, se justifica a **manutenção da irregularidade DB08**, com a expedição de **recomendação** ao legislativo de Diamantino para que determine ao Chefe do Executivo que, em atendimento ao artigo 48, § 1º, inciso I da LRF, garanta a ampla divulgação das audiências públicas realizadas durante o processo de elaboração e de discussão das peças de planejamento.

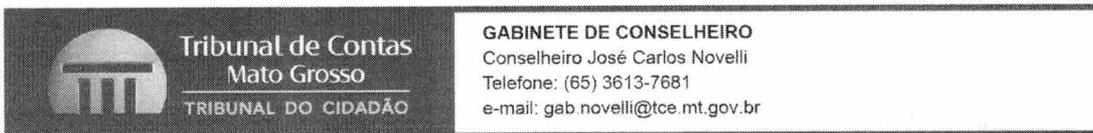
1.4– Irregularidade DB99 (subitem 3.1)

Quanto ao achado descrito no **item 3.1**, relatou a Secex que, para o resultado primário, a meta fixada, em valores correntes, no Anexo de Metas Fiscais da LDO para o exercício de 2023, era de R\$ 9.392.996,00 (nove milhões, trezentos e noventa e dois mil, novecentos e noventa e seis reais), e o resultado alcançado foi de R\$ 2.664.681,34 (dois milhões, seiscentos e sessenta e quatro mil, seiscentos e oitenta e um reais e trinta e quatro centavos).

Na defesa, o Prefeito alegou que, o resultado primário de R\$ 9.392.996,00 (nove milhões, trezentos e noventa e dois mil, novecentos e noventa e seis reais), fixado na LDO/2023, representava o saldo das receitas e despesas primárias estimadas para o exercício fiscal de 2023, refletindo a economia das receitas arrecadadas durante o ano de vigência da LDO que o Governo Municipal se dispôs a alcançar com o objetivo de amortizar a dívida pública, não se englobando no cálculo do resultado primário os restos a pagar e o superávit financeiro de recursos arrecadados em exercícios anteriores.

Informou que ao final do ano de 2022, o Poder Executivo Municipal apurou um superávit financeiro total de R\$ 25.282.860,64 (vinte e cinco milhões, duzentos e oitenta e dois mil, oitocentos e sessenta reais e sessenta e quatro centavos), sendo que essa disponibilidade financeira foi utilizada para abertura de





créditos adicionais por superávit financeiro no montante total de R\$ 23.761.655,72 (vinte e três milhões, setecentos e sessenta e um mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e setenta e dois centavos).

Afirmou que o resultado primário é obtido a partir do cotejo entre receitas e despesas orçamentárias de um dado período que impactam efetivamente a dívida pública do ente, de modo que o resultado primário pode ser entendido como o esforço fiscal direcionado à diminuição do estoque da dívida pública.

Nesse sentido, asseverou que o resultado primário apurado em 2023 permitiu que o Município de Diamantino reduzisse a dívida consolidada líquida de R\$ 22.357.617,02 (vinte e dois milhões, trezentos e cinquenta e sete mil, seiscentos e dezessete reais e dois centavos), apurada ao final do 3º quadrimestre de 2022, para R\$ 19.261.956,24 (dezenove milhões, duzentos e sessenta e um mil, novecentos e cinquenta e seis reais e vinte e quatro centavos) no mesmo período de 2023.

Defendeu que, embora não tenha alcançado o resultado primário fixado na LDO/2023, o resultado primário positivo contribuiu para a redução do endividamento líquido do Município, e que os gastos orçamentários de Diamantino foram compatíveis com a sua arrecadação no ano de 2022. Aduziu também que não foram executados gastos que não possuíssem lastro financeiro suficiente para o seu devido pagamento e que as despesas com os serviços da dívida foram integralmente pagas no referido ano e observou-se redução do endividamento líquido.

Após análise da defesa, a Equipe Técnica pontuou que o artigo 4º da LRF é taxativo no que compete a metodologia da elaboração das metas, a qual deve ser instruída de memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, revelando que as metas fiscais não se trata de mera expectativa de valores, mas devem ser estimadas com consistência e em consonância com a política fiscal almejada para o município.

Indicou que o superávit financeiro apurado em exercício anterior não constitui receita para o orçamento e não integra o montante das receitas primárias para o cálculo do resultado primário, e que esse superávit é utilizado para abertura





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: (65) 3613-7681
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

de créditos adicionais e realização de despesas primárias, de forma que, para equilibrar tal situação, deve ser realizado o registro do superávit financeiro na linha denominada "Saldo de Exercícios Anterior".

Destacou que os recursos provenientes de superávit financeiro não poderão ser lançados novamente como receita orçamentária já que pertencem ao exercício financeiro no qual foram arrecadadas, dessa forma, também não poderão ser consideradas no cálculo do resultado primário, pois correspondem a recursos arrecadados em exercícios anteriores, devendo ser devidamente lançados na linha de "saldos de exercícios anteriores" a fim de garantir o equilíbrio entre as receitas e as despesas.

Esclareceu que a apuração do resultado primário deve levar em consideração somente as receitas primárias efetivamente arrecadadas no exercício, não sendo consideradas as receitas decorrentes de superávits financeiros apurados em exercício anterior, que já deveria ter sido considerada no momento do estabelecimento da meta de resultado primário constante na LDO.

Ao final, frisou que a meta de resultado primário também não foi alcançada no exercício de 2022 e concluiu pela manutenção da irregularidade.

No mesmo sentido foi o parecer do Ministério Público de Contas, que se manifestou pela manutenção da irregularidade, com a expedição de recomendação.

Pois bem. Ao meu juízo, entendo que o achado não foi dirimido pelos argumentos apresentados pela defesa.

Primeiramente, passo a destacar o significado atribuído pela doutrina e pela Secretaria do Tesouro Nacional em seu Manual dos Demonstrativos Fiscais (MDF), à métrica de resultado primário, elucidando que despesas primárias são aquelas que diminuem o estoque das disponibilidades de caixa e haveres financeiros sem uma contrapartida em forma de diminuição equivalente na dívida.

Na linha das lições de Weder Oliveira, em sua obra Curso de responsabilidade fiscal:



| | |
|---|---|
|  <p>Tribunal de Contas Mato Grosso TRIBUNAL DO CIDADÃO</p> | <p>GABINETE DE CONSELHEIRO Conselheiro José Carlos Novelli Telefone: (65) 3613-7681 e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br</p> |
|---|---|

resultado primário mede a capacidade do governo de arcar com suas despesas com juros e outros encargos incidentes sobre a dívida contraída anteriormente sem ter que recorrer a novas operações de crédito, ou seja, recorrendo apenas às fontes de receitas inerentes à sua condição de poder público e prestador de serviços públicos (tributos, essencialmente).¹

Em raciocínio paralelo, Antônio Carlos Costa d'Avila Carvalho Jr e Paulo Henrique Feijó, na obra Entendendo resultados fiscais², ao comentarem o § 1º do artigo 1º da LRF, que determina o cumprimento de metas de resultado, argumenta que tais metas têm como objetivo controlar a variação do endividamento do ente federado.

Assim, pode-se afirmar que o cálculo do resultado primário é uma forma de avaliar se o Governo está ou não operando dentro de seus limites orçamentários, ou seja, se está ocorrendo redução ou elevação do endividamento do setor público e, portanto, deve ser calculado com base somente nas receitas e nas despesas não-financeiras, de modo a demonstrar a capacidade de pagamento do serviço da dívida.

No caso sob apreço, o próprio Gestor reconheceu que não houve o cumprimento da meta de resultado primário, o que é inconteste, dado que, embora tenha sido fixada em R\$ 9.392.996,00 (nove milhões, trezentos e noventa e dois mil, novecentos e noventa e seis reais), o resultado alcançado foi de apenas R\$ 2.664.681,34 (dois milhões, seiscentos e sessenta e quatro mil, seiscentos e oitenta e um reais e trinta e quatro centavos).

Importante destacar que, conforme indicado pela Secex, o Município de Diamantino é reincidente na irregularidade em comento, haja vista que a meta de resultado primário do exercício de 2022 também não foi atingida, revelando a necessidade de a gestão aprimorar as técnicas de previsões de valores para as metas fiscais.

Com base no exposto, **mantenho a irregularidade DB99** e acolho a sugestão ministerial quanto à expedição de **recomendação** ao Legislativo Municipal para que determine ao Poder Executivo que aprimore as técnicas de previsões de

¹ Curso de Responsabilidade Fiscal. 2ª. Edª. Belo Horizonte: Fórum, 2015, págs: 83/84.

² Entendendo resultados fiscais: teoria e prática de resultado primário e nominal. 1ª Edª. Brasília: Gestão Públicas, 2015, pág: 201



| | |
|--|--|
|  <p>Tribunal de Contas Mato Grosso TRIBUNAL DO CIDADÃO</p> | <p>GABINETE DE CONSELHEIRO Conselheiro José Carlos Novelli Telefone: (65) 3613-7681 e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br</p> |
|--|--|

valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal e capacidade financeira do município e compatibilizando-as com as peças de planejamento.

1.5– Irregularidade FB02 (item 4.1)

Conforme se extrai do artigo 167, inciso V, da CRFB/1988, é vedada a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

No mesmo sentido, o artigo 42 da Lei n.º 4.320/1964 apregoa que “Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo”.

No caso dos autos, a Secex identificou que os créditos adicionais suplementares a partir do Decreto n.º 61/2023, de 04/04/2023, extrapolaram o limite de 15% autorizado na LOA, sendo que somente em 05/10/2023 foi sancionada a Lei 1.567, de 05/10/2023, autorizando 22,5% da LOA de abertura de crédito suplementar, momento em que os créditos suplementares abertos com base na LOA já superavam 24%.

Ainda, observou que, quando foi autorizado 30% do limite da LOA para abertura de crédito suplementar, por meio da Lei n.º 1.576, de 12/12/2023, os créditos abertos superaram 30%.

Dessa forma, apontou que os créditos adicionais suplementares abertos com base na Lei n.º 1.516/2023 a partir do Decreto n.º 61/2023 até os abertos com base nas Leis 1.567/2023 e 1.576/2023 não tiveram autorização prévia, extrapolando os limites dessas leis autorizativas, bem como que houve inegável extrapolação do limite referente aos seguintes decretos adicionais suplementares:

00061/2023, 00074/2023, 00076/2023, 00082/2023, 00084/2023,
00089/2023 00093/2023, 00099/2023, 00108/2023, 00109/2023,
00110/2023, 00117/2023, 00125/2023, 00126/2023,00132/2023
00140/2023, 00141/2023, 00150/2023, 00166/2023, 00176/2023,
00160/2023, 00161/2023, 00163/2023, 00170/2023, 00171/2023,
00172/2023, 00173/2023, 00177/2023, 00179/2023, 00181/2023, 00184,
00185 e 00188/2023.



| | | |
|---|---|--|
|  | Tribunal de Contas Mato Grosso TRIBUNAL DO CIDADÃO | GABINETE DE CONSELHEIRO Conselheiro José Carlos Novelli Telefone: (65) 3613-7681 e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br |
| | | |

Assim, concluiu que houve a abertura de créditos adicionais suplementares sem autorização legislativa prévia e acima dos limites legais, no valor de R\$ 41.276.035,71 (quarenta e um milhões, duzentos e setenta e seis mil, trinta e cinco reais e setenta e um centavos).

Por ocasião da defesa, o Gestor explicou que a LOA/2023 fixou os seguintes limites para abertura de créditos adicionais suplementares em seu artigo 6º:

| Origem dos Recursos | Base de Cálculo | Limite Autorizado (R\$) |
|--|--|-------------------------|
| a) anulação parcial ou total de dotações | Despesa fixada na LOA = R\$ 185.320.280,80 | 27.798.042,12 |
| b) excesso de arrecadação | Limite autorizado = 15% | |
| c) produto de operações de crédito autorizadas | | |
| d) Superávit financeiro | Limite do total apurado no Balanço Patrimonial de 2022 = R\$ 25.282.860,64 | 25.282.860,64 |
| e) Reserva de Contingência | Limite dos recursos da Reserva de Contingência = R\$ 649.769,00 | 649.769,00 |

Apontou que em 05/10/2023 a Lei Ordinária n.º 1.567/2023 alterou o artigo 6º da LOA/2023, ampliando para 22,5% o limite autorizado para abertura dos créditos suplementares com recursos provenientes de anulação parcial ou total de dotações, excesso de arrecadação ou proveniente de operações.

Indicou que até o dia 04/10/2023 os créditos suplementares abertos totalizaram R\$ 47.869.097,00 (quarenta e sete milhões, oitocentos e sessenta e nove mil, noventa e sete reais) e enfatizou que foram abertos dois créditos suplementares por leis específicas, perfazendo R\$ 3.205.100,00 (três milhões, duzentos e cinco mil e cem reais), sendo R\$ 1.277.100,00 (um milhão, duzentos e setenta e sete mil e cem reais), autorizado pela Lei Ordinária n.º 1.531/2023, e R\$ 1.928.000,00 (um milhão, novecentos e vinte e oito mil reais), autorizado pela Lei Ordinária n.º 1.560/2023.

Afirmou que, deduzindo o valor dos créditos suplementares autorizados por leis específicas, os créditos suplementares abertos até 04/10/2023, cuja



| | | |
|---|---|--|
|  | Tribunal de Contas Mato Grosso TRIBUNAL DO CIDADÃO | GABINETE DE CONSELHEIRO Conselheiro José Carlos Novelli Telefone: (65) 3613-7681 e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br |
| | | |

autorização consta na Lei Ordinária n.º 1.516/2022, totalizaram R\$ 44.663.997,00 (quarenta e quatro milhões, seiscentos e sessenta e três mil, novecentos e noventa e sete reais). Apresentou o seguinte quadro indicando as origens dos recursos para efetivação das suplementações orçamentárias:

| Origem dos Recursos – (I) | Limite Autorizado (RS) – (II) | Créditos Suplementares Abertos até 04/10/2023 (RS) – (III) | Diferença (RS) – (IV = II – III) |
|--|-------------------------------|--|----------------------------------|
| a) anulação parcial ou total de dotações | 27.798.042,12 | 15.585.803,00 | 1.156.212,12 |
| b) excesso de arrecadação | | 11.056.027,00 | |
| c) produto de operações de crédito autorizadas | | 0,00 | |
| d) superávit financeiro | 25.282.860,64 | 18.022.167,00 | 7.260.693,64 |
| e) reserva de contingência | 649.769,00 | 0,00 | 649.769,00 |

Por fim, aduziu que os créditos adicionais suplementares abertos no decorrer do exercício de 2023 até a publicação da Lei Ordinária n.º 1.567/2023 possuíam autorização legislativa prévia e não extrapolaram os limites legais.

Em contrapartida, a Equipe de Auditoria salientou que na análise realizada pelo Gestor não foram considerados os valores dos créditos adicionais suplementares de forma cumulativa e na ordem cronológica, isto é, a cada nova abertura, mas sim simplesmente o valor total aberto comparado ao autorizado, o que torna equivocada a análise da legalidade.

Outrossim, indicou que o Gestor não considerou a vigência da Lei n.º 1.567 de 04/10/2023 a partir de sua data de edição, mas sim como se essa lei tivesse vigência retroativa à data da edição LOA, o que não é admissível, além de tornar fictício os percentuais limites fixados na LOA e leis posteriores, já que nessas limitações não considerou-se as fontes de recursos referentes aos créditos abertos por superávit financeiro e reserva de contingência (ausência de transparência), viabilizando que, na prática, a LOA fosse mero formalismo legal, com possibilidade quase ilimitada de alterações, ao invés de efetiva peça de planejamento.



| | | |
|---|---------------------|-----------------------------------|
|  | Tribunal de Contas | GABINETE DE CONSELHEIRO |
| | Mato Grosso | Conselheiro José Carlos Novelli |
| | TRIBUNAL DO CIDADÃO | Telefone: (65) 3613-7681 |
| | | e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br |

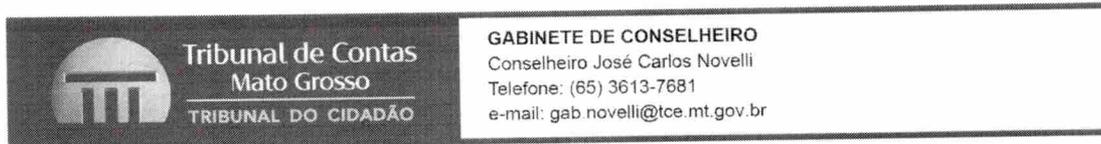
Mais adiante, destacou que as alterações superaram 65% da LOA em 2023 e elaborou o quadro colacionado abaixo a fim de demonstrar a adequada análise da legalidade da abertura dos créditos adicionais suplementares, com base nos percentuais limites fixados na LOA e leis posteriores:

| LOA e LEIS QUE A ALTERARAM | DECRETO | CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES | SOMATÓRIO DOS DECRETOS | PERCENTUAL SOBRE A LOA | PERCENTUAL PERMITIDO |
|----------------------------|------------|-----------------------------------|------------------------|------------------------|----------------------|
| 01516/2022 | 00027/2023 | R\$ 2.629.438,00 | R\$ 2.629.438,00 | 1,42 | 15% |
| 01516/2022 | 00028/2023 | R\$ 6.612.240,00 | R\$ 9.241.678,00 | 4,99 | 15% |
| 01516/2022 | 00045/2023 | R\$ 1.160.395,00 | R\$ 10.392.073,00 | 5,61 | 15% |
| 01516/2022 | 00049/2023 | R\$ 1.652.400,00 | R\$ 12.044.473,00 | 6,50 | 15% |
| 01516/2022 | 00053/2023 | R\$ 6.500.050,00 | R\$ 18.544.523,00 | 10,01 | 15% |
| 01516/2022 | 00060/2023 | R\$ 8.439.357,00 | R\$ 26.983.880,00 | 14,56 | 15% |
| 01516/2022 | 00061/2023 | R\$ 2.120.432,00 | R\$ 29.104.312,00 | 15,70 | 15% |
| 01516/2022 | 00074/2023 | R\$ 218.627,71 | R\$ 29.322.939,71 | 15,82 | 15% |
| 01516/2022 | 00076/2023 | R\$ 1.185.000,00 | R\$ 30.507.939,71 | 16,46 | 15% |
| 01516/2022 | 00082/2023 | R\$ 69.500,00 | R\$ 30.577.439,71 | 16,50 | 15% |
| 01516/2022 | 00084/2023 | R\$ 1.496.700,00 | R\$ 32.074.139,71 | 17,31 | 15% |
| 01516/2022 | 00089/2023 | R\$ 894.610,00 | R\$ 32.968.749,71 | 17,79 | 15% |
| 01516/2022 | 00093/2023 | R\$ 1.643.400,00 | R\$ 34.612.149,71 | 18,68 | 15% |
| 01516/2022 | 00099/2023 | R\$ 1.131.200,00 | R\$ 35.743.349,71 | 19,29 | 15% |
| 01516/2022 | 00108/2023 | R\$ 1.718.577,00 | R\$ 37.461.926,71 | 20,21 | 15% |
| 01516/2022 | 00109/2023 | R\$ 132.000,00 | R\$ 37.593.926,71 | 20,29 | 15% |
| 01516/2022 | 00110/2023 | R\$ 900.113,00 | R\$ 38.494.039,71 | 20,77 | 15% |
| 01516/2022 | 00117/2023 | R\$ 1.803.820,00 | R\$ 40.297.859,71 | 21,74 | 15% |
| 01516/2022 | 00125/2023 | R\$ 828.335,00 | R\$ 41.126.194,71 | 22,19 | 15% |
| 01516/2022 | 00126/2023 | R\$ 705.200,00 | R\$ 41.831.394,71 | 22,57 | 15% |
| 01516/2022 | 00132/2023 | R\$ 2.188.100,00 | R\$ 44.019.494,71 | 23,75 | 15% |
| 01516/2022 | 00140/2023 | R\$ 442.660,00 | R\$ 44.462.154,71 | 23,99 | 15% |
| 01516/2022 | 00141/2023 | R\$ 150.000,00 | R\$ 44.612.154,71 | 24,07 | 15% |
| 01516/2022 | 00150/2023 | R\$ 552.470,00 | R\$ 45.164.624,71 | 24,37 | 15% |
| 01516/2022 | 00166/2023 | R\$ 1.059.575,00 | R\$ 46.224.199,71 | 24,94 | 15% |
| 01516/2022 | 00176/2023 | R\$ 508.080,00 | R\$ 46.732.279,71 | 25,22 | 15% |
| 01567/2023 | 00160/2023 | R\$ 1.165.115,00 | R\$ 47.897.394,71 | 25,85 | 22,50% |
| 01567/2023 | 00161/2023 | R\$ 3.315.390,00 | R\$ 51.212.784,71 | 27,63 | 22,50% |
| 01567/2023 | 00163/2023 | R\$ 3.815.665,00 | R\$ 55.028.449,71 | 29,69 | 22,50% |
| 01567/2023 | 00170/2023 | R\$ 650.770,00 | R\$ 55.679.219,71 | 30,04 | 22,50% |
| 01567/2023 | 00173/2023 | R\$ 3.339.209,00 | R\$ 59.018.428,71 | 31,85 | 22,50% |
| 01567/2023 | 00179/2023 | R\$ 449.153,00 | R\$ 59.467.581,71 | 32,09 | 22,50% |
| 01567/2023 | 00181/2023 | R\$ 24.570,00 | R\$ 59.492.151,71 | 32,10 | 22,50% |
| 01576/2023 | 00184/2023 | R\$ 170.000,00 | R\$ 59.662.151,71 | 32,19 | 30% |
| 01576/2023 | 00185/2023 | R\$ 7.947.995,00 | R\$ 67.610.146,71 | 36,48 | 30% |
| 01576/2023 | 00188/2023 | R\$ 649.769,00 | R\$ 68.259.915,71 | 36,83 | 30% |

Em vista dessas considerações, manteve a irregularidade.

Por seu turno, o MPC concluiu que as alegações de defesa não procedem, opinando pela manutenção da irregularidade e expedição de recomendação.





Da análise dos autos é possível observar que a LOA/023 (Lei n.º 1.516/2022) autorizou a abertura de créditos suplementares no limite de até 15% da despesa fixada, percentual este alterado pelas Leis 1.567/2023, de 05/10/2023, e 1.576/2023, de 12/12/2023, que aumentaram o limite inicialmente previsto para 22,5% e 30%, respectivamente.

Ocorre que, conforme demonstrado no quadro elaborado pela 5ª Secex, os limites não foram observados e ocorreram alterações orçamentárias **sem autorização legislativa prévia**, em completa dissonância do disposto no artigo 167, inciso V, da CRFB/1988.

Logo, **mantenho a irregularidade FB03** e acolho a sugestão pela expedição de **recomendação** ao Legislativo Municipal para que determine ao Poder Executivo que se abstenha de abrir créditos adicionais suplementares sem prévia autorização legislativa, respeitando o artigo 167, inciso V, da Constituição Federal c/c artigo 42 da Lei n.º 4.320/1964.

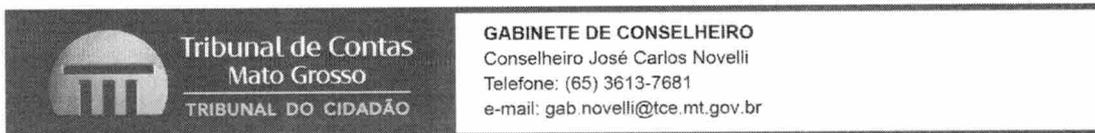
1.6 - Irregularidade FB09 (subitem 5.1)

Em sede de Relatório Técnico Preliminar, a Secex apontou que na abertura do crédito adicional especial não foi assegurada a compatibilidade com a LDO nas Leis 1.533/2023 e 1.541/2023, nas quais não houve menção no texto da lei de que as peças orçamentárias seriam compatibilizadas.

Na defesa, o Gestor informou que a Lei Ordinária n.º 1.533/2023 dispôs sobre a transposição e a transferência de recursos orçamentários no orçamento do Município para o exercício 2023, de acordo com a Lei Complementar n.º 172/2020, com a Emenda Complementar n.º 126/2022, com a LC n.º 197/2022 e com a Portaria GM/MS 96/2023, bem como que essa Lei (1.533/2023) não dispôs sobre a abertura de crédito adicional especial.

No que tange a Lei Ordinária n.º 1.541/2023, indicou que autorizou a abertura de crédito adicional especial no orçamento do Município para o exercício 2023, e que, mediante a autorização legislativa, foram criadas dotações orçamentárias específicas. Complementou que, embora não conste nessa Lei a





necessidade de ajustar o Plano Plurianual 2022-2025 e a LDO/203, foram realizadas as adequações nas referidas leis em observância ao artigo 165, § 7º, da CRFB/1988 e artigo 5º da LRF.

Procedida a análise da defesa, a Secex destacou que, do contrário ao afirmado pelo Prefeito, a lei autorizativa do Decreto n.º 52/2023, que dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial, foi a Lei n.º 1.533/2023.

Mencionou que, durante a elaboração do Relatório Técnico Preliminar e por ocasião da defesa, o Gestor não enviou o demonstrativo de compatibilidade das peças orçamentárias de acordo com o orçamento atualizado.

Assim, ratificou o apontamento inicial, de que as Leis 1.533/2023 e 1.541/2023, de abertura de crédito especial, não possuem dispositivo sobre a compatibilização entre a LOA e LDO, destacando que o demonstrativo de compatibilidade das peças orçamentárias foi disponibilizado com valor divergente do orçamento atualizado.

Logo, manteve a irregularidade.

Alinhando-se ao entendimento técnico, o *Parquet* de Contas se manifestou pela manutenção da irregularidade e expedição de recomendação.

De antemão, há que se registrar que argumentação da defesa de que a Lei n.º 1.533/2023 não trata de abertura de crédito especial não merece prosperar, haja vista que, conforme comprovado no relatório técnico de defesa, tal Lei autorizou a abertura de crédito adicional especial por meio do Decreto n.º 52/2023:



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de DIAMANTINO

DECRETO Nº 52/2023
DE QUINTA-FEIRA, 16 DE MARÇO DE 2023

DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL NO VALOR QUE MENCIONA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Senhor MANDEL LOUREIRO NETO, Prefeito Municipal de DIAMANTINO, Estado de MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, especialmente a Lei Municipal nº 1533/2023, e em consonância com a Lei Federal 4320/64

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto no Orçamento da Prefeitura Municipal de DIAMANTINO - MT, CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL, no montante de **RS 119.789,25** (CENTO E DEZENOVE MIL E SETECENTOS E OITENTA E NOVE REAIS E VINTE E CINCO CENTAVOS), nas dotações orçamentárias:



| | |
|---|--|
|  <p>Tribunal de Contas Mato Grosso TRIBUNAL DO CIDADÃO</p> | <p>GABINETE DE CONSELHEIRO Conselheiro José Carlos Novelli Telefone: (65) 3613-7681 e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br</p> |
|---|--|

Ademais, o Gestor não se desincumbiu de encaminhar o demonstrativo de compatibilidade entre as peças orçamentárias, muito embora tenha admitido a necessidade de adequações quanto a Lei n.º 1.541/2023 e tenha afirmado que as realizou.

Desse modo, em linha com a unidade técnica e MPC, **mantenho a irregularidade FB09, com recomendação** ao Poder Legislativo Municipal para que determine ao Chefe do Executivo que, quando da abertura de créditos adicionais, se atente para a necessidade de que haja compatibilidade com as demais peças orçamentárias, respeitando o artigo 5º da LRF.

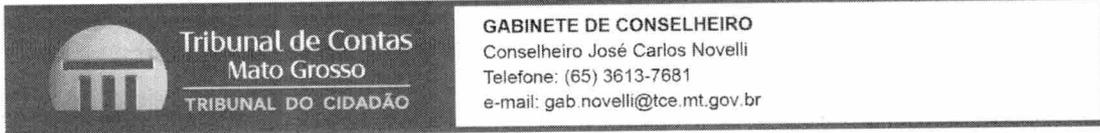
1.7- Irregularidade FB10 (subitem 6.1)

No que se refere ao achado em questão, a 5ª Secex constatou que, embora o artigo 15 da LDO tenha autorizado o Poder Executivo a fazer transposição, remanejamento e transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro até o limite de 15% da despesa total fixada na LOA/2023, foram editadas as Leis 1.567/2023 e 1.576/2023, que alteraram o texto da LDO, aumentando para 20% e 25%, respectivamente, o limite para essas alterações orçamentárias, ao invés de sancionar leis específicas para tratar do assunto.

Destacou que esta Corte de Contas tem jurisprudência no sentido de que é possível previsão na LDO autorizando o remanejamento, a transposição, a transferência de recursos orçamentários, estabelecendo os limites para as suas realizações, sendo, porém, necessária a edição de lei específica caso sejam atingidas as limitações constantes nessa peça orçamentária, e não lei que altere o texto da LDO.

Defendeu que as Leis 1.567/2023 e 1.576/2023 não atendem a jurisprudência deste Tribunal, bem como que o valor utilizado para as transposições, remanejamentos e transferências de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro ultrapassou o limite de 15%, tratando-se de





alterações irregulares, correspondentes a R\$ 10.739.344,00 (dez milhões, setecentos e trinta e nove mil, trezentos e quarenta e quatro reais).

Mais adiante, destacou que, conforme discutido no tópico 1.5, essas mesmas lies foram utilizadas para majorar o limite de abertura de créditos adicionais suplementares previsto na LOA.

Outrossim, salientou que os decretos que efetuaram as transposições, remanejamentos e transferências não identificaram individualmente a origem e destino referentes a cada uma dessas alterações orçamentárias, inviabilizando identificar o que e quanto exatamente está sendo transposto, remanejado e transferido, e que tais alterações orçamentárias, na verdade, foram utilizadas como créditos adicionais, porém sem indicação das fontes de recursos, em violação ao artigo 167, inciso V e VI, da CRFB/1988 e configurando manipulação orçamentária.

Em sua defesa, o Gestor arguiu que, até 04/10/2023, as realocações orçamentárias totalizaram R\$ 27.450.499,00 (vinte e sete milhões, quatrocentos e cinquenta mil, quatrocentos e noventa e nove reais), abaixo do limite de 15% da despesa fixada na LOA, equivalente a R\$ 27.798.042,12 (vinte e sete milhões, setecentos e noventa e oito mil, quarenta e dois reais e doze centavos).

Enfatizou que a Lei n.º 1.576/2023 ajustou o limite para realização de transposição, remanejamento e transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro para 25% da despesa total ficada na LOA/2023, percentual este equivalente a R\$ 46.330.070,20 (quarenta e seis milhões, trezentos e trinta mil, setenta reais e vinte centavos).

Sustentou que ao final do exercício de 2023 foram realocados R\$ 37.294.843,00 (trinta e sete milhões, duzentos e noventa e quatro mil, oitocentos e quarenta e três reais), perfazendo cerca de 20% da despesa inicialmente fixada na LOA.

Em vista disso, argumentou que houve prévia autorização legislativa e que não houve manipulação orçamentária, dado que os recursos realocados foram provenientes de anulações parciais ou totais de dotações, sendo que as dotações orçamentárias anuladas constavam nos decretos orçamentários publicados para



| | |
|---|---|
|  <p>Tribunal de Contas Mato Grosso TRIBUNAL DO CIDADÃO</p> | <p>GABINETE DE CONSELHEIRO Conselheiro José Carlos Novelli Telefone: (65) 3613-7681 e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br</p> |
|---|---|

possibilitar reprogramação por repriorização das ações no decorrer da execução orçamentária.

Por ocasião do relatório técnico de defesa a Secex reforçou que não foram editadas leis específicas para realizar as transposições, remanejamentos e transferências, pois as mesmas leis utilizadas para tanto também alteraram a LOA para majorar o limite de abertura de créditos adicionais, em dissonância da jurisprudência do TCE/MT, assim como que os decretos que efetuaram as transposições, remanejamentos e transferências não identificaram individualmente a origem e destino referentes a essas alterações orçamentárias.

Dessa forma, manteve o apontamento.

Em seu parecer, o Ministério Público de Contas entendeu que não foi observado o artigo 167, inciso VI, da CRFB/1988, dado que não houve edição de lei específica para transpor, remanejar e transferir total ou parcialmente as dotações orçamentárias aprovadas na LOA e em seus créditos adicionais, sendo que tais alterações ocorreram mediante alterações da LDO/2023.

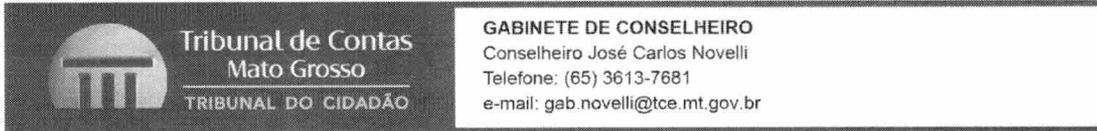
Assim, se manifestou pela manutenção da irregularidade e pela expedição de recomendação.

Pois bem, conforme estabelece o artigo 167, inciso VI, da Constituição Federal, é vedada *“a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa”*.

Sobre o tema, no âmbito desta Corte de Contas foi editada a resolução de Consulta n.º 44/2008, nos seguintes termos:

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DO PARECIS. CONSULTA. PLANEJAMENTO. **ALTERAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. OPERACIONALIZAÇÃO DAS TÉCNICAS, TRANSPOSIÇÃO, REMANEJAMENTO, TRANSFERÊNCIA. CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA ESPECÍFICA.** RESPONDER AO CONSULENTE QUE: 1) HAVENDO NECESSIDADE DE REPROGRAMAÇÃO POR REPRIORIZAÇÃO DAS AÇÕES DURANTE EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO, O PODER EXECUTIVO, **SOB PRÉVIA E ESPECÍFICA AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA,** MEDIANTE DECRETO, PODERÁ TRANSPOR, REMANEJAR E TRANSFERIR, TOTAL OU PARCIALMENTE, AS DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS APROVADAS NA LOA E EM SEUS





CRÉDITOS ADICIONAIS; E, 2) A OPERACIONALIZAÇÃO DAS TÉCNICAS DE **REMANEJAMENTO, TRANSPOSIÇÃO E TRANSFERÊNCIA** É SIMILAR À PRÁTICA DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS ESPECIAIS, TENDO EM VISTA QUE, AINDA QUE OS FATOS MOTIVADORES SEJAM DIFERENCIADOS, **DEVEM SER AUTORIZADOS POR LEIS ESPECÍFICAS** E ABERTOS MEDIANTE DECRETO DO PODER EXECUTIVO.

Nessa mesma linha é a jurisprudência:

Planejamento. LDO. Autorização para remanejamento, transposição e transferência. É possível previsão, na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), autorizando o remanejamento, a transposição e a transferência de recursos orçamentários, estabelecendo os limites para as suas realizações, **sendo necessária a edição de lei específica caso sejam atingidas as limitações constantes nessa peça orçamentária.**

(Contas Anuais de Governo. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira. Parecer Prévio nº 73/2018-TP. Julgado em 06/12/2018. Publicado no DOC/TCE-MT em 07/02/2019. Processo nº 17.296- 0/2017).

Planejamento. LDO. Autorização para transposições, remanejamentos e transferências. Lei específica. 1. É possível prever, na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), autorização para realocação de recursos orçamentários por meio de transposições, remanejamentos e transferências, desde que estabelecidos os limites para suas realizações, sendo **necessária lei ordinária específica para autorizar novas realocações, caso sejam atingidos os limites estabelecidos na referida peça orçamentária.** (...)

(Contas de Governo do Estado. Relator: Conselheiro Substituto João Batista Camargo. Parecer Prévio nº 3/2018-TP. Julgado em 18/06/2018. Publicado no DOC/TCE-MT em 29/06/2018. Processo nº 8.171-0/2018).

No caso concreto, constou previsão na LDO de autorização para transposição, remanejamento e transferência de recursos até o limite de 15% da despesa fixada na LOA. Posteriormente as Leis 1.567/2023 e 1.576/2023 majoraram o limite para 20% e 25%, respectivamente.

Tal qual se extrai dos julgados e da resolução de consulta colacionados acima, caso seja atingido o limite constante na LDO, é necessária a edição de lei específica para autorizar novas realocações.

Ocorre que não houve a edição de lei específica para majorar o limite para transposições, remanejamentos e transferências, sendo que as Leis 1.567/2023 e 1.576/2023 também foram utilizadas para aumentar o limite de abertura de créditos adicionais previsto na LOA.



| | |
|--|--|
|  <p>Tribunal de Contas Mato Grosso TRIBUNAL DO CIDADÃO</p> | <p>GABINETE DE CONSELHEIRO Conselheiro José Carlos Novelli Telefone: (65) 3613-7681 e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br</p> |
|--|--|

Além disso, consoante destacado pela equipe de auditoria, os decretos que efetuaram as transposições, remanejamentos e transferências não identificaram individualmente a origem e destino referentes a essas alterações orçamentárias.

Tendo em vista o exposto, **mantenho a irregularidade FB10 e recomendo** ao Poder Legislativo Municipal para que determine ao Chefe do Executivo que se abstenha de realizar a transposição, remanejamento e transferência de recursos orçamentários, caso sejam atingidas as limitações constantes da LDO, sem prévia autorização legislativa específica, respeitando o artigo 167, inciso VI, da CRFB/1988 e observando a jurisprudência deste Tribunal de Contas.

1.8- Irregularidade JB06 (subitem 7.1)

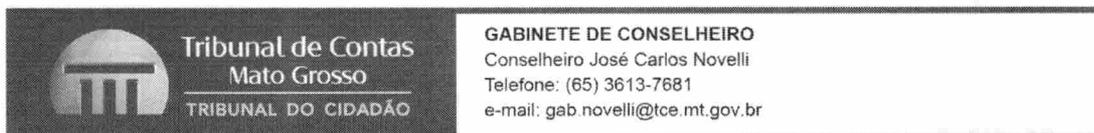
A irregularidade JB06 diz respeito a aplicação irregular dos recursos do FUNDEB, tendo em vista que, de acordo com a equipe de auditoria, houve o pagamento de servidores em desvio de função, cujo valor apurado foi de R\$ 632.874,91 (seiscentos e trinta e dois mil, oitocentos e setenta e quatro reais e noventa e um centavos), referente a remuneração bruta e INSS patronal, apresentados nas folhas de pagamentos do FUNDEB 70%, infringindo o artigo 2º da LC municipal n.º 070/2022 e os artigos 70 e 71 da LDB.

Em sua defesa, o prefeito afirmou que os servidores em desvio de função de forma regular serão pagos com recursos próprios e que aqueles que, por algum motivo, estavam de forma irregular já foram notificados para que retornem ao seu cargo e secretaria de origem.

Mais adiante, salientou que as irregularidades apontadas estão sendo sanadas a partir do mês de julho do corrente ano, bem como que a Secretaria Municipal de Educação tomou ciência do equívoco ocorrido e não mediu esforços para regularizar os apontamentos deste Tribunal.

Por entender que o Gestor confirmou a ocorrência da irregularidade, a Equipe Técnica entendeu pela manutenção desta, conclusão esta que também foi adotada pelo MPC.





Pois bem, sem maiores delongas, tem-se que restou caracterizada a irregularidade em comento, consistente na aplicação irregular de recursos do FUNDEB com o pagamento de servidores em desvio de função, ocorrência esta reconhecida pelo próprio Gestor, que informou que está adotando as medidas necessárias para saneamento do achado.

Assim, em consonância com a Secex e com o Ministério Público de Contas, **mantenho a irregularidade JB06.**

1.9- Irregularidade JB99 (subitem 8.1)

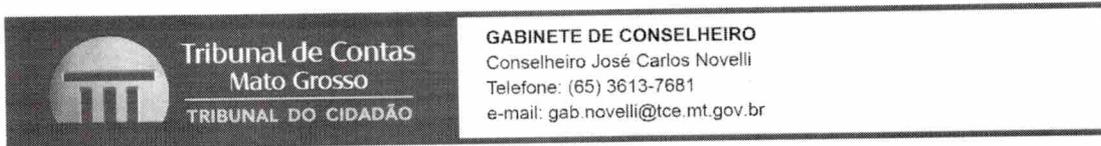
Por ocasião da análise da aplicação do percentual mínimo na educação a Secex identificou que servidores que não fazem parte da educação básica foram incluídos irregularmente na folha de pagamento da educação, havendo 04 cargos não contemplados em lei (carpinteiro, eletricista, assessor jurídico e gerente), e 02 cargos em desvio de função (nutrição escolar, lotada na Casa dos Viajantes, e manutenção de infraestrutura, lotada na Fundação Cultural).

Informou que a despesa com tais servidores correspondeu a R\$ 449.729,95 (quatrocentos e quarenta e nove mil, setecentos e vinte e nove reais e noventa e cinco centavos).

Como justificativa, o Gestor alegou que a partir de 2024 houve realocação dos servidores ocupantes do cargo de carpinteiro e eletricista, e que o assessor jurídico e o gerente fazem parte da estrutura administrativa da educação. No que se refere aos servidores ocupantes dos cargos de nutrição escolar e manutenção de infraestrutura, afirmou que estão alocados em escolar a partir de junho de 2024.

Em contrapartida, a 5ª Secex destacou que o Gestor confirmou a irregularidade quanto aos cargos de carpinteiro, eletricista, nutrição escolar e manutenção de infraestrutura. Ainda, pontuou que, embora os cargos de assessor jurídico e gerente sejam integrantes da estrutura da Secretaria de Educação, conforme LC n.º 68/2022, não devem constar na folha de pagamento da educação





básica, haja vista que, nos termos do artigo 2º da LC Municipal n.º 070/2022, não fazem parte do rol de profissionais dessa categoria.

Por fim, afirmou que as medidas de regularização tomadas em 2024 não sanam as irregularidades ocorridas em 2023, mantendo o achado.

Mais uma vez o MPC anuiu com a Secex, se manifestando pela manutenção da irregularidade.

Pelo que se observa, assim como ocorreu no tópico anterior, o Gestor reconhece a ocorrência da irregularidade na medida em que informa que foram adotadas medidas com vistas a regularização.

Em que pese esteja correta a afirmativa do Gestor no sentido de que os cargos de assessor jurídico e de gerente fazem parte da estrutura administrativa da educação, tal qual demonstrado pela Secex, não constam do rol de profissionais da educação básica previsto no artigo 2º da LC Municipal n.º 070/2022, de modo que não devem constar na folha de pagamento da educação básica.

Em vista disso, mantenho a irregularidade JB99.

1.10 - Irregularidade NC99 (subitens 9.1 e 9.2)

A última irregularidade identificada pela Secex, subdivida em dois achados, diz respeito a não comprovação da realização da Semana Escolar de Combate à Violência contra a mulher em todas as escolas municipais de Diamantino (9.1), e a não inserção nos currículos escolares de conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher (9.2).

Em sede de defesa, o prefeito de Diamantino afirmou que o Município segue o documento de referência curricular para Mato Grosso na educação infantil e no ensino fundamental, assim como que o currículo municipal está em construção, tendo como base o estadual e seguindo a lei para a inclusão da prevenção da violência contra mulher no Projeto Político Pedagógico de cada unidade escolar.

Relatou que as Escolas Públicas do Município de Diamantino têm inserido em seu planejamento a realização da “Semana Escolar de Combate à



| | |
|---|---|
|  <p>Tribunal de Contas Mato Grosso TRIBUNAL DO CIDADÃO</p> | <p>GABINETE DE CONSELHEIRO Conselheiro José Carlos Novelli Telefone: (65) 3613-7681 e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br</p> |
|---|---|

Violência contra a mulher”, e que, tendo em vista que o município atende até o 5º ano do Ensino Fundamental, o tema é trabalhado de forma pedagógica e lúdica, de acordo com a faixa etária dos estudantes.

No Relatório Técnico de Defesa, a Equipe de Auditoria reforçou que o Gestor não comprovou o cumprimento das Leis 9.394/1996 e 14.164/2021, mantendo, por conseguinte, a irregularidade.

De igual forma, o *Parquet* de Contas sugeriu a manutenção da irregularidade, com expedição de recomendação à atual gestão.

A Lei n.º 14.164, de 10 de junho de 2021, em seu artigo 2º, institui a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, a ser realizada anualmente, no mês de março, em todas as instituições públicas e privadas de ensino da educação básica, com os seguintes objetivos:

- I - contribuir para o conhecimento das disposições da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha);
- II - impulsionar a reflexão crítica entre estudantes, profissionais da educação e comunidade escolar sobre a prevenção e o combate à violência contra a mulher;
- III - integrar a comunidade escolar no desenvolvimento de estratégias para o enfrentamento das diversas formas de violência, notadamente contra a mulher;
- IV - abordar os mecanismos de assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar, seus instrumentos protetivos e os meios para o registro de denúncias;
- V - capacitar educadores e conscientizar a comunidade sobre violência nas relações afetivas;
- VI - promover a igualdade entre homens e mulheres, de modo a prevenir e a coibir a violência contra a mulher; e
- VII - promover a produção e a distribuição de materiais educativos relativos ao combate da violência contra a mulher nas instituições de ensino.

Ademais, a o diploma legal acima mencionado alterou a Lei n.º 9.394/1996, fazendo constar no artigo 26, § 9º, que “*Conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança, o adolescente e a mulher serão incluídos, como temas transversais, nos currículos de que trata o caput deste artigo, observadas as diretrizes da legislação correspondente e a produção e distribuição de material didático adequado a cada nível de ensino*”.

No âmbito do Município de Diamantino, observou-se que a Administração Municipal comprovou a realização de ações educacionais de



| | |
|---|---|
|  <p>Tribunal de Contas Mato Grosso TRIBUNAL DO CIDADÃO</p> | <p>GABINETE DE CONSELHEIRO Conselheiro José Carlos Novelli Telefone: (65) 3613-7681 e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br</p> |
|---|---|

prevenção e combate à violência em duas escolas (Castorina Sabo Mendes e Bras Maimoni), tais como:

- Roda de conversa com policiais em visitas na escola – (onde os policiais são convidados a fazerem falas em sala de aula com os estudantes/ sobre responsabilidade/respeito/cuidados);
- Intervenções com os profissionais da Educação através de conversas com a psicóloga da SEMED para saberem como identificar e intervir em situações que possam ser notadas em caso de supostos atos de violência doméstica ou até mesmo dentro do ambiente escolar; e
- Na Unidade Escolar Brás Maimoni ao longo dos anos vêm sendo desenvolvido através de datas comemorativas, projetos, atividades, rodas de conversas, brincadeiras, apresentações e oficinas, ações Educacionais que abordaram como tema a Prevenção e Combate à Violência contra Mulher e Criança. No ano de 2023, no mês de março, foi trabalhado com as turmas da unidade, a importância da preservação da dignidade da mulher, em consonância ao dia Internacional da Mulher (08/03).

Contudo, não restou comprovada a realização da Semana Escolar de Combate à Violência contra a mulher em todas as escolas municipais de Diamantino, nem mesmo foram inseridos nos currículos escolares conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher, tendo a defesa admitido que o tema ainda está sendo implementado.

Dessa forma, **mantenho a irregularidade NC99**, subitens 9.1 e 9.2, e, acolhendo a sugestão do MPC, **recomendo** ao Poder Legislativo Municipal que determine ao Chefe do Executivo que adote medidas para inclusão de conteúdo sobre a prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação básica e realize a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, conforme prevê as Leis 14.164/2021 e 9.394/1996.



| | |
|---|--|
|  <p>Tribunal de Contas Mato Grosso TRIBUNAL DO CIDADÃO</p> | <p>GABINETE DE CONSELHEIRO Conselheiro José Carlos Novelli Telefone: (65) 3613-7681 e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br</p> |
|---|--|

2. DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Na **manutenção e desenvolvimento do ensino**, o Município de Diamantino aplicou o montante de **R\$ 45.484.762,45** (quarenta e cinco milhões, quatrocentos e oitenta e quatro mil, setecentos e sessenta e dois reais e quarenta e cinco centavos), correspondente a **30,13%** da receita proveniente de impostos municipais e transferências estaduais e federais, totalizando R\$ 150.918.220,50 (cento e cinquenta milhões, novecentos e dezoito mil, duzentos e vinte reais e cinquenta centavos), conforme o disposto no artigo 212 da Constituição Federal, que estabelece um mínimo de 25%.

Comparando o exercício de 2023 com o anterior, nota-se que houve uma diminuição no percentual aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino, que foi de 32,69% em 2022.

Na **remuneração dos profissionais do Magistério**, o Município aplicou o montante de **R\$ 14.672.791,60** (quatorze milhões, seiscentos e setenta e dois mil, setecentos e noventa e um reais e sessenta centavos), equivalente a **73,85%** dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – **FUNDEB**, no valor de **R\$ 19.867.810,44** (dezenove milhões, oitocentos e sessenta e sete mil, oitocentos e dez reais e quarenta e quatro centavos), em conformidade com o inciso XII do artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, e com o artigo 22 da Lei Federal n.º 11.494/2007.

Da análise comparativa com o exercício anterior, observa-se uma diminuição no percentual de aplicação dos recursos do FUNDEB, haja vista que em 2022 os gastos atingiram o patamar de 113,55%.

Nas **ações e serviços públicos de saúde**, o Município de Diamantino aplicou **R\$ 28.841.310,58** (vinte e oito milhões, oitocentos e quarenta e um mil, trezentos e dez reais e cinquenta e oito centavos), correspondentes a **19,26%** da receita base de **R\$ 149.697.154,74** (cento e quarenta e nove milhões, seiscentos e noventa e sete mil, cento e cinquenta e quatro reais e setenta e quatro centavos), dos impostos a que se referem o artigo 156 e dos recursos especificados no artigo



| | |
|--|--|
|  <p>Tribunal de Contas Mato Grosso TRIBUNAL DO CIDADÃO</p> | <p>GABINETE DE CONSELHEIRO Conselheiro José Carlos Novelli Telefone: (65) 3613-7681 e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br</p> |
|--|--|

158, alínea “b”, inciso I, do artigo 159 e parágrafo 3º, todos da CRFB/1988, em conformidade com limite mínimo de 15%, estabelecido no inciso III do artigo 77 do ADCT.

Ao avaliar as aplicações nos exercícios de 2022 e 2023, verifica-se uma diminuição no percentual aplicado nos gastos do Município com ações e serviços públicos de saúde, que foi de 25,26% em 2022.

Na **despesa com pessoal do Poder Executivo Municipal**, o Município aplicou **R\$ 97.548.729,33** (noventa e sete milhões, quinhentos e quarenta e oito mil, setecentos e vinte e nove reais e trinta e três centavos), correspondentes a **47,68%** da Receita Corrente Líquida Ajustada de **R\$ 204.585.791,82** (duzentos e quatro milhões, quinhentos e oitenta e cinco mil, setecentos e noventa e um reais e oitenta e dois centavos), situando-se, portanto, dentro do percentual máximo de 54%, fixado pelo artigo 20, alínea “b”, do inciso III, da Lei Complementar n.º 101/2000.

Já na **despesa com pessoal do Poder Legislativo Municipal**, foram aplicados **R\$ 3.588.395,66** (três milhões, quinhentos e oitenta e oito mil, trezentos e noventa e cinco reais e sessenta e seis centavos), correspondentes a **1,75%** da mesma base de cálculo, ficando dentro do limite de 6%, fixado pelo artigo 20, alínea “a”, do inciso III, da LRF.

O total de gastos com pessoal do Município foi de **R\$ 101.137.124,99** (cento e um milhões, cento e trinta e sete mil, cento e vinte e quatro reais e noventa e nove centavos), correspondentes a **49,43%** da RCL ajustada, assegurando o cumprimento do limite máximo de 60% estabelecido no artigo 19, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

No **repasso ao Poder Legislativo**, o Município transferiu **R\$ 7.148.872,29** (sete milhões, cento e quarenta e oito mil, oitocentos e setenta e dois reais e vinte e nove centavos), equivalente a **5,26%** da receita base arrecadada no exercício anterior, que totalizou **R\$ 135.734.165,74** (cento e trinta e cinco milhões, setecentos e trinta e quatro mil, cento e sessenta e cinco reais e setenta e quatro centavos), em conformidade com o limite constitucional, que é de 7%, cumprindo, assim, o artigo 29-A, da CRFB.



| | |
|---|--|
|  Tribunal de Contas Mato Grosso TRIBUNAL DO CIDADÃO | GABINETE DE CONSELHEIRO Conselheiro José Carlos Novelli Telefone: (65) 3613-7681 e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br |
|---|--|

2.1 - Síntese da Observância dos Principais Limites Constitucionais e Legais

O Quadro abaixo sintetiza os percentuais alcançados:

| OBJETO | NORMA | LIMITE PREVISTO | PERCENTUAL ALCANÇADO | SITUAÇÃO |
|--|---|---|----------------------|----------|
| Manutenção e Desenvolvimento do Ensino | CF: art. 212 | Mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências. | 30,13% | Regular |
| Remuneração do Magistério | Lei nº 11.494/2007: art. 22. | Mínimo de 70% dos Recursos do FUNDEB | 73,85% | Regular |
| Ações e Serviços de Saúde | CF: art. 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT | Mínimo de 15% da receita de impostos referente ao art. 156 e dos recursos que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea "b" e § 3º da Constituição Federal. | 19,26% | Regular |
| Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo | LRF: art. 20, inciso III, alínea "b". | Máximo de 54% sobre a RCL. | 47,68% | Regular |
| Despesa com Pessoal do Poder Legislativo | LRF: art. 20, inciso III, "a". | Máximo de 6% sobre a RCL | 1,75% | Regular |
| Despesa Total com Pessoal do Município | LRF: art. 19, inciso III. | Máximo de 60% sobre a RCL. | 49,43% | Regular |
| Repasses ao Poder Legislativo | CF: art. 29-A, I. | Máximo de 7% sobre a Receita Base | 5,26% | Regular |

3. DESEMPENHO FISCAL

Em 2023, a arrecadação das receitas orçamentárias, sem considerar as receitas intraorçamentárias, foi de **R\$ 224.088.551,26** (duzentos e vinte e quatro milhões, oitenta e oito mil, quinhentos e cinquenta e um reais e vinte e seis centavos), indicando um aumento de R\$ 46.548.241,83 (quarenta e seis milhões, quinhentos e quarenta e oito mil, duzentos e quarenta e um reais e oitenta e três centavos).



| | |
|--|--|
|  <p>Tribunal de Contas Mato Grosso TRIBUNAL DO CIDADÃO</p> | <p>GABINETE DE CONSELHEIRO Conselheiro José Carlos Novelli Telefone: (65) 3613-7681 e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br</p> |
|--|--|

comparado a 2022, que registrou **R\$ 177.540.309,43** (cento e setenta e sete milhões, quinhentos e quarenta mil, trezentos e nove reais e quarenta e três centavos).

As **receitas próprias** totalizaram **R\$ 43.738.909,75** (quarenta e três milhões, setecentos e trinta e oito mil, novecentos e nove reais e setenta e cinco centavos), correspondendo a **18,98%** da receita corrente arrecadada, já descontada a contribuição ao FUNDEB. Esse valor representa um aumento de R\$ 12.633.929,26 (doze milhões, seiscentos e trinta e três mil, novecentos e vinte e nove reais e vinte e seis centavos) em relação ao exercício de 2022, em que as receitas foram de **R\$ 31.104.980,49** (trinta e um milhões, cento e quatro mil, novecentos e oitenta reais e quarenta e nove centavos).

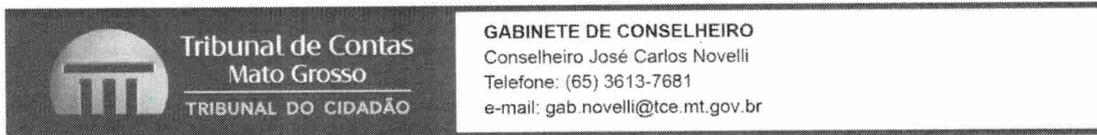
Na análise da composição da receita tributária própria, constata-se que o valor correspondente à **dívida ativa** foi de **R\$ 1.319.729,02** (um milhão, trezentos e dezenove mil, setecentos e vinte e nove reais e dois centavos), representando 3,01% da receita própria arrecadada.

Ademais, observa-se que o valor previsto para a receita de dívida ativa era de R\$ 1.140.388,00 (um milhão, cento e quarenta mil, trezentos e oitenta e oito reais), de modo que a arrecadação foi 15.73% superior à previsão.

Na **execução orçamentária**, comparando a receita arrecadada ajustada de **R\$ 224.088.551,26** (duzentos e vinte e quatro milhões, oitenta e oito mil, quinhentos e cinquenta e um reais e vinte e seis centavos), juntamente com os créditos adicionais de **R\$ 19.332.527,35** (dezenove milhões, trezentos e trinta e dois mil, quinhentos e vinte e sete reais e trinta e cinco centavos) provenientes do superávit financeiro, com a despesa realizada ajustada de **R\$ 227.713.278,20** (duzentos e vinte e sete milhões, setecentos e treze mil, duzentos e setenta e oito reais e vinte centavos), o Município apresentou **superávit de execução orçamentária**, na ordem de **R\$ 15.707.800,41** (quinze milhões, setecentos e sete mil, oitocentos reais e quarenta e um centavos).

Nesse ponto, vale registrar que o Ministério Público de Contas defendeu que o Quociente do Resultado de execução Orçamentária (QREO) apenas deveria considerar o somatório das receitas arrecadas e das despesas realizadas,





de forma que o resultado não foi de superávit, mas sim de déficit de execução orçamentária de -R\$ 3.624.726,94 (três milhões, seiscentos e vinte e quatro mil, setecentos e vinte e seis reais e noventa e quatro centavos). Assim, entendeu que é necessário ressaltar os fatos contábeis apresentados, sendo dever informar que o QREO foi deficitário.

Contudo, a metodologia utilizada pela 5ª Secex para o cálculo do QREO consta no anexo da Resolução Normativa n.º 43/2013, aprovada pelo Plenário deste Tribunal, conforme item 6:

6. Para fins de apuração do Resultado da Execução Orçamentária, deve-se considerar juntamente com a receita arrecadada no exercício o valor do superavit financeiro apurado no balanço do exercício anterior utilizado para abertura ou reabertura de créditos adicionais.

Sendo assim, eventual modificação da RN n.º 43/2013 deverá ocorrer por meio dos instrumentos regimentalmente cabíveis, não sendo possível alterar a forma de cálculo no curso do processo, sob pena de afronta à segurança jurídica, consoante discutido no processo n.º 8.972-9/2022, referente às contas Municipais de Cocalinho, exercício de 2022.

Desse modo, dirijo da ressalva realizada pelo *Parquet* de Contas.

Os Restos a Pagar inscritos para o exercício seguinte somaram R\$ 14.236.207,11 (quatorze milhões, duzentos e trinta e seis mil, duzentos e sete reais e onze centavos), sendo R\$ 10.539.446,32 (dez milhões, quinhentos e trinta e nove mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e trinta e dois centavos) na modalidade Não Processados e R\$ 3.696.760,79 (três milhões, seiscentos e noventa e seis mil, setecentos e sessenta reais e setenta e nove centavos) em Processados.

Ademais, houve aumento no saldo da dívida flutuante de R\$ 4.679.119,59 (quatro milhões, seiscentos e setenta e nove mil, cento e dezenove reais e cinquenta e nove centavos), já que o saldo do exercício de 2022 havia registrado o valor de R\$ 9.557.087,52 (nove milhões, quinhentos e cinquenta e sete mil, oitenta e sete reais e cinquenta e dois centavos).





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: (65) 3613-7681
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

Além disso, o Município demonstrou **capacidade financeira para saldar os compromissos de curto prazo**, visto que possui **R\$ 31.940.505,76** (trinta e um milhões, novecentos e quarenta mil, quinhentos e cinco reais e setenta e seis centavos) a título de **disponibilidade financeira bruta** (exceto RPPS), enquanto os **Restos a Pagar Processados, Restos a Pagar Não Processados e demais obrigações financeiras**, exceto RPPS, perfazem o total de **R\$ 14.860.734,95** (quatorze milhões, oitocentos e sessenta mil, setecentos e trinta e quatro reais e noventa e cinco centavos).

No que se refere à **dívida consolidada líquida**, esta apresentou um **resultado negativo**, permanecendo dentro dos limites estabelecidos pelo artigo 3º, inciso II, da Resolução n.º 40/2001 do Senado Federal.

4. DO INDICADOR DE GESTÃO FISCAL DO MUNICÍPIO - IGFM/MT

De acordo com a Secretaria de Controle Externo, o IGF-M relativo ao exercício de 2023 não foi apreciado, pois a consolidação dos cálculos depende da conclusão da análise das contas de governo. No entanto, apresentou o resultado histórico do Município de Diamantino no período de 2018 a 2022:

| Exercício | IGFM - Receita própria | IGFM - Gasto de Pessoal | IGFM - Liquidez | IGFM - Investimento | IGFM - Custo Dívida | IGFM - RES. ORÇ. RPPS | IGFM Geral | Ranking |
|-----------|------------------------|-------------------------|-----------------|---------------------|---------------------|-----------------------|------------|---------|
| 2018 | 0,53 | 0,22 | 1,00 | 0,35 | 0,00 | 0,00 | 0,47 | 105 |
| 2019 | 0,54 | 0,41 | 1,00 | 0,34 | 0,00 | 0,00 | 0,51 | 108 |
| 2020 | 0,48 | 0,76 | 1,00 | 0,54 | 0,00 | 0,00 | 0,62 | 66 |
| 2021 | 0,60 | 0,58 | 1,00 | 0,42 | 0,00 | 0,00 | 0,58 | 112 |
| 2022 | 0,61 | 0,48 | 1,00 | 0,42 | 0,00 | 0,00 | 0,56 | 122 |

5. DAS POLÍTICAS PÚBLICAS – PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA NO ÂMBITO ESCOLAR

Consoante se observa na análise da irregularidade NC99, a Administração do Município de Diamantino comprovou a realização de ações educacionais de prevenção e combate à violência em duas escolas (Castorina Sabo Mendes e Bras Maimoni), tais como:



| | |
|--|--|
|  <p>Tribunal de Contas Mato Grosso TRIBUNAL DO CIDADÃO</p> | <p>GABINETE DE CONSELHEIRO Conselheiro José Carlos Novelli Telefone: (65) 3613-7681 e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br</p> |
|--|--|

- Roda de conversa com policiais em visitas na escola – (onde os policiais são convidados a fazerem falas em sala de aula com os estudantes/ sobre responsabilidade/respeito/cuidados);
- Intervenções com os profissionais da Educação através de conversas com a psicóloga da SEMED para saberem como identificar e intervir em situações que possam ser notadas em caso de supostos atos de violência doméstica ou até mesmo dentro do ambiente escolar; e
- Na Unidade Escolar Brás Maimoni ao longo dos anos vêm sendo desenvolvido através de datas comemorativas, projetos, atividades, rodas de conversas, brincadeiras, apresentações e oficinas, ações Educacionais que abordaram como tema a Prevenção e Combate à Violência contra Mulher e Criança. No ano de 2023, no mês de março foi trabalhado com as turmas da unidade, a importância da preservação da dignidade da mulher, em consonância ao dia Internacional da Mulher (08/03).

Contudo, o Gestor não comprovou a realização da Semana Escolar de Combate à Violência contra a mulher em todas as escolas municipais de Diamantino, nem mesmo que foram inseridos nos currículos escolares conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher.

Assim, foi acolhida a sugestão ministerial para recomendar ao Poder Executivo que insira nos currículos escolares conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher, conforme preconiza o artigo 26, § 9º, da Lei n.º 9.394/1996, e realize a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de março, nos termos do artigo 2º da Lei n.º 14.164/2021.

6. DA TRANSPARÊNCIA PÚBLICA

A transparência, com a divulgação clara e acessível das informações públicas, permite o controle social e a participação cidadã, ambos essenciais para a construção de uma gestão pública ética e eficiente.

De acordo com o Relatório Técnico Preliminar, em 2023 foi realizada avaliação acerca da transparência do Município de Diamantino, homologada por este Tribunal mediante Acórdão n.º 240/2024 – PV (Processo n.º 179.928-2/2024).

Nota-se que a **Prefeitura de Diamantino** possui um **nível de transparência** classificado como **Prata**, contando com índice de 80,41%.

Por conseguinte, embora o índice revele bons níveis de transparência, é oportuno recomendar ao Legislativo Municipal que inste o Gestor a adotar medidas



| | |
|--|--|
|  <p>Tribunal de Contas Mato Grosso TRIBUNAL DO CIDADÃO</p> | <p>GABINETE DE CONSELHEIRO Conselheiro José Carlos Novelli Telefone: (65) 3613-7681 e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br</p> |
|--|--|

para alcançar 100% dos requisitos de transparência, promovendo maior clareza e acessibilidade das informações à população.

7. DA ANÁLISE GLOBAL DAS CONTAS DE GOVERNO

Do conjunto de aspectos examinados, ressalto que o Gestor foi diligente ao aplicar os recursos nas áreas de educação, FUNDEB e saúde, obedecendo aos percentuais mínimos constitucionais.

As despesas com pessoal foram realizadas em conformidade com os limites estabelecidos na Lei Complementar n.º 101/2000 e registraram percentual abaixo do limite prudencial.

De igual forma, o repasse ao Legislativo observou o limite máximo constitucional e ocorreram até o dia 20 de cada mês, cumprindo o artigo 29-A da Constituição Federal.

Além disso, o Poder Executivo obteve superávits financeiro e orçamentário, demonstrou capacidade financeira suficiente para saldar os compromissos de curto prazo e apresentou dívida consolidada líquida dentro dos limites estabelecidos pela Resolução n.º 40/2001 do Senado Federal.

Embora as irregularidades tenham sido mantidas, entendo que elas não são graves o suficiente para reprovar as contas, prevalecendo, neste momento, o caráter orientativo desta Corte de Contas.

Feitas essas ponderações e considerando o conjunto dos elementos presentes nestes autos, manifesto meu voto.

8. DO DISPOSITIVO DO VOTO

Diante do exposto, **acolho** o Parecer Ministerial n.º 3.963/2024, da lavra do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, e tendo em vista o que dispõe o artigo 31 da CF, o artigo 210, inciso I, da Constituição Estadual, os artigos 1º e 26, da Lei Complementar n.º 269/2007 e artigo 5º, inciso I da Lei Complementar



| | | |
|---|---|--|
|  | Tribunal de Contas Mato Grosso TRIBUNAL DO CIDADÃO | GABINETE DE CONSELHEIRO Conselheiro José Carlos Novelli Telefone: (65) 3613-7681 e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br |
|---|---|--|

n.º 752/2022 (Código de Processo de Controle Externo do TCE/MT), combinado com o artigo 172 do Regimento Interno do Tribunal de Contas (RI-TCE/MT), aprovado pela Resolução Normativa n.º 16/2021, **voto** no sentido de emitir **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL, com ressalvas**, à aprovação das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura de Diamantino**, exercício de 2023, sob a responsabilidade do **Sr. Manoel Loureiro Neto**.

Voto, também, no sentido de **recomendar** ao Poder Legislativo do Município de Diamantino que, ao deliberar sobre estas contas anuais de governo, determine ao Gestor que:

- I) observe o que dispõe o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e contabilize corretamente as despesas com terceirização de pessoal;
- II) promova melhorias nos registros contábeis sobre fatos relevantes, de modo a preservar a integridade e fidedignidade dos demonstrativos contábeis, em conformidade com os artigos 83 a 106 da Lei n.º 4.320/1964;
- III) em atendimento ao artigo 48, § 1º, inciso I, da LRF, garanta a ampla divulgação das audiências públicas realizadas durante o processo de elaboração e de discussão das peças de planejamento;
- IV) aprimore as técnicas de previsões de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal e capacidade financeira do município e compatibilizando-as com as peças de planejamento;
- V) se abstenha de abrir créditos adicionais suplementares sem prévia autorização legislativa, respeitando o artigo 167, inciso V, da Constituição Federal c/c artigo 42 da Lei n.º 4.320/1964;
- VI) quando da abertura de créditos adicionais, se atente para a necessidade de que haja compatibilidade com as demais peças orçamentárias, respeitando o artigo 5º da LRF;





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: (65) 3613-7681
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

VII) se abstenha de realizar a transposição, remanejamento e transferência de recursos orçamentários, caso sejam atingidas as limitações constantes da LDO, sem prévia autorização legislativa específica, respeitando o artigo 167, inciso VI, da CRFB/1988 e observando a jurisprudência deste Tribunal de Contas;

VIII) adote medidas para inclusão de conteúdo sobre a prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação básica e realize a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, conforme prevê as Leis 14.164/2021 e 9.394/1996; e

IX) implemente medidas visando o atendimento de 100% dos requisitos de Transparência Pública, em observância aos preceitos constitucionais e legais.

Por fim, ressalto que a manifestação ora exarada se baseia exclusivamente no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, conforme prescreve o parágrafo 3º do artigo 176 do Regimento Interno deste Tribunal.

Submeto, portanto, à apreciação deste Tribunal Pleno, a Minuta de Parecer Prévio anexa, para que, após votação, seja convertida em Parecer Prévio deste Tribunal de Contas do Estado.

É como voto.

Cuiabá – MT, 27 de setembro de 2024.

(assinatura digital)³
CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI
Relator

³ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006.





| | |
|---|--|
| ORDEM DO DIA | DECISÃO PLENÁRIA - Data: 16 / 12 / 2024 |
| Data: 16 / 12 / 2024 | (X) APROVADO () REPROVADO |
| Comissão de Finanças e Orçamento | |

Assunto: Projeto de Decreto Legislativo Nº 058/2024 – Dispõe sobre o julgamento das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Diamantino, no exercício de 2023, gestão do Prefeito Manoel Loureiro Neto.

Autoria: Comissão de Finanças e Orçamentos

Do Relatório

Em análise à matéria em tela, trata sobre o julgamento das Contas Anuais de governo - exercício de 2023 do Município de Diamantino, sob a administração do Senhor Manoel Loureiro Neto.

A princípio temos que destacar que este processo iniciou sua tramitação, nesta Casa de Leis, sob o protocolo geral nº 765/2024, sendo leitura na pauta do expediente na Sessão Plenária de 21 de outubro de 2024, com a ciência aos nobres parlamentares.

Após deliberação, a Comissão de Finanças e Orçamento, em conformidade com o Regimento Interno desta Casa de Leis, em especial os artigos 336 a 339, que tratam sobre o julgamento das contas do Prefeito Municipal, cabe a Comissão de Finanças e Orçamento a elaboração do Projeto de Decreto Legislativo sobre as contas em análise.

A Constituição do Estado de Mato Grosso, no inciso III do artigo 210, dispõe que as contas de governo devem ser julgadas pela Câmara Municipal em um prazo máximo de 60 (sessenta dias) após o seu recebimento oficial, *in verbis*:

Art. 210 O Tribunal de Contas emitirá parecer prévio circunstanciado sobre as contas que o Prefeito Municipal deve, anualmente, prestar, podendo determinar para esse fim a realização de inspeções necessárias, observado:

III - esgotado o prazo de sessenta dias, sem deliberação da Câmara Municipal, as contas com o parecer do Tribunal de



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

IX) implemente medidas visando o atendimento de 100% dos requisitos de Transparência Pública, em observância aos preceitos constitucionais e legais.

2 – CIÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO

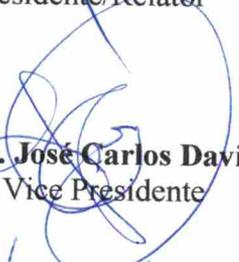
No dia 12 de novembro 2024, registrou a ciência do Chefe do Poder Executivo Municipal através do **Ofício nº 084/2024/Gab-Presidência**, com o envio da mídia em CD do Processo apresentado pelo Tribunal de Contas, e a caso deseje apresentar DEFESA, a Comissão de Finanças e Orçamento, o prazo é de 15 (quinze) dias a contar do recebimento deste Ofício.

3 – PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO Nº 033/2024

Por considerar o Parecer nº 78/2024 do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, com o acolhimento do Parecer Ministerial nº 3.963/2224; que traz Parecer Prévio Favorável, com ressalvas, à aprovação das Contas Anuais de Governo – exercício de 2023, da Prefeitura Municipal de Diamantino, sob a responsabilidade do senhor Manoel Loureiro Neto, e recomenda ao Poder Legislativo, determine ao Chefe do Poder Executivo, as pontuações já citadas, enviemos ao Pleno para discussão e votação do Projeto de Decreto Legislativo em Plenário

Comissão de Finanças e Orçamento, 16 de dezembro de 2024.


Ver. Edimilson Freitas Almeida
Presidente/Relator


Ver. José Carlos David
Vice Presidente


Ver. Eraldes Catarino de Campos
Membro



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

Contas serão colocadas na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final;

Na mesma esteira, o artigo 19, inciso VII, da Lei Orgânica Municipal estabelece o mesmo prazo para o julgamento das Contas do Prefeito:

Art. 19- Compete, privativamente, a Câmara Municipal, exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

VII - tomar e julgar as contas do prefeito, deliberando sobre o Parecer do Tribunal de Contas do Estado, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

- a) o Parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;*
- b) decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do Parecer do Tribunal de Contas;*

Nobres Vereadores e Vereadoras como é de conhecimento de Vossas Excelências, a competência das Casas Legislativas, para apreciar e julgar as contas anuais dos Municípios, com o auxílio dos Tribunais de Contas, decorre do art. 71, *caput*, da Constituição Federal.

Nessa esteira, feitas as necessárias considerações iniciais, passamos então para a análise técnica dos autos do Processo nº 53.779-9/2023 TCE-MT (Contas Anuais de Governo Municipal de 2023).

Considerações Legais sobre o quesito apontado pelo TCE-MT:

O Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer n.º 3.963/2024, da lavra do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação das contas anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Diamantino, referente ao exercício de 2023, sob a gestão do senhor Manoel Loureiro Neto.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

O Parecer nº 78/2024 do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, consta no voto do relator Conselheiro José Carlos Novelli, com o acolhimento do Parecer Ministerial nº 3.963/2224; e emite Parecer Prévio Favorável, com ressalvas, à aprovação das Contas Anuais de Governo, da Prefeitura Municipal de Diamantino, exercício de 2023, sob a responsabilidade do senhor Manoel Loureiro Neto, e recomenda ao Poder Legislativo, quando das deliberações das contas **DETERMINE** ao Chefe do Poder Executivo:

I) observe o que dispõe o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e contabilize corretamente as despesas com terceirização de pessoal;

II) promova melhorias nos registros contábeis sobre fatos relevantes, de modo a preservar a integridade e fidedignidade dos demonstrativos contábeis, em conformidade com os artigos 83 a 106 da Lei n.º 4.320/1964;

III) em atendimento ao artigo 48, § 1º, inciso I, da LRF, garanta a ampla divulgação das audiências públicas realizadas durante o processo de elaboração e de discussão das peças de planejamento;

IV) aprimore as técnicas de previsões de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal e capacidade financeira do município e compatibilizando-as com as peças de planejamento;

V) se abstenha de abrir créditos adicionais suplementares sem prévia autorização legislativa, respeitando o artigo 167, inciso V, da Constituição Federal c/c artigo 42 da Lei n.º 4.320/1964;

VI) quando da abertura de créditos adicionais, se atente para a necessidade de que haja compatibilidade com as demais peças orçamentárias, respeitando o artigo 5º da LRF;

VII) se abstenha de realizar a transposição, remanejamento e transferência de recursos orçamentários, caso sejam atingidas as limitações constantes da LDO, sem prévia autorização legislativa específica, respeitando o artigo 167, inciso VI, da CRFB/1988 e observando a jurisprudência deste Tribunal de Contas;

VIII) adote medidas para inclusão de conteúdo sobre a prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação básica e realize a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, conforme prevê as Leis 14.164/2021 e 9.394/1996; e